



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 3/2009 – São Paulo, quarta-feira, 07 de janeiro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2245**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.026349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020919-0) DANIEL PARANHOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011167-8 - SAID ABDALLA S/A ENG COM/ E AGRICULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 624, vez que os honorários advocatícios foram arbitrado nos autos dos Embargos à Execução, devendo o autor requerer o que de direito naqueles autos. Tendo em vista a certidão de fls. 621 verso, e o tempo decorrido, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo. Int.

**00.0129839-9 - TOYOBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP215302 SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Melhor analisando os autos e tendo em vista que o valor disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região para pagamento do precatório complementar encontra-se discriminado às fls. 262, providencie a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento devendo constar o valor pago e informado às fls. 261/262. Em caso de discordância, requiera o interessado

objetivamente o que de direito. Após a expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**88.0036931-6** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. retro. Int.

**95.0203922-0** - ENID BARBOSA SADY (ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)  
Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**96.0025783-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PEPERINA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**97.0000896-7** - JANES SIMONIC (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)  
Intime-se o executado para que comprove que as contas bloqueadas judicialmente, referem-se à conta salário. Após, conclusos.

**98.0045542-6** - ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (ADV. SP048244 MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0049705-6** - CARLOS FERREIRA CRAVO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP020582 JOSE DE AVILA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Por primeiro, dê-se vista à União Federal acerca dos valores transferidos às fls. retro, devendo ainda, informar o código da receita para conversão em renda referente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e transferido. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente a 50% (cinquenta por cento) do valor. Intimem-se.

**1999.61.00.012779-3** - CARLOS JONES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP192535 ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL (ADV. SP131546 MARIA ALICE MENEZES E ADV. SP112001 CARLOS JONES PEREIRA E ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. retro. Após, conclusos.

**1999.61.00.037814-5** - VALTER PESSOA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.037814-5 por VALTER PESSOA E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria para apuração do valor devido. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 351.796,84 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) para julho de 2005, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 182.877,02 (cento e oitenta e dois

mil, oitocentos e setenta e sete reais e dois centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 204.317,27 (duzentos e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) para outubro de 2006, data do depósito efetuado pela ré, conforme guia de fls. 274.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 204.317,27 (duzentos e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) e do valor remanescente de R\$ 147.479,57 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

**2000.61.00.049625-0** - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS BISNETO (ADV. SP154374 RENATO CANHA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF de fls. 135/137.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.009049-3** - KELMA LUCIANE DINIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 331/332: Dê-se vista aos autores.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.009726-5** - VALTER LUIZ BOCATO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

**2005.61.00.006924-2** - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.00.001343-9** - IRENE PALILIUNAS PALIVANAS (ADV. SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA E ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.001343-9 por IRENE PALILIUNAS PALIVANAS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fl. 113/116.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 92.244,56 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 54.988,67 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 74.265,32 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para janeiro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ R\$ 74.265,32 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e do valor remanescente de R\$ 17.979,24 (dezessete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

**2007.61.00.015076-5** - APPARECIDA LAMANA CAPATO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a manifestação da CEF dou por cumprida a obrigação e determino o levantamento do valor depositado às fls. retro, para tanto, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.022433-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MEGA INFORMATICA LTDA (ADV. SP014650 ARNALDO MOLINA E ADV. SP164685

MAURICIO DAL POZ MOLINA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.032606-5** - CELSO ESTEVES (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF dou por cumprida a obrigação e determino o levantamento do valor depositado às fls. retro, para tanto, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.024316-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022713-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**2005.61.00.003310-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (ADV. SP048244 MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Intime-se a embargada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0021969-3** - OSCAR YAMAMOTO (ADV. SP062204 LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000664, em 09.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**89.0033401-8** - ANTONIO FLUMIGNAN (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP061238 SALIM MARGI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e o fato dos antigos patronos terem atuado até o trânsito em julgado da ação de execução, os honorários advocatícios complementares (no valor de R\$ 19,30) pertencem aos patronos constituídos na inicial. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios.Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação dos antigos patronos requerendo o que entenderem de direito.Int.

**89.0040092-4** - CYRO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000675 E 20080000676, em 11.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**90.0047710-7** - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO (ADV. SP042937 MARIO DAVIS VEIGA BONORINO E ADV. SP053373 SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000682 e 20080000683, em 10.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0612976-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015283-8) ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000642 a 20080000645, em 11.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0671310-6** - JOSELENA DE LIMA MORAES GIANNINI (ADV. SP061729 ROBERTO MARCOS FRATI E ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000677 E 20080000678, em 10.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0677050-9** - NEIMAR RODELLO LIZIDATI E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000700 E 20080000701, em 15.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0680901-4** - MARIA DE LOURDES BALTAZAR SECO E OUTRO (ADV. SP043336 SALVADOR FERNANDES E ADV. SP099874 ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ E ADV. SP021109 ALBERTO WLADEMIR CAGNO HADDAD E ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do desinteresse dos patronos Alberto Wladimir Cagno Haddad e Angela Guagnelli Rodriguez constituídos na inicial (fls. 6), e visto que o patrono SALVADOR FERNANDES, também constituído na inicial, outorgou substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 103), fixo os honorários advocatícios em favor da atual patrona KATIA FERNANDES DE GERONE, no valor de R\$ 228,28. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000634, 20080000635 E 20080000636, em 09.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**91.0743601-7** - OSMAR BAUMGARTNER E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000696 A 20080000699, em 15.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0018205-4** - MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI E OUTROS (ADV. SP111498 MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000721 A 20080000725, em 15.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0078336-8** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO E ADV. SP069137 LUIS EDUARDO REZENDE E ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000641, em 11.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0013952-5** - WILSON KIOSHI ARAKI (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000290 E 20080000291, em 11.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**94.0011913-5** - PUBLICIS NORTON S/A (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000672 E 20080000673, em 11.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0036553-9** - YORK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000629, em 10.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0059855-1** - CARLOS WEILER E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DORCIDES JESUS DEZEM (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM FEDERMANN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000653 A 20080000658, em 15.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.012840-2** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000684, em 12.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.03.99.047585-0** - MAURO DE SOUZA LIMA (ADV. SP025579 MARISA CARNEIRO POYARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 147 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000744, em 15.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

**2000.61.00.035585-0** - JOAB VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000661 E 20080000662, em 15.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente N.º 5267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.026611-8** - MUNIRA MUSSA HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente N.º 5268**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.028403-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fl. 162 - Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado no endereço fornecido na Contestação de fls. 117/129. No prazo de dez dias, esclareça o patrono MARCIO RIBEIRO PORTO NETO o endereço correto da ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005330-2** - JOELMA MELO MIYAMURA (ADV. SP261016 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 58 - Defiro. Providencie a CEF o comparecimento da testemunha arrolada, independentemente de intimação. Fl. 59 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a identificação mínima dos policiais que atenderam a ocorrência (nomes completos, números de RG, e endereços das unidades onde prestam serviços), ou se providenciará o comparecimento deles independente de intimação. O silêncio quanto a determinação supra interpretar-se-a como desistência da oitiva. Int.

**Expediente N.º 5269**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0759133-0** - SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000745, em 18.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**00.0833407-2** - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO

RIGAMONTI E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP046428 RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000665 A 20080000667, em 17.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**88.0045736-3** - SUNDFELD CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP078072 PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000586 A 591; 637/638 E 20080000755, em 11.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0702537-8** - AMADEU GRAMA (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E ADV. SP070521 WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000740 E 20080000741, em 18.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0028129-0** - LUIZ EDUARDO MARTINS GARCIA (ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000728 E 20080000729, em 18.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0031348-5** - ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP074115 DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000711 A 20080000720, em 17.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0034868-8** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000694 E 20080000695, em 18.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0044836-4** - JOAO CALICE FILHO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a manifestação da parte autora à fl. 101, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**92.0081867-6** - ANTONIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO E ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000704 A 20080000708, em 17.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.043421-9** - MARIA CECILIA GALLUCCI (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000738 E 20080000739, em 18.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0040963-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022701-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NATAL TENESSE E OUTROS (ADV. SP040222 LAURO BARBOSA E ADV. SP082581 ANA LUCIA BARBETTI E ADV. SP103591 LILIAN KAWAOKA MIYAKE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000693, em 17.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006478-3** - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP017220 WILTON OSORIO MEIRA COSTA E ADV. SP134379 GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000709 E 20080000710, em 17.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0699199-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684409-0) SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20080000608 e 20080000609 (fls. 130/137). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios com a correção já efetuada (SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA).

**91.0738393-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692190-6) MARTHA LEE JONES PIOLI E OUTRO (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000746, em 17.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0007942-3 - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000620 E 20080000621, em 10.12.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2201**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.007347-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP209767 MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANO AMARO (ADV. SP174715 ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E ADV. SP194939 ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.015611-5 - MARISA LAMERCI DEVICIENTI E OUTROS (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E ADV. SP130392 NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN E OUTRO (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP050691 NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Intimem-se os autores para a retirada do documento original que se encontrava juntado às fls. 21/32, mediante recibo.Tendo em vista o incidente de falsidade, distribuído sob o n° 2008.61.00.028463-4, suspendo o presente feito, nos termos do art. 394, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.015546-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Fls. 228/230: preliminarmente, comprove a autora, com a juntada de documento(s), ter restado infrutífera a diligência realizada no SPC, relativamente à indicação de endereço para a citação do réu LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO.Quanto ao pedido formulado no item 2, deverão ser esgotados os meios que lhe estão à disposição para a localização de bens penhoráveis, tendo em vista o caráter excepcional da medida pleiteada.Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.028057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHEILA DOS SANTOS CEREJA E OUTRO (ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR)**

Recebo a apelação dos réus (fls. 145/147), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, ficando dispensados, os apelantes, do recolhimento das respectivas custas, tendo em vista serem beneficiários da gratuidade da Justiça.Dê-se vista à apelada, para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.034051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.005353-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

1. Dê-se ciência da redistribuição.2. Tendo sido citadas as rés DANIELLA ASSUMPCÃO HERNANDEZ (fls. 242/243) e MARIA THEREZINHA BRASIL (fls. 61/62), a Autora pleiteou, às fls. 270, o aditamento da inicial, para inclusão do nome do fiador ERIBERTO RUFINO COSTA, presente no Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 29/30. Com o referido pedido não consentiu a ré Daniella Assumpção Hernandez (fls. 310). Isto posto, indefiro o pedido da CEF, por não ser lícito à Autora aditar a inicial, alterando-a ou introduzindo nova causa de pedir, a teor do disposto, a contrario sensu, no art. 294, c/c art. 264, ambos do Código de Processo Civil. 3. Anote-se o nome do novo advogado da co-ré MARIA THEREZINHA BRASIL (procuração às fls. 304).4. Estando os autos em termos para a prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC, apensem-se aos autos da Ação Ordinária, processo nº 2007.61.00.022184-0, a fim de que sejam julgados simultaneamente, tendo em vista a conexão entre os feitos.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007095-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000825-4) FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 77/80-verso), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 82-verso), para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se os estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.028462-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022389-6) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO E OUTRO (ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, quais sejam, petição inicial, contrato de empréstimo/financiamento, nota promissória, instrumento de protesto, demonstrativo de débito, contrato social, mandados de citação dos executados e respectivas certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**95.0031015-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019565-4) IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP021824 ANTONIO JOSE DE CASTRO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/81, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Traslade-se cópia da sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito, para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 93.0019565-4, observadas as formalidades próprias.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0006142-4** - JANUARIO ALVES E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Apresenta a embargada, às fls. 190, o mesmo substabelecimento de fls. 179, não cumprindo, assim, a determinação de fls. 188.Defiro à embargada o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que apresente procuração outorgada pela CEF ao subscritor do referido substabelecimento, Dr. TONI ROBERTO MENDONÇA (OAB/SP 199.759).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0014068-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/78: sendo a penhora on line medida excepcional, comprove a exequente ter esgotado os meios que se encontram ao seu alcance para encontrar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.008998-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

1. Abra-se novo volume, nos termos do art. 167 do Provimento Nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral. 2.

Informem os agravantes se ao recurso interposto foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.3. Fls. 208/210: dê-se ciência à exequente.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.022389-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/123: esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, se os bens imóveis a que se refere são os que foram objeto da penhora realizada, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 112 e, em caso afirmativo, se sua manifestação deve ser recebida como pedido de desconstituição da referida constrição.Int.DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO DE FLS. 125: Junte-se. Intimem-se.

**2007.61.00.033086-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JAMILE KANNAB ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMILE KANNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63: verifiquem que a exequente não realizou qualquer diligência para encontrar outros bens penhoráveis, além daqueles localizados pela Oficiala de Justiça, penhorados em conformidade com o auto lavrado às fls. 48.Destarte, sendo a penhora on line medida excepcional, indefiro, por ora, o pedido de fls. 63, até que se verifique o exaurimento das vias disponíveis à autora para reaver seu crédito.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias, relativamente à alienação dos bens penhorados.Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.010546-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINO DE JESUS ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON TADEU ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 120 e 125, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0509045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Dê-se ciência às partes, da carta precatória devolvida (fls. 254/317), aguardando-se notícia de realização do registro da penhora realizada.Int. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2008.61.00.028463-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015611-5) MARISA LAMERCI DEVICIENTI E OUTROS (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E ADV. SP130392 NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN E OUTRO (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP050691 NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m) o(s) arguido(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021171-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DE CASSIA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 29, requeira a parte autora, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0660496-0** - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO (ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Fls. 471-475: atenda-se à determinação de fls. 452 (item 1), expedindo-se alvará judicial em favor da reclamada para levantamento da quantia depositada, às fls 229-230. Intime-se-a para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 490-491: dê-se vista à parte reclamante, pelo sucessivo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 466-467/481-484: oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação da adequação dos pagamentos efetuados, às fls. 410-443, face ao julgado nestes autos e nos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.004022-5 (peças trasladadas às fls. 337-339/323-324).I. C.

**00.0759371-6** - BELMIRO GUARDALINI E OUTRO (ADV. SP035552 DECIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Fls. 357-358: reconsidero os parágrafos primeiro e segundo de fls. 352 para determinar a imediata expedição do alvará de levantamento, intimando-se a reclamada para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.008993-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CARLINDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora, da carta Precatória devolvida sem cumprimento (fls. 106/117).Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7266**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.001991-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a

Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.Verifica-se dos autos que o devedor, devidamente intimado deixou de efetuar o pagamento. As diligências judiciais resultaram negativas conforme certidão do oficial de justiça de fls. 119.O credor requer a penhora on line, trazendo aos autos provas de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis (fls. 100/110 e 112/113), que não são suficientes à demonstração cabal da inexistência de bens do devedor conforme entendimento dos arestos acima referidos.Em face do exposto, indefiro a penhora on line.Decorrido o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0005402-1** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

**92.0018974-1** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA (ADV. SP123361 TATIANA GABILAN CERONI E ADV. SP078195 TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Fls. 194: Prejudicado, em face do despacho de fls. 192.Publique-se o referido despacho.Int.Despacho de fls. 192:Em face da informação retro, providencie a advogada do autor, Dr.ª Tatiana Gabilan Ceroni, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório referente à verba de sucumbência.Após, cumpra-se o despacho de fls. 188. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio, expeça-se ofício tão somente em relação ao crédito de Comercial e Agrícola Caparão LTDA.Int.

**92.0028023-4** - JOAO BATISTA FUSCO (ADV. SP077950 EMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 195. Intime-se a CEF para que diga se persiste o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor ínfimo de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**93.0019049-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016164-4) RONALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0007797-3** - JANDYRA LADEIRA (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP093195 LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) Fls. 157: Defiro. Anote-se.Fls. 159/167: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**97.0008634-8** - ADAIRA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 445/461. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios excluindo-se o montante referente aos honorários sucumbenciais.Int.

**98.0052598-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ODONTOCARD COM/ DE MATERIAS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**2001.03.99.020010-5** - VIACAO TRANSVIDA LTDA E OUTRO (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

**2001.61.00.013474-5** - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos credores, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.014374-6** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.021344-0** - AILTON GUIMARAES MAYER (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 107. Intime-se a CEF para que diga se persiste o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor ínfimo de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.022867-0** - NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (PROCURAD KLEBER MORAIS SERAFIM E PROCURAD JOSE EGIDIO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.017267-0** - IRINEU MARTARELI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 95/96: Vista à parte autora. Informe a parte autora o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 96, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria a seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Silente a parte autora ou juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.024465-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BASF S/A (ADV. SP097277 VAGNER POLO)

Fls. 88/89: Vista à parte autora. Informe a parte autora o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 89, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria a seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Silente a autora ou juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.019391-3** - LUIZ MARTINS (ADV. SP176755 ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.027565-3** - AGOSTINHO DE FREITAS SILVA (ADV. SP133001 PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Retorno dos autos da contadoria judicial....manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0031001-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ACTUAL VIDEO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP022713 ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X RICARDO IMAIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Razão assiste a CEF quanto à desconstituição da penhora de fls. 70/72, em face da sentença proferida nos embargos de terceiro(cópia às fls. 70/74).Quanto ao pedido de penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Providencie a CEF a juntada aos autos de certidões do registro de imóveis atualizadas, referentes aos imóveis indicados para penhora.Após, prossiga-se com a penhora e avaliação dos bens.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**98.0005565-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 201. Silente, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.015524-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VALTER PICAZIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP219752 VALTER PICAZIO JUNIOR)

Tendo em vista a prejudicialidade externa decorrente do processo autuado sob o nº 2005.61.00.900869-9, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato executado neste feito, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento do recurso interposto naquele feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

**2006.61.00.026191-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DOS SANTOS CEREJA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100: Defiro o desentranhamento das cópias requerido pela CEF.Cumprido, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.031493-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LINS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 66/67 e 69/70. Silente, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.032227-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALICE BARTSCH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 44/44vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0022972-9** - MONTEAUTO VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 7267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.033226-0** - CLAUDIA REGINA DIAS SORRISO E OUTROS (ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES E ADV. SP121731 ROSILENA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 352.

#### **Expediente Nº 7268**



## **DESAPROPRIACAO**

**00.0902370-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da parte autora. Após, requeiram as partes o que de direito. Nada requerido, arquivem-se. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669044-0** - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

A simples menção de débitos pela União não constitui óbice ao levantamento dos valores requisitados. Na oportunidade de expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados em favor da autora, deverá a União comprovar as medidas adotadas para a penhora no rosto dos autos, acaso esta não tenha ainda ocorrido. Aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls.

510. Int. DESPACHO DE FL. 510: Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 509, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0072572-4** - ALAOR ROBERTO DE FIGUEIREDO VEIGA (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Informação de secretaria: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

**93.0018118-1** - ORDER VENDAS REPRESENTACOES EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP122088 VALERIA BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0060557-4** - IVANIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a União já foi devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 387/390), tendo oposto embargos, os quais foram autuados sob o n.º 2002.61.00.025099-3, havendo nos mesmos sentença transitada em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 439/443. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 474. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 430/438, no que se refere aos autores Ivanira Rodrigues, Nuncio Vicente de Chiara e Izabel Barbosa Vinci. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios excetuando-se o montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da co-autora Izabel Barbosa Vince, devendo constar IZABEL BARBOSA VINCI, conforme documentação juntada às fls. 20/22. Int.

**1999.61.00.007765-0** - MARGOT DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da manifestação de fls. 693, destituo a perita nomeada, nomeando em substituição IVAN MARQUES CAJAI. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Após, intime-se o perito para apresentar estimativas de honorários. Int.

**2002.61.00.008428-0** - AMADEU JOAO BURGHESE E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se a patrono do réu para que comprove o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil. Após, intime-se pessoalmente o réu para que regularize sua representação processual. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**2002.61.00.026375-6** - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0000574-6** - HOTEIS BAUKUS LTDA (ADV. SP151206 FABIO LUIZ NUNES MARINO E ADV. MG084221 MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 892, incluindo-se, além dos depósitos de fls. 815 e 846, o depósito de fls. 946, do qual já houve vista às partes (fls. 947, 949 e 953), observando-se o requerido pela autora às fls. 895/896. Quanto ao depósito de fls. 868, excepcionado para atender a penhora no rosto dos autos, de fls. 808/810, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais para que informe a este Juízo se subsiste a penhora referida, relativa aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.042373-2, tendo em vista a alegação da União de suspensão de exigibilidade do débito às fls. 905/941 dos autos. Int.

**88.0037215-5** - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA (ADV. SP023308 JOAO GUSMAN ASCENCIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008756-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080191-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CHARLES ALVES SANTOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 24/33. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021664-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUL TRANSPORTES S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada às fls. 112. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0022340-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021951-0) IC DER IND/ E COM/ DE DISCOS E REBOLOS LTDA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.00.015624-1** - RENATO TERTULIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da segunda parte do despacho de fls. 125: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio dos réus, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int..

#### **Expediente N° 7269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059439-3** - PEDRO HENRIQUE RUPP (ADV. SP042279 ANTONIO JOAO CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**00.0761280-0** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SANTA CATARINA (ADV. SP012586 ANTONIO ONISWALDO TILELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES)

AYALA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**00.0942213-7** - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**90.0002168-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0043143-9) ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP092656 ALEXANDRE DAVID MALFATTI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0686717-0** - AMAURI MARQUES (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**91.0743614-9** - GENTIL FIER FILHO E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**92.0010181-0** - JORGE KURANAKA E OUTROS (ADV. SP108945 BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**92.0020831-2** - H LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**92.0067733-9** - TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**94.0020191-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016151-4) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**98.0006749-3** - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes de fls. 345/361. Requeiram as partes o que de direito. Nada requerido, arquivem-se. Int.

**98.0053645-0** - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077250 NILZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2004.61.00.000836-4** - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR S/C LTDA (ADV. SP166290 JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2005.61.00.015750-7** - UNICOSTURA - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE CORTE E COSTURA (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.019800-9** - ANA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.003488-8** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.016864-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ELVIRA (ADV. SP047008 JOSE ONOFRE TITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Informação de secretaria:Fica intimado o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**92.0047672-4** - GUILHERME GIL GODOY (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 212, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0031517-3** - TOTAL COM/ DE MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5044**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.004809-4** - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade das autuações consubstanciadas nos autos de infração nºs 85439, 85831, 204425, 204420, 86243, 86448, 86741 e 87035, bem como nos termos de intimação nºs 205411, 205579, 205439, 206903, 206907, 206914 e 206932, todos da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ademais, determino que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, abstenha-se de atuar a impetrante por atividades desenvolvidas por terceiros/locatários, desde que haja a comprovação documental da relação locatícia. Esclareço, no entanto, que poderá o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar a atuação das empresas locatárias ou de prepostos da impetrante em coligação, aplicando as penalidades cabíveis, se for o caso. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3399**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0093828-0** - FABIO HENRIQUE VERNARECCIA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD SAYURI IMAZAWA)  
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010639-6** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)  
Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo Provimento n. 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

**95.0019245-4** - ALBERTO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099427 ALICE YUMIKO MORI E ADV. SP099362 NANJI ANUNCIATA FRANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**98.0029351-5** - CARLA BONANI ARVANITIS E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP129589 LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275

NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF o item 2 do despacho da fl. 273, bem como credite na conta dos autores que JÁ procederam ao levantamento do saldo, o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.Int.

**1999.03.99.110062-6** - ADEMIR APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quando ao vínculo da empresa COMPANHIA REAL DE HOTEIS do autor JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA (fl. 42). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**1999.61.00.012381-7** - EDILTON LEITE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista dos documentos acostados às fls. 444-446 e 469-470, defiro a expedição dos alvarás de levantamento referentes às verbas honorárias depositadas às fls. 351, 415, 425 e 469, na proporção de 70% (setenta por cento) ao espólio do advogado, que originalmente atuou neste feito e 30% (trinta por cento) em favor da advogada constituída. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**1999.61.00.014623-4** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

**1999.61.00.056842-6** - LOURENCO JUNYCHI NAMPO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.03.99.034711-2** - ALCIDES DOS SANTOS CAMELO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP121959 LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.003834-0** - EUCLYDES MORAES DE OLVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deixo de receber os embargos de declaração por serem intempestivos. Ademais, prejudicado o pedido dos autores em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 300-301. O feito já foi extinto para todos os autores, aguarde-se por cinco dias, após arquivem-se.Int.

**2000.61.00.016230-0** - IRICLEA BITTAR FERNANDES E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. 3. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es). 4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.031537-1** - GERALDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 60 (sessenta) dias.Int.

**2001.03.99.000490-0** - ANTONIO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754

PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2005.61.00.009438-8** - COPY PASTE COMUNICACOES LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2006.61.00.001678-3** - TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a correção pelo IPC do mês de abril de 1990 sobre os cálculos de fls. 71-73, uma vez que já concedido no processo n. 94.0018708-4. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**2008.61.00.005404-5** - CONFEITARIA E PANIFICADORA CPL LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência foi declinada em razão do valor dado à causa. Para este valor a competência absoluta é do Juizado Especial Federal. Não há fundamento a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho-a. Cumpra-se a decisão de fl. 35 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

**2008.61.00.030021-4** - LEONETE CAVALCANTE CARAMANICA (ADV. SP149391 ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.030115-2** - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que é o caso. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 3404**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.031739-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP087551 FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

Trata-se de ação monitoria. 1. reconsidero a decisão de fl. 59. Com oferecimento de embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, conforme previsão no artigo 1102 C do CPC. Portanto, indefiro o requerido à fl. 61.2. não há interesse entre as partes em composição. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.020293-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X EDNA DE OLIVEIRA LOBO (ADV. SP132929 DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Fl. 105: Defiro o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 89. Após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.004161-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EMANOELA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a proceder a retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0038222-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031568-4) GUAPORE VEICULOS E

AUTO PECAS S/A E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**95.0009387-1** - MARIA HELENA FERREIRA BATALHA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP214226 ALEXANDRE DE GODOY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**97.0026310-0** - CARLOS MARTINS BRAZ E OUTROS (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**98.0040792-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036111-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.007861-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000006-9) DENILSON OLIVEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 196: Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça em virtude da ausência de declaração de insuficiência de recurso, bem como pela condição social/profissional/financeira dos autores apontada na inicial, razão pela qual devem ser recolhidas as custas de preparo da apelação, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a subscritora sua representação processual. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

**2000.61.00.043623-0** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP075965 WALTER VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP156336 JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**2000.61.00.049701-1** - LENICE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.006287-2** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.014710-5** - FRANCISCO BRITES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021022-1** - SANTEX ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP207660 CINIRA GOMES LIMA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 38-43: Prejudicado o pedido em razão da sentença. 2. Fl. 45: Esclareça a parte autora o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Certifique-se o trânsito em julgado. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.006725-8** - BENEDITA CATARINA MONEZI E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.



**2008.61.00.008867-5** - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA (ADV. SP188222 SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010682-3** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.013129-5** - CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO (ADV. SP152219 LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.010532-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 86: Não houve manifestação do exequente para a retirada e distribuição da carta precatória expedida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0002785-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036984-9) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.00.026211-5** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E ADV. SP109651 EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E ADV. SP100690 BORIS GRIS E PROCURAD Marlucia Vieira de S. Ferreira)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016780-7** - NATALIA ROSARIA DA SILVA ANDIG (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.005996-1** - FUYOU TAKEDA ALMOZARA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 34: Defiro o desentranhamentos dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias reprográficas, devendo a parte apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032934-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ZAIDA MARIA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Homologo, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 56.Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0031568-4** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**98.0036111-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO BRADESCO (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.002662-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X OSANIA MOEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Informe a CEF se o imóvel continua habitado pelos réus e indique, no caso de não mais habitarem o imóvel, o endereço para intimação. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. 3. Após, cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ, por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0025147-9** - JANDIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0025147-9 - Procedimento Ordinário Autores: JANDIRA RODRIGUES E BELINE RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 26/07/1991, a parte autora não paga as prestações desde abril de 1996 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm

por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois se misturam com o mérito e conjuntamente com ele serão analisadas. Mérito

Desnecessidade de prova pericial

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:

- Sistema Francês de Amortização - Tabela Price
- Sistema de Amortização Constante - SACS
- Sistema de Amortização Misto - SAM
- Sistema de Amortização Crescente - SACRE
- Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC
- Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA

aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

Sistema Francês de Amortização - Tabela Price

No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP

parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Taxa Referencial - TRA

Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CESA

parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas,

sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Contrato As partes firmaram o contrato em 26/07/1991. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não é ilegal a cobrança do CES. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0026058-5** - GERSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 258: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**97.0051862-0** - COSME MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Os autor assinou o termo de adesão às

condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**98.0007070-2** - CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Autos recebidos do TRF3 em razão de sentença anulada. Promova a parte autora a citação para litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 47 do CPC, do SESI e SENAI, juntando as peças necessárias para contra-fé, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

**98.0034691-0** - ADILSON TADEU SANTORATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0034691-0 - Procedimento Ordinário Autores: ADILSON TADEU SANTORATO E ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Devolução da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações na importância de 50% do valor fixado pela CEF. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 14/12/1992, a parte autora não paga as prestações desde junho de 1998 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste

caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

**Sistemas de Amortização** O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

**Sistema Francês de Amortização - Tabela Price** No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

**Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP** parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

**Taxa Referencial - TRA** Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.

**Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

**A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66** A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e

não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 14/10/1992. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.005076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053258-7) GILBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0053258-7 e 1999.61.00.005076-0 - AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA Autora: GILBERTO FERREIRA E DORALICE FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A Sentença tipo: B Vistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido

processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. Na cautelar, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, caso fosse efetuado o pagamento das prestações vencidas e vincendas. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Não há nos autos registro de que tenha havido pagamento das prestações. Citada, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. A parte autora deixou de se manifestar sobre as contestações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 20/06/1985, a parte autora não paga as prestações desde maio de 1997 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Preliminar Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu a carência da ação, porque segundo ela quando do ajuizamento desta ação a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro não comportando mais pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, razão pela qual não seria mais crível a discussão a respeito das prestações, já que estas teriam deixado de existir. Verifica-se dos fatos narrados pela autora em sua exordial a mesma está discutindo o contrato e, por via reflexa, as prestações disciplinadas nas cláusulas contratuais. Ademais, o inadimplemento do contrato por parte da autora não impossibilita o questionamento das cláusulas contratuais. Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade fática do pedido. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Ilegitimidade do Agente Fiduciário O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. Portanto, reconheço a ilegitimidade da APEMAT para figurar no pólo passivo desta ação e extingo o processo em relação a ela. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento da execução extrajudicial Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local



não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de sustação do leilão extrajudicial. Condene os autores a pagar a cada uma das rés as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.013787-7 - VAGNER JOSE CARDOSO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**1999.61.00.033550-0 - JOAO DO AMARAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.033550-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOÃO DO AMARAL Ré: UNIÃO Sentença tipo A Vistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a indenização por danos morais. Narrou o autor que em 25.02.1992 foi preso em flagrante sob a acusação de ter infringido os artigos 151 e 155, 3º, inciso II do Código Penal e artigo 56 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Informou que ficou detido até 14.04.1992, quando foi solto em razão de alvará de soltura expedido pela 5ª Vara Criminal, nos autos de processo n. 92.100699-3. Informou que em 10.09.1996 foi prolatada sentença de absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II do Código Penal. Aduziu que a prisão era arbitrária e ilegal e lhe causou um sofrimento incomensurável, humilhação e vexame, pois seu nome foi lançado no rol dos indiciados. Pediu a procedência da ação para [...] condenar a ré, na indenização por danos morais puros em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) [...]. Juntou documentos (fls. 02-04 e 42). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente a ocorrência de prescrição, inépcia da inicial, ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e

impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade da prisão em flagrante e da regularidade de toda a instrução criminal, sem a existência de qualquer constrangimento ilegal que ensejasse a indenização por danos morais. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência (fls. 56-279). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré juntou documentos o autor não se manifestou (fls. 280, 322-469 e 472, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A União arguiu prescrição, inépcia da inicial, ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e impossibilidade jurídica do pedido. Afasto todas as alegações. A ré invoca o Decreto-Lei n. 20.910/32 para fundamentar a arguição de prescrição e conta como termo inicial a data da prisão em flagrante, qual seja, 25.02.1992. Todavia, no caso dos autos, a data inicial da contagem do prazo prescricional é a do trânsito em julgado da sentença de absolvição: 07.10.1996 (fl. 279). Logo, a prescrição dar-se-ia em 07.10.2001 - a presente ação foi proposta em 15.07.1999. A alegada inépcia da inicial, em razão dos fatos narrados não serem compatíveis com a conclusão e faltar a descrição da causa de pedir próxima, não pode ser acolhida pela seguinte razão: a leitura da petição inicial permite saber quais são os fatos e os motivos pelos quais o autor faz o pedido, tanto é assim que a União apresentou defesa. A causa de pedir é clara: suposta prisão ilegal e arbitrária cometida por agentes policiais. O pedido é indenização por danos morais. O autor juntou cópia de algumas peças do inquérito policial e do processo criminal. Não há outros documentos que possam comprovar o dano moral: este advém da situação vivida, razão pela qual não se acolhe a alegação de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Por fim, em relação à impossibilidade jurídica do pedido, seu embasamento é constitucional: artigos 5º, inciso LXXV e 37, 6º da Constituição Federal. As razões da alegada impossibilidade jurídica do pedido são de mérito. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas e afastadas. O ponto controvertido na presente ação é se a prisão em flagrante foi ilegal e arbitrária a ensejar indenização por dano moral. Ressalto, primeiramente, que a responsabilidade indenizatória nessa matéria não segue a regra geral do artigo 37, 6º da Constituição, mas sim a regra especial do artigo 5º, inciso LXXV, na qual é necessária a existência de um ERRO judicial para se falar em direito à indenização. Estes são os termos do artigo: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; No caso vertente, não se aplica a última parte do inciso supra transcrito, uma vez que não houve prisão fixada em sentença. Logo, apenas a existência de erro judiciário haverá causa para indenização. O erro judiciário a justificar indenização é o típico, impregnado do componente qualificador dolo ou culpa: deve ser intencional ou culposos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O autor foi preso em flagrante sob a acusação de infringência aos artigos 58 c.c 56 do Código Brasileiro de Comunicações (Lei 4.117/62) e artigo 155, 3º e 4º, incisos III e IV, c.c. artigos 29 e 334, 1º, letra c, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A prisão deu-se aos 25.02.1992. O autor foi recolhido em dependência de sala especial (fl. 171) e no termo de apresentação e deliberação, declarou que estava sendo tratado normalmente no presídio e não tinha nenhuma reclamação a fazer, a não ser quanto à comida (fl. 207). O auto de prisão em flagrante obedeceu aos ditames legais (arts. 304 e seguintes do Código de Processo Penal). De acordo com a lição de Rui Stoco, a prisão cautelar, pelo só fato da prisão, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de indiciado ou acusado ter sido absolvido (Tratado de Responsabilidade Civil, 6º ed., SP:RT, p. 103). O exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal. A absolvição posterior atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito à indenização. Acrescente-se que as instâncias penal e civil são independentes e, embora, no caso, sob o enfoque da r. sentença criminal, o fato cometido não foi considerado crime, no âmbito civil a ilicitude permanece, posto que não é razoável que alguém proceda à escuta telefônica de outrem sem determinação judicial e sem competência para tanto. A prisão do autor foi determinada por conduta própria que se pôs em situação de ser preso. Não havendo nascedouro ilícito na espécie, não há falar em dano moral, ante a ausência de pressuposto lógico-causal. Não vejo, pois, ilicitude alguma na prisão do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme o cabeçalho. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA

**2003.61.00.007204-9** - ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP062795 JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.007204-9 - AÇÃO

DECLARATÓRIA Autor: ESTAÇÃO DOS FIOS CONFECÇÕES LTDA-EPP Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto desta ação é contrato de empréstimo. Na petição inicial a parte autora alegou que formulou com a ré contratos de empréstimo/financiamento. Aduziu que a ré não cumpriu o avençado, sob os seguintes argumentos: ilegalidade da Tabela Price, TR e taxa de rentabilidade; aplicação dos juros e da multa; cadastro em órgãos de proteção ao crédito é abusivo; Requeveu a antecipação da tutela e a procedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existem preliminares a serem decididas. Mérito A autora pactuou com a ré um empréstimo. A autora atribui à ré a responsabilidade pela ausência do pagamento das parcelas, alegando que para o cálculo de seu montante não foram observados normativos indispensáveis. Ilegalidade da Tabela Price, TR e taxa de rentabilidade A parte autora se insurge contra a utilização da Tabela Price, bem como da TR e taxa de rentabilidade para cálculo das prestações referentes à amortização do valor financiado. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price, da TR e da taxa de rentabilidade como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Ilegalidade do juro capitalizado A parte autora se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente, e contra a cobrança dos juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, fundamento seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros moratórios e multa pela impuntualidade A parte autora se insurge contra a cobrança, em caso de impuntualidade, dos acréscimos de 2% (dois por cento) e de 10% (dez por cento) nos casos de cobrança extrajudicial ou judicial. Não há ilegalidade no procedimento, pois a cobrança de 2% (dois por cento) em caso de impuntualidade se refere a multa, e não a juros moratórios. Quanto à pena convencional de 10% (dez por cento), esta encontra-se prevista no contrato para os casos de cobrança judicial ou extrajudicial. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito A parte autora se insurge contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE. I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. [...] (TRF3, AMS n. 217862 - Processo n. 200061000080215-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 26/06/2002, p. 454) É possível, portanto, a inclusão do nome de inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. Cláusulas abusivas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.018654-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY SOARES CAMARA E OUTRO (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.018654-4 - AÇÃO ORDINÁRIA e RECONVENÇÃO Autora-reconvinda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus-reconvintes: WANDERLEY SOARES CAMARA E MARIA MARLEIDE BARBOSA Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação é reintegração na posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. A autora propôs a presente ação em 24/8/2005 e, na petição inicial, alegou que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Os réus deixaram de efetuar o pagamento da taxa mensal de arrendamento e condomínio. Em decorrência da inadimplência dos réus, opera-se a rescisão contratual e a falta de devolução do imóvel caracteriza esbulho possessório. Requereu a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do bem e condenação ao pagamento das prestações e taxas em atraso, bem como nas despesas de sucumbência (fls. 2-6; docs. 7-27). Citados, os réus ofereceram contestação, na qual pugnaram pela improcedência da ação (fls. 38-41; 42-49). Os réus propuseram reconvenção para revisão contratual combinada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, na qual formularam pedido de depósito das parcelas vincendas e vencidas (fls. 51-68). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 77-85). A autora da ação ordinária apresentou contestação à reconvenção, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 87-98). Os reconvintes apresentaram manifestação à contestação da reconvenida (fls. 105-113). As advogadas dos réus-reconvintes renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos por seus clientes, não havendo no processo registro no sentido de que os reconvintes tenham constituído novo patrono. É o relatório. Fundamento e decido. Reintegração de Posse O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre as partes. Conforme demonstrou a autora, os réus descumpriram o contrato, pois deixaram de pagar as prestações em abril de 2005 e a taxa de condomínio em fevereiro de 2005, mantendo-se inadimplentes até o ajuizamento da ação. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 12-18, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusulas 18ª e 19ª). Notificados extrajudicialmente em junho de 2006 para pagamento das prestações e taxas vencidas, os réus não efetuaram o pagamento. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Os réus são responsáveis pelo pagamento das perdas e danos consistentes nas taxas de arrendamento residencial e taxa de condomínio até a data da desocupação do imóvel. Quanto à defesa dos réus, no tocante à legitimidade da representante da autora para notificá-los extrajudicialmente, é improcedente a alegação, uma vez que a notificação de fl. 21 registra sem dúvida que o credor-notificante é a autora. E quanto à ausência de prazo para purgação da mora, a notificação cumpre os dispositivos do contrato de arrendamento, que prevê a resolução do contrato a partir do inadimplemento das obrigações pactuadas, não havendo, sequer na Lei n. 10.188/2001, a previsão para purgação da mora para os contratos segundo o Programa de Arrendamento Residencial, que é o caso do presente processo. Reconvenção Os réus propuseram reconvenção, na qual requereram a revisão do contrato, com exclusão das cláusulas por eles consideradas abusivas. As advogadas da parte reconvinte informaram que renunciaram aos poderes do mandato e que cientificaram os reconvintes para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível o juízo conferir realmente se ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. É o caso de, portanto, de extinção do processo de reconvenção, sem julgamento do mérito. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus-reconvintes requereram, na contestação, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1.060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Cabe ressaltar, que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e determino a reintegração da posse. E, também, condeno os réus ao pagamento de perdas e danos consistente nos valores relativos às taxas de arrendamento residencial e condomínio, devidas até a efetiva desocupação do imóvel. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a reconvenção sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagar à vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a

parte vencida é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Os réus-reconvintes deverão ser intimados pessoalmente desta sentença. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.901080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALBERTO JOSE DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.901080-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ré: ALBERTO JOSE DO CARMO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação é restituição por saque em conta corrente. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que ocorreram problemas operacionais em seu sistema de controle, o que acarretou o saque em duplicidade pela ré. Não foi possível obter amigavelmente a restituição do numerário. Sustentou que, com base no Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação do réu à restituição do dinheiro. Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que o réu foi pessoalmente citado e não apresentou contestação, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e considero verdadeiros os fatos narrados pela autora. Assim, consoante o disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao direito de indenização por saque indevido em conta corrente. De acordo com a legislação civil, aquele que recebe indevidamente valores, é obrigado a restituí-los. Dispõe os artigos 876 e 877 do Código Civil (redação bastante semelhante aos artigos 964 e 965 do Código Civil de 1916): Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. O documento anexado aos autos (fl. 14) demonstra ter havido dois depósitos na conta corrente, os dois na mesma data. Assim, a autora logrou provar que a ré recebeu em duplicidade o valor do saldo de sua conta fundiária e que tal fato se deu por erro. Embora o réu não tenha culpa pelo ocorrido, pois o pagamento indevido foi causado por problemas técnicos nos sistemas da autora, deve restituir o montante que não lhe era devido. Como o réu não efetuou a devolução amigavelmente, deve suportar o pagamento também das despesas que a autora teve ao ser obrigada a propor a presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe considerar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por este aspecto, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a pagar à autora o valor do principal, atualizado monetariamente e com juro. Cálculo a ser realizado calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2006.61.00.004599-0 - JOSE IZIDORO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.004599-0 - Procedimento Ordinário Autores: JOSE IZIDORO DE ARAUJO E ROSANA GONÇALVES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 22/01/1988, a parte autora não paga as prestações desde janeiro de 2006 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio

Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

**Preliminares**  
**Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA**  
Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

**Preliminar de mérito**  
**Prescrição**  
A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré.

**Mérito**  
**Sistemas de Amortização**  
O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário,

quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova

situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme se explicita. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Nulidade de cláusulas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão



pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.** 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 22/01/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em janeiro de 2006 (prestação n. 216) das 300 prestações pactuadas. Faltando 84 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na correção do saldo devedor. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86O contrato tem previsão de término no ano de 2013. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplimento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de

2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.026441-9 - FRANCISCO SIMONE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.026441-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO SIMONE JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto desta ação é contrato de empréstimo. Na petição inicial a parte autora alegou que formulou com a ré contrato de empréstimo, denominado Consignação Azul. Aduziu que a ré não cumpriu o avençado, sob os seguintes argumentos: é ilegal a cobrança de juros capitalizados; cadastro em órgãos de proteção ao crédito é abusivo; dever de obediência ao Código de Defesa do Consumidor; dano moral. Requereu a antecipação da tutela e a procedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar da CEF do litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na discussão de contratos é desnecessário o litisconsórcio do cônjuge. Mérito A autora pactuou com a ré um empréstimo consignado. A autora atribui à ré a responsabilidade pela ausência do pagamento das parcelas, alegando que para o cálculo de seu montante não foram observados normativos indispensáveis. Ilegalidade do juro capitalizado e dos juros remuneratórios A parte autora se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente, e contra a cobrança dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, fundamento seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito A parte autora se insurge contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE. I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. [...] (TRF3, AMS n. 217862 - Processo n. 200061000080215-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 26/06/2002, p. 454) É possível, portanto, a inclusão do nome de mutuário inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da ré, pois a ré deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. A parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que eventualmente teriam interferido no cumprimento do contrato. Dano moral Da análise dos autos, verifica-se que foi aberta a conta corrente do autor para possibilitar o débito das prestações de financiamento imobiliário. O contrato de crédito previu o débito em conta do financiamento imobiliário. O contrato de financiamento imobiliário foi quitado em 30/11/06, no entanto, não houve requerimento de encerramento da conta do autor e as últimas prestações ficaram em aberto, o que gerou débitos até o limite do crédito concedido e a cobrança de taxas bancárias. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, constata-se a culpa exclusiva da parte autora, de forma que não houve falha na prestação do serviço bancário. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser

fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.004137-3** - EMANUEL AMARO DE SOUZA (ADV. SP231730 CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.004137-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EMANUEL AMARO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é indenização por danos morais. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a condenação da ré em danos morais no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos. A autora narrou, em sua petição inicial, que abriu uma conta em uma das agências da CEF com a finalidade de facilitar o pagamento das prestações de seu financiamento. Ocorre que, em razão da ré efetuar o débito automático das prestações antes do dia do vencimento, o autor solicitou o cancelamento do débito automático e o encerramento da conta, passando a realizar os pagamentos por meio de boleto bancário. No entanto, a ré demorou quatro meses para encerrar a conta e suspender os débitos automáticos, fazendo com que o autor tivesse que honrar o pagamento dos boletos e realizar depósitos na referida conta para cobrir os débitos automáticos referentes às mesmas prestações, pagas por boleto bancário. Assim, entende que, por ter a Caixa Econômica Federal causado o transtorno que ensejava o pagamento em duplicidade, deve ser condenada à indenização pelos danos morais sofridos (fls. 02-10; 11-25). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 28-29). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44-49; 50-53). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 56-59). A ré opôs impugnação ao valor da causa, cujos autos encontram-se apensados a estes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O ponto controvertido diz respeito à indenização por danos morais. Os débitos automáticos realizados na conta corrente do autor, após ter sido por ele formulado pedido de suspensão do procedimento, deram-se no período de março a julho de 2004. Nesse último mês, houve também o encerramento da conta do autor. Segundo o autor, foi-lhe ofertado utilizar os recursos dos pagamentos efetuados em duplicidade para honrar as prestações do financiamento imobiliário que se venceriam nos quatro meses subsequentes, o que de fato se deu, dando por resolvida a questão em novembro de 2004. O autor afirmou na petição inicial que ao tentar realizar recentemente uma transação comercial, deparou-se simplesmente com a negatização do seu nome junto ao SERASA, apontada pelo Requerido no valor de R\$896,00 [...] em decorrência de um saldo devedor em sua conta corrente. Inicialmente, registre-se que os tribunais entendem válida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que ensejou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.[...]3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, REsp n. 772028-RS - Processo n. 2005/0129600-3, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 01.02.2006, p. 571) É possível, portanto, a inclusão do nome dos inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. No caso do presente processo, a fim de demonstrar ocorrência do alegado dano, seria necessário que o autor demonstrasse que a inclusão de seu nome junto ao SERASA ocorreu sem que houvesse débito, ou o fosse por culpa da ré, o que não aconteceu. Os extratos de fls. 21-24 demonstram que o nome do autor está inscrito no SERASA, desde 30/09/2006, em razão de pendência financeira no valor de R\$896,00 junto à Caixa Econômica Federal. O registro não apresenta o número do contrato que ensejou a restrição, mas dá conta de que tal débito se refere a empréstimo em conta. A tese fática do autor nada esclarece quanto a esse tipo de empréstimo, apenas notícia que ele possui contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação e que as prestações referentes a esse contrato eram debitadas automaticamente em sua conta corrente. Como passou a realizar os pagamentos por boleto bancário, durante quatro meses, março a julho de 2004, houve pagamento em duplicidade, pois nesse período os débitos em conta continuaram, mas o autor realizava depósitos bancários para cobrir os fundos da conta. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o débito registrado junto ao SERASA não se refere aos acontecimentos narrados pelo autor, pois a pendência financeira que ensejou a inscrição não faz menção a qualquer desses fatos: não se trata de parcela aberta de contrato imobiliário, nem de saldo devedor de conta com cobertura de crédito rotativo. Portanto, não restou comprovado vínculo entre a inscrição do nome do autor junto ao

SERASA e os fatos narrados na petição inicial, razão pela qual não há dano moral a reparar. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026042-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032316-7) WU LEE GIN FEE E OUTRO (ADV. SP151945 JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c , 736 a 740 do CPC. Portanto, emende a embargante a petição de embargos à execução para: a) nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. b) junte a exequente cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC Sem prejuízo, recebo os embargos à execução. Vista ao embargado no prazo legal. Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.00.033555-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA) X DAMASIO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 74: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. 2. Manifeste-se o exequente, se há interesse na adjudicação do imóvel (artigo 685-A do CPC) ou se pretende a alienação por iniciativa particular (artigo 685-C). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.022630-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004137-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMANUEL AMARO DE SOUZA (ADV. SP231730 CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES)

O réu impugnou o valor atribuído à causa pelo autor. O autor apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O autor deu à causa o valor de R\$76.000,00. O pedido é de indenização por dano moral. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. PA 1,5 No caso, o valor pretendido pelo autor a título de indenização é de R\$76.000,00, correspondente ao atribuído à causa, razão pela qual verifica-se que o autor preencheu o requisito previsto no artigo supramencionado. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial. Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0053258-7** - GILBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0053258-7 e 1999.61.00.005076-0 - AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA Autora: GILBERTO FERREIRA E DORALICE FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A Sentença tipo: B Vistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido

processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. Na cautelar, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, caso fosse efetuado o pagamento das prestações vencidas e vincendas. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Não há nos autos registro de que tenha havido pagamento das prestações. Citada, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. A parte autora deixou de se manifestar sobre as contestações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 20/06/1985, a parte autora não paga as prestações desde maio de 1997 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Preliminar Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu a carência da ação, porque segundo ela quando do ajuizamento desta ação a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro não comportando mais pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, razão pela qual não seria mais crível a discussão a respeito das prestações, já que estas teriam deixado de existir. Verifica-se dos fatos narrados pela autora em sua exordial a mesma está discutindo o contrato e, por via reflexa, as prestações disciplinadas nas cláusulas contratuais. Ademais, o inadimplemento do contrato por parte da autora não impossibilita o questionamento das cláusulas contratuais. Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade fática do pedido. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Ilegitimidade do Agente Fiduciário O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. Portanto, reconheço a ilegitimidade da APEMAT para figurar no pólo passivo desta ação e extingo o processo em relação a ela. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento da execução extrajudicial Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local

não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de sustação do leilão extrajudicial. Condene os autores a pagar a cada uma das rés as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3406**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.026857-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO (ADV. SP207015 FABIA COELHO BROCA E ADV. SP206994 CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.022851-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MILENE MENDONCA (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0027952-9** - JORGE AVELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0027952-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOAO GARCIA, IZOLINO ANTONIO CALADO, ISRAEL PEDRO SILVA, GUIDO FERREIRA DE ALVARENGA, GERALDO HENRIQUE DA SILVA, LEVI DAS NEVES BATISTA, LEOVANIR NASCIMENTO E JOVINA GUEDES LISBOA CARNEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor GERALDO HENRIQUE DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOAO GARCIA, IZOLINO ANTONIO CALADO, ISRAEL PEDRO SILVA, GUIDO FERREIRA DE ALVARENGA, LEVI DAS NEVES BATISTA, LEOVANIR NASCIMENTO e JOVINA GUEDES LISBOA CARNEIRO. Os exequentes requereram a aplicação dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1991. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora foram creditados nas contas vinculadas dos autores, no percentual de 0,5% desde a citação, conforme fixado no julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices. O acórdão de fls. 186-188 afastou os demais índices pleiteados pelos autores. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOAO GARCIA, IZOLINO ANTONIO CALADO, ISRAEL PEDRO SILVA, GUIDO FERREIRA DE ALVARENGA, LEVI DAS NEVES BATISTA, LEOVANIR NASCIMENTO e JOVINA GUEDES LISBOA CARNEIRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor JORGE AVELINO DA SILVA, quanto ao índice de abril de 1990, uma vez que o índice não foi aplicado nos cálculos de fls. 233-238. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0027917-2 - LUIZA RODRIGUES ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0027917-2 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: LUIZA RODRIGUES ROCHA, MANOEL DAS NEVES DE SOUZA, MARCIA DOMINGAS MARCOLINO, MASATOSHI SATO E SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZA RODRIGUES ROCHA, MANOEL DAS NEVES DE SOUZA, MARCIA DOMINGAS MARCOLINO e SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MASATOSHI SATO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos

autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão (fl. 144) reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989.Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma:A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.IPC de Abril de 1990Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção.No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções.Termo de AdesãoO autor MASATOSHI SATO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e o autor MASATOSHI SATO assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé do autor não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.057536-4** - ERINALDO CAMILO ALVES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.012507-0** - JOSE VITOR DA SILVA MATIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.012507-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: REINIVALDO PEREIRA ALVES, REINY PEREIRA DA SILVA, REJANE MATOSALEM DE SOUZA E RENATO SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor REINIVALDO PEREIRA ALVES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores REINY



PEREIRA DA SILVA, REJANE MATOSALEM DE SOUZA e RENATO SANTOS. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença (fl. 82) excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer e o acórdão (fl. 127) reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores REINY PEREIRA DA SILVA, REJANE MATOSALEM DE SOUZA e RENATO SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao IPC de 44,80% sobre o saldo constante em abril 1990 da conta vinculada do autor JOSE VITOR DA SILVA MATIAS, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.61.00.023461-6 - MILTON AZEVEDO (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2002.61.00.023461-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MILTON AZEVEDO Ré: UNIÃO e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por Milton Azevedo em face da Eletrobrás e da União, cujo objeto é a condenação ao pagamento dos valores representados por debênture. Narrou o autor que era proprietário de uma debênture denominada obrigação ao portador n. 0093097, emitida aos 20.06.73 em decorrência do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62. Sustentou que o prazo estipulado para resgate foi de 20 anos, momento que passou a ser exigível, ou na forma de resgate em dinheiro ou em conversão em ações preferenciais. Refutou a ocorrência de prescrição. Pediu a procedência da ação para o fim de [...] b) declarar o direito do autor ao recebimento dos valores representativos da obrigação acima relacionada, emitida em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, cujo valor deverá ser apurado em ulterior liquidação de sentença; c) cumulativamente seja as requeridas condenadas a c1) restituir em dinheiro os valores cobrados a título de empréstimo compulsório e representados pelas obrigações acostadas, no montante em que for apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; c2) alternativamente, em caso de não atendimento ao requerido no item anterior, restituir em ações da Eletrobrás ou valores a que o autor tem direito de receber, ou ainda, c3) utilizar o referido crédito para pagamento de tributos de quaisquer espécies administrados pela

Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 02-29 e 30-46). Citadas, as rés contestaram a ação argüindo em suma a prescrição da pretensão do autor. No mérito requereram a improcedência da ação (fls. 62-133 e 149-187). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a co-ré Eletrobrás pediu a realização de prova pericial e contábil e as outras partes não se manifestaram (fls. 136 e 140). É o relatório. Fundamento e decidido. As rés argüiram, em preliminar de mérito, prescrição da pretensão do autor. No caso dos autos, verifica-se que o título ao portador é datado de 20 de junho de 1973. O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando o que o título ao portador é datado de junho de 1973, somados os vinte anos ao prazo prescricional de cinco anos da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor é junho de 1998; como a presente ação foi proposta em outubro de 2002, a pretensão do autor está prescrita. Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações. 2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66. 3. Na sistemática prevista no 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebiam os títulos correspondentes ao valor das obrigações. 4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório. 5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. 6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações. 7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. 8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002. 9. Ainda que se conteste o prazo definido no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil. 10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data apazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros. 11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1971. 12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. 13. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1054049 - Processo: 200800969358 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2008 Documento: STJ000336800 - Fonte DJE DATA: 22/09/2008 - Relator(a) DENISE ARRUDA) (sem negrito no original) Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, resta prejudicada a apreciação das demais alegações em relação ao pedido principal. Quanto aos pedidos alternativos (itens c2 e c3, fl. 29), estes também não merecem acolhimento. No que tange à conversão das debêntures em ações preferenciais, o Decreto-lei n. 644/69 estabelece no seu artigo 5º que a conversão constitui faculdade da Eletrobrás, condicionada à ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a regulamentação prevista no Decreto-Lei n. 644/69 prevaleceu, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue a pagar em espécie. Por fim, em relação a utilizar o suposto crédito para pagamento de tributos de quaisquer espécies, via compensação, tal atividade é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme prescreve o artigo 74, 12 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em

julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.[...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito:a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que as pretensões do autor não podem ser acolhidas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor de cada réu. Decisão Diante do exposto: 1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor em relação aos pedidos descritos nos itens b e c de fl. 28. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos nos itens c2 e c3 de fl. 29. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor de cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2004.61.00.011325-1 - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2004.61.00.011325-1 - Ação Ordinária Autor: DOMÍCIO TAVARES DO NASCIMENTO Ré: UNIÃO Sentença tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a condenação da Ré no pagamento das diferenças de reajuste do soldo, a partir de 19 de janeiro de 1993, nos termos das Leis n. 8.622/93, 8.627/93 e 8.460/92, bem como das demais verbas que decorrem do soldo. Alega, em síntese, que é servidor militar e seus proventos são regidos pelas Leis n. 8.460/92, 8.627/93 e 8.622/93, sendo que esta última dispôs sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal. Sustenta que, diferentemente dos demais militares com postos mais altos, não recebeu o reajuste de 28,86%, ao qual faz jus. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 20-38). Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição, e que a tabela de soldos da Lei n. 8.622/93 não significou reajuste diferenciado, pois teve a natureza de uma reestruturação remuneratória dos militares. Afirma que a Lei n. 8.622/93 não pode ser analisada isoladamente, mas sim considerando o disposto nas Leis n. 8.448/92 e 8.460/92. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 132 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. A ré sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. A preliminar merece parcial acolhida. Quando do ajuizamento da ação estavam prescritos os eventuais créditos do autor anteriores aos últimos cinco anos. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. [...] (STJ, AGRESP n. 738731 - Processo n. 200500534450-SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 01/08/2005, p. 549) Acolho, portanto, a preliminar de prescrição para declarar prescritos os créditos do autor anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação. Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor, servidor militar, teria, ou não, direito ao reajuste de seus proventos consistente nas diferenças entre índice médio concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (índice geral de 28,86%) e o índice efetivamente por eles recebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei n. 8.627/93. Conforme entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o reajuste previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 constitui uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores públicos militares que não o receberam em sua integralidade. Isso porque, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Assim, os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n. 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA

MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.(STJ, REsp n. 825533, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 25/09/2006, p. 305)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.º S 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AGA n. 754634, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/08/2006, p. 527)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Embargos não conhecidos.(STJ, ERESP n. 571532, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06/02/2006, p. 197)A diferença de reajuste deve incidir apenas sobre o soldo do militar - art. 1º, inciso I, letra B, da Lei n. 8.852/94 -, com reflexos sobre adicionais ou gratificações que tenham o soldo como base de cálculo.Por fim, cabe ressaltar que os índices eventualmente já concedidos ao autor pela Lei n. 8.627/93 deverão ser deduzidos.Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União no reajuste do soldo do autor, bem como dos adicionais e gratificações que tenham como base de cálculo o soldo, aplicando-se diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n. 8.627/93 e o índice de 28,86%. Condeno, ainda, a Ré no pagamento das diferenças em atraso, a partir dos efeitos financeiros da Lei n. 8.622/93 e observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da propositura da ação, descontados, ainda, os valores que tenham sido pagos administrativamente. A correção monetária será na forma do na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, ainda, a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.A União está isenta de custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.Deixo de remeter ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado à fl. 136. Viabilize-se.São Paulo, 21 de novembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal SubstitutaNOTA: EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, CONDICIONADA A RETIRADA MEDIANTE PAGAMENTO DO VALOR DE R\$8,00 EM GUIA DARF, CÓDIGO 5762.

**2006.61.00.018272-5** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.019004-7** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (PROCURAD BRENO GONCALVES ARMAN E PROCURAD SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A (ADV. SP077822

GRIMALDO MARQUES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.006810-6** - MOACYR JOSE CORREA (ADV. SP221729 PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2007.61.00.006810-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MOACYR JOSÉ CORREARéu: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença.O objeto da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica e de exigibilidade de anuidades de Conselho profissional. A parte autora narrou que em 1995 requereu sua inscrição junto ao conselho réu, razão pela qual recebeu seu número de registro, tendo-lhe sido informado que seria convocado para receber a Carteira de Identificação em sessão solene, o que nunca aconteceu. Alegou que jamais exerceu a profissão, em razão de não possuir a carteira de identificação de corretor. Contudo, em maio de 2001, recebeu notificação para pagamento das anuidades de 1996 a 2000; compareceu em setembro de 2001 perante o réu para esclarecer como os fatos, oportunidade na qual foi preenchido, pela advogada do réu, um formulário de cancelamento de inscrição. Em outubro de 2002 recebeu nova notificação para pagamento dos valores, sob pena de inscrição em dívida e protesto, o que se repetiu em maio e julho/2003; em dezembro/2004, foi comunicado ao autor que sua inscrição foi cancelada, na mesma ocasião recebeu notificação para pagamento; em janeiro/2005, tornou a expor ao réus os motivos pelos quais entende que as anuidades não são devidas, sem, contudo, obter resposta. Requereu a declaração de ilegalidade das cobranças das anuidades e a condenação do réu em danos morais (fls. 02-18; 19-82). Distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta Vara em razão de declínio de competência (fls. 84). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade de tramitação (fl. 87). Citado, o réu ofereceu contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 98-102; 103-137). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 140-144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, uma vez que não é necessária dilação probatória. O réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial. Afasto a preliminar argüida, tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora são compatíveis entre si. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à existência de relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar as anuidades cobradas pelo CRECI. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, em junho de 1995, o autor requereu sua inscrição perante o réu, ocasião em que foi recolhido o valor correspondente à anuidade do exercício em curso, e foi entregue ao autor sua cédula profissional n. 46.488 (fls. 103-122). O autor não prestou compromisso em sessão solene, com a entrega da carteira profissional definitiva, conforme determina o artigo 19 da Resolução n. 327/92, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Esse fato foi confirmado pelo réu, o qual, à fl. 100, afirma que a entrega da carteira profissional ao autor [...] destoou um pouco dos padrões convencionais, ficando-se sem saber as razões de sua ocorrência. Pelo que se depreende deste processo, o autor é pessoa simples, que concluiu o ensino médio aos 58 anos de idade. Ao ter conhecimento de que teria de aguardar a solenidade de entrega oficial da carteira de corretor de imóveis, não deu início às atividades de corretagem, tendo permanecido no aguardo no ato oficial que concluiria seu processo de inscrição perante o réu. A convocação para a referida sessão não ocorreu, o que fez o autor concluir não haver qualquer vínculo entre ele e o réu. Não se trata de situação similar ao que se encontra disponível na jurisprudência, que entende ser devida a cobrança das anuidades enquanto não cancelada a inscrição. No caso deste processo, a inscrição do autor não se aperfeiçoou. Não houve sessão solene de entrega do documento profissional, situação essa confirmada pelo réu. O réu alega que o autor demonstrou interesse pela inscrição, tanto que a requereu e pagou a anuidade daquele exercício. Contudo, esses aspectos não são suficientes, por si só, para ensejar a conclusão de que o processo de inscrição esteve perfeito. É razoável que a pessoa inscrita tenha ficado no aguardo da convocação para o ato solene. Assim, como o procedimento de inscrição não chegou ao fim, não é o caso de cobrança de anuidades. Conclui-se, então, serem indevidas as cobranças de anuidades ao autor, pelo réu, desde o ano de 1996, por inexistência de relação jurídica entre as partes, decorrente de ausência de aperfeiçoamento da inscrição. Quanto ao dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Neste caso, reconheço que o autor tenha sofrido um dissabor, transtorno, aborrecimento, mas não se verifica gravidade a ensejar dano a ser indenizável. Ressalte-se que seu nome sequer foi incluído nos serviços de proteção ao crédito. Além disso, as cartas de cobrança enviadas para seu endereço foram entregues em envelope fechado pelos correios, de maneira que configuraria rematado exagero falar-se desses fatos como danos morais. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para declarar a ilegalidade das anuidades cobradas pelo réu desde 1996, por ausência de relação jurídica entre as partes. IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se.

**2007.61.00.008965-1** - MOACYR JOSE CORREA (ADV. SP221729 PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.008965-1 - Ação Ordinária Autor: MOACYR JOSÉ CORREARéu: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECISentença tipo: CVistos em sentença.O objeto da presente ação é indenização por danos morais e materiais.Distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, o processo foi redistribuído, em razão de declínio de competência, a 14ª desta Justiça Federal, e depois a este Juízo, em decorrência de prevenção em relação ao processo n. 2007.61.00.006810-6.Em contestação, o réu arguiu preliminar de litispendência.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que o processo n. 2007.61.00.6810-6 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.O fato de o autor ter indicado valores diferentes para os pedidos formulados a título de danos materiais e morais é irrelevante para descaracterizar a litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.006243-1** - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. A decisão atacada à fls. 45-47 não foi proferida neste processo. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.00.007988-1** - HELIO ANDRADE CARDOSO (ADV. SP080808 JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em embargos de declaração. Da análise dos autos, verifica-se que no dispositivo da sentença equivocadamente constou a condenação em honorários advocatícios em favor do BACEN quando a ação foi proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, com apoio no disposto no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo o dispositivo da sentença de fls. 82-83 para que conste Caixa Econômica Federal em substituição a Banco Central.No mais, mantém-se a sentença.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.

**2008.61.00.012852-1** - VALTER DE FREITAS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.021480-2** - CID NITARO SAKAMOTO (ADV. SP212038 OMAR FARHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.023908-2** - ROBERTO TURINI E OUTRO (ADV. SP245358A JORGE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.020757-3** - BAYARD TEXTIL LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022195-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028316-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2008.61.00.022195-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargados: BETANCOURT ENGENHARIA LTDA, BETANCOURT EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA Sentença tipo CVistos em sentença. Nos presentes embargos à execução, cujas partes são UNIÃO e BETANCOURT ENGENHARIA LTDA, BETANCOURT EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e

BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, a embargante alegou ofensa ao artigo 743, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução deu-se de forma diversa do determinado na sentença. Sustentou ofensa à coisa julgada. Pediu seja declarada a impossibilidade de execução do título judicial. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 10-42). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Em análise ao conteúdo dos autos principais, verifica-se que os embargados requereram que os créditos auferidos na demanda fossem objeto de repetição, ao invés de compensação, como determinado na sentença, e apresentaram cálculos (fls. 535-538). O pedido foi deferido e determinou-se o início da execução (fl. 539). A União, ora embargante, interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido em parte, para apenas determinar que a execução da sentença promovida pela parte agravada se processasse em estrita observância aos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. O recurso foi parcialmente provido nestes termos (fls. 576-578 e 613-616). Assim sendo, a controvérsia a respeito da forma de execução do crédito já está superada, uma vez que a embargante insurgiu-se à época e via adequadas e a questão foi resolvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O ponto controvertido neste processo é exatamente o mesmo que foi objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos principais e que já foi definido. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornara-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, não houve insurgência a respeito do valor a ser executado, ao contrário, houve concordância com o apresentado pelo autor, ora embargado (fl. 593 dos autos principais) e não será mais cabível sua discussão. Sucumbência. Apesar de não haver vencido, nem vencedor na presente ação, a União opôs os presentes embargos em 01.09.2008, enquanto que o agravo de instrumento foi interposto em 20.06.2008 e a decisão liminar prolatada em 27.06.2008. Logo, estava ela ciente do cabimento da execução mediante restituição, ao invés da compensação, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, dever ser ela condenada ao pagamento de honorários ao embargado, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Condeno a embargante a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 94.0028316-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0009065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030003-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IRENE AMORIM DE ALMEIDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0009065-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Embargado: IRENE AMORIM DE ALMEIDA Sentença tipo: AVistos em sentença. O Banco Central do Brasil opôs embargos à execução com alegação de inexigibilidade do título e que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares do BACEN, uma vez que os extratos da autora foram fornecidos à fl. 97 e possibilitaram os cálculos referentes à conta n. 402-2.20.500.309-7. Quanto às demais contas, a questão se confunde com o mérito e será analisado conjuntamente com ele. Da análise dos autos da ação ordinária n. 94.0030003-4, verifica-se que a sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando o BACEN ao pagamento da diferença entre o BTN e o IPC referente ao período de março, abril e maio de 1990, mais a diferença dos juros contratuais de 0,5%, correção monetária e juros legais nos seguintes termos: [...] a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores em cruzados, em cumprimento de decisão judicial, durante todo o período de março (84,32%), abril (44,80%), e maio (7,87%) de 1990, em que permaneceram aplicados os recursos, indicados na inicial, acrescidos de juros legais desde a citação, mais correção monetária, e juros de 0,5% ao mês [...] A conta apresentada pelo embargante às fls. 113-115 e 132-134, não incluiu os juros contratuais de 0,5% ao mês e contrariou a sentença; não pode, por isso, ser acolhida. Os juros devem incidir durante todo o período e não somente nos meses de incidência do IPC. De forma que não procede a alegação do BACEN quanto à frase em que permaneceram aplicados os recursos, pois a expressão refere-se apenas à comprovação quanto aos meses em que os recursos permaneceram bloqueados no período de março, abril e maio de 1990, na forma explicitada na fundamentação da sentença, sendo desnecessária a comprovação dos valores após maio de 1990. Ademais, o extrato juntado à fl. 97, demonstra que a conta n. 402-2.20.500.309-7, possui aniversário anterior à 16/06/1990, e os recursos permaneceram aplicados até junho de 1990. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da ação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal de fls. 119-121 atende aos comandos do decreto condenatório, devendo ser acolhida. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 119-121. A resolução do

mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 28 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.031286-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035494-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELSON JOSE FONTES SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.025087-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022195-8) BETANCOURT CONSULTORIA LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo autor-impugnante sob o argumento de que este deve refletir o conteúdo econômico da pretensão almejada que, no presente caso, é a quantia de R\$ 125.621,26. A ré-impugnada indicou o valor de R\$ 1.000,00 na inicial. A impugnada concordou com o pedido do impugnante (fls. 11-12). Assim sendo, modifica-se o valor da causa dos embargos à execução para o valor de R\$ 125.621,26. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.000450-1** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.021563-6** - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXP/ LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP039695 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.021563-6 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Autora: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação, cujas partes são MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA e UNIÃO, é a suspensão do curso da prescrição. Narrou a autora que propôs ação ordinária de restituição de indébito de taxa para emissão de guia de importação. A ação foi julgada procedente, mantido este entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 24.03.2003, ocorreu o trânsito em julgado e iniciou-se a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a apresentação de embargos à execução nos quais se discutia a forma de correção do débito e reconhecia determinada quantia incontroversa. Informou que ao invés de requerer a expedição de precatório judicial em relação a esta quantia incontroversa, procedeu à compensação do crédito, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430/96, a qual não foi homologada, sob o entendimento que não era possível compensar tributos não administrados pela Receita Federal; desta decisão apresentou manifestação de inconformidade, ainda não apreciada. Aduziu que como a citação deu-se em 29.09.03 e o prazo para executar o julgado por meio de precatório era de 05 anos, este findar-se-ia em 29.09.2008 e não mais poderia reaver seu crédito via precatório. Pediu a concessão de segurança [...] para assegurar a suspensão da prescrição até que seja homologada a compensação após julgamento definitivo, em última instância administrativa, da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo 10830.720302/2006-82; ou caso não seja homologada a compensação, até o julgamento definitivo em processo judicial a ser proposto pela requerente para discutir a compensação. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-150). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 163-168). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu que o autor, ao optar pela compensação do crédito ao invés de recebê-lo via precatório, assumiu o risco de eventual indeferimento, que ocorreu. Sustentou que o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade referia-se à compensação realizada, não ao crédito da autora reconhecido na ação de repetição de indébito. Pediu a improcedência (fls. 178-184). A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 186-194 e 196). Réplica às fls. 198-207. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O cerne da controvérsia na presente ação é se o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade interposta em face da não homologação da compensação suspende o prazo prescricional, ou não. Para a concessão de medida cautelar é necessária a presença conjunta dos requisitos da irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito e plausibilidade do direito invocado. Conforme narrou a autora, o termo final prescricional para proceder à execução do seu crédito está próximo, o que configura a irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito. Passa-se a verificar, então, a plausibilidade do direito invocado. De acordo com a documentação juntada aos autos, constata-se que a autora possui crédito advindo de recolhimento indevido de taxa de licenciamento de importação no valor de R\$ 8.913.454,70, sendo que R\$ 5.040.910,42 (valores para setembro de 2003) seriam incontroversos; deste valor, R\$ 4.536.819,38 foi compensado com outros tributos e R\$ 504.091,04, referente a honorários advocatícios, pediu a expedição de precatório na ação principal. O valor controvertido está sendo discutido



nos embargos à execução (fls. 45-116).As declarações de compensação não foram homologadas, em razão da impossibilidade de se compensar créditos não administrados pela Receita Federal do Brasil; desta decisão, a autora apresentou manifestação de inconformidade (fls. 118-150). O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (sem negrito no original) A legislação pertinente à matéria é clara ao dispor que é cabível a interposição de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, em face da decisão que não homologa as declarações de compensação e recurso, com o mesmo efeito, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Ressalta-se que o caso tratado nos autos não se subsume às exceções previstas no artigo supra transcrito. Logo, se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, conclui-se que também está suspensa a cobrança da autora em relação ao seu crédito. Os argumentos despendidos pela ré na contestação não convencem, pois apresentam razões que estabelecem tratamento não isonômico entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido que enquanto pendente procedimento/recurso administrativo, não corre o prazo prescricional, conforme ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o

prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP)- A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 658717 - Processo: 200400650959 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/11/2004 Documento: STJ000584500 - Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:254 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) Assim, se não corre para a Fazenda Pública, não pode correr também para o contribuinte. Todavia, a suspensão da prescrição dá-se enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela decisão final de recurso administrativo; esgotada as vias administrativas e não ocorrendo outra causa suspensiva, a prescrição retomarará seu curso. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para suspender o curso da prescrição até julgamento definitivo do procedimento administrativo n. 10830.720302/2006-82, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito. Improcedente em relação ao pedido de suspensão do curso da prescrição até o julgamento definitivo em processo judicial a ser proposto pela requerente para discutir a compensação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.024684-0** - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**Expediente Nº 3414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.009315-2** - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP081383 LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em sua manifestação sobre os esclarecimentos do Perito, a CEF aduziu, à fl. 1341: Ao não estabelecer a origem do dano alegado, resta prejudicado todo o trabalho pericial contábil desenvolvido, ainda que respondido os quesitos apresentados pela autora.Diante desta afirmação, informe a Caixa Econômica Federal - CEF se insiste na realização da audiência de oitiva do Perito.Prazo : 05 (cinco) dias.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.053151-8** - MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de cinco dias para que a patrona da parte autora Jênifer Killinger compareça em Secretaria para que firme a petição juntada às fls. 271/293.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.047220-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037927-0) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180268 MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2003.61.00.027841-7** - JOSE CARLOS BETTONI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte ré-CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2004.61.00.002328-6** - SEBASTIAO RAYMUNDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.Recebo a apelação parte-autora em seus regulares efeitos. Vista à parte-ré-CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2004.61.00.016132-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011685-9) VANDER ANTONIO MAIA E OUTRO (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2005.61.00.005677-6** - SUELI MURAKAMI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação autora em seus regulares efeitos. Vista à parte ré CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2005.61.00.021670-6** - ALMERINDA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 323: Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora à fl. 323.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 302/305 e 307/311.Intime-se.

**2006.61.00.004764-0** - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte ré-CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2006.61.00.021648-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019825-3) JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA DE QUEIROZ (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2006.61.00.023517-1** - CLAUDINEI MARQUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte-ré CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.017561-0** - LUCIANO RABACA DOS SANTOS (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação (AUTOR) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.00.021937-6** - MAURICIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte ré - CEF, primeiramente, após ao Bradesco para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.008445-4** - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0004668-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (AUTOR) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**97.0024682-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034194-8) ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 754/770 no qual a parte autora informa o acordo extrajudicial com o Banco Itaú S/A e apresenta o depósito das verbas honorárias de ambos os processos (97.0024682-5 e 95.0034194-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0045069-4** - EDUARDO SANTIAGO CUELLO E OUTRO (ADV. SP138876 ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento efetuado às fls. 345/346, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**2000.61.00.048234-2** - RONALDO DO LAGO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente, providencie o autor comprovação de sua renda, mês a mês, para que a CEF possa elaborar a planilha das prestações com aplicação da equivalência salarial, nos termos do acórdão transitado em julgado. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

**2002.61.00.008230-0** - MARCIO BOMBERG (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (PARTE AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a Secretaria o referido mandado. Int.

**2003.61.00.029243-8** - GILBERTO NORBERTO PAULINO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 434/439, no prazo de 20 dias. Esclareça a parte autora se deu integral cumprimento ao despacho de fl. 424/425, efetuando o depósito judicial da diferença das parcelas em atraso, devendo em caso negativo, proceder ao depósito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2004.61.00.002583-0** - WAGNER MARTINES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o previsto na Lei 11.323/2005 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.029384-9** - LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP234493 RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Providencie a secretaria a regularização do sistema processual, tendo em vista as procurações juntadas às fls. 250/251. Manifeste-se o autor LUIZ KENCIS JUNIOR, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 249, tendo em vista que o signatário daquela petição não detém poderes para representá-lo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.005711-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP234493 RODRIGO DE CARVALHO KENCIS)

Vistos etc.. Providencie a secretaria a regularização do Sistema Processual, fazendo constar os procuradores dos impugnados tal como indicado nas procurações de fls. 250/251 dos autos principais. Intime-se.

**2008.61.00.007512-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001192-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

Vistos etc.. Informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor da mora a ser purgada em razão da notificação extrajudicial do mutuário pelo cartório de registro de títulos e documentos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.005705-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP234493 RODRIGO DE CARVALHO KENCIS)

Vistos etc.. Fl. 23 - Providencie a secretaria a regularização do Sistema Processual a fim de constar os procuradores dos impugnados tal como indicado nas procurações juntadas às fls. 250/251 dos autos principais. Com a regularização, republique-se o despacho de fls. 22. Intime-se. DESPACHO DE FL. 22: Vistos etc.. Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência destinada à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita implica simples presunção relativa, passível de ser ilidida mediante prova em contrário, e diante da existência de indícios de que os beneficiários teriam como arcar com as despesas processuais, uma vez que são médicos e que o financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal destinou-se à aquisição de imóvel com 193,5m2 de área construída (fls. 41 dos autos principais), o que é incomum em se tratando de financiamento destinado à população de baixa renda, entendo cabível a produção da prova requerida pela impugnante. No entanto, tratando-se de documento que pode ser diretamente fornecido pelos impugnados, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, e determino a intimação de Luiz Kencis Junior e Maria Ângela Rocha de Carvalho para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de renda, sob pena de serem acolhidas as alegações da impugnante, revogando-se os benefícios concedidos. Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0034194-8** - ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 488/489 e 490 e 491 - Esclareça a CEF qual dos valores apresentados na presente cautelar serão executados, haja vista a divergência de valores, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre os valores já depositados pela parte autora na ação principal nº 97.0024682-5.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.010562-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

I - Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo em data de 26 de março de 2009, às 15:00 horas. II - Intimem-se as partes para comparecer à audiência. III- Expeçam-se os mandados necessários, intimando-se pessoalmente a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Publique-se.

**2008.61.00.016137-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VILMA NICO VIANNA (ADV. SP142056 LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

FLS.101: Converto o julgamento em diligência. Acolho a sugestão da Caixa Econômica Federal às fls. 96 e designo Audiência de Conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 01/04/2009, às 15:00 horas, intimando-se as partes pessoalmente. Int. FLS.102: (fls.102) Considerando o Ofício n.º 03/08-CM/JF de 07 de novembro de 2008 (CIRCULAR) da Corregedoria da Central de Mandados Cível, EXPEÇA-SE com urgência..

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.027128-7** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTROS (ADV. SC015641 RODRIGO CENI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SC012676 ZELIO JUNKES) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP REDESIGNO para o dia 24 de março de 2009 às 15:00 horas a audiência anteriormente designada no dia 03/03/2009 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha ZILDA APARECIDA DE PONTES, arrolada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oficie-se, com urgência, ao INSS comunicando nova data da audiência e requisitando a servidora nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando acerca da redesignação da audiência. Intime-se a União Federal (AGU) e o INSS, com urgência. Publique-se.

**Expediente Nº 7771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017884-6** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
(FLS. 182/184) Ciência à Caixa Econômica Federal (CEF). Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030171-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA MARIA CONCEICAO COMIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(FLS. 26) PUBLIQUE-SE. Após, aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 28. Int. (FLS. 26): Considerando-se a informação supra, remeta-se com urgência os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o co-requerido HERMES COMIS, CPF n.º 596.764.188-20, conforme a fl. 02, regularizando-se o pólo passivo. (fls. 25) Expeça-se com urgência. Publique-se.

**2008.61.00.030435-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA APARECIDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

**2008.61.00.030470-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3977**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.015992-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP016584 EDGARD GROSSO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Fls. 805-808: Mantenho a decisão de fls. 788-793, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a parte ré deixou de especificar as provas que pretende produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.009326-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO E ADV. SP252783 CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.005610-2** - SERGIO FIRIGATO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar o Código de Receita do depósito judicial, efetuado pela empresa ex-empregadora, sob nº 7429-IRPJ, para o Código 7431-IRRF-Depósito Judicial, bem como para que converta o montante total em pagamento definitivo.

**2001.61.00.006010-5** - FERNANDO MONESI (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar os dados junto à Receita Federal, conforme requerido no ofício nº 074/2008/AU115SP, de 20.10.08 (fls. 295). Outrossim, oficie-se à Previ-GM para ressaltar que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria do participante deverá observar os termos do V. Acórdão de fls. 245, excluindo-se da base de cálculo o percentual de contribuições do participante recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95 em relação ao saldo total da conta nos períodos de apuração do tributo. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de alvará de levantamento formulado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**2002.61.00.018451-0** - CELIO VERGILIO PICCOLI (ADV. SP178398 JULIANO PICCOLI E ADV. SP177038 FERNANDA MARTINS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 45.Int. .

**2005.61.00.016529-2** - EMILIO MUNARO JUNIOR (ADV. SP144105 ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 188-190, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2007.61.00.001792-5** - BANCO CARREFOUR S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV.

SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.00.020218-2** - SIGHT MOMENTUM LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.003823-4** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2008.61.00.003823-4IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a examinar e responder o pedido de expedição de certidão que informe a ocorrência de possíveis créditos não alocados.Alega que não obteve êxito no requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal para expedição da pretendida certidão.Sustenta, ainda, que os créditos não alocados são valores pagos pela impetrante que, em razão de erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou de pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados a pagamento de nenhum tributo e, portanto, ficam depositados nas contas-correntes das pessoas jurídicas como créditos não alocados e a eles a Secretaria da Receita Federal não dá destinação alguma.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/58, alegando que não existe na legislação tributária vigente disposição normativa que atribua à Secretaria da Receita Federal do Brasil a realização de auditorias fiscais em seus bancos de dados, com a finalidade de verificar possíveis créditos não utilizados em nome da impetrante, que possam resultar na expedição de uma certidão. Sustenta que a solicitação de informações de pagamentos deve ser realizada nos moldes determinados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte.Instado a se manifestar sobre as informações, a impetrante reiterou o pedido liminar.O pedido de liminar foi deferido às fls. 276/278, determinando à autoridade impetrada a análise do pedido de certidão informativa de eventuais créditos não alocados.A autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar às fls. 487/513.A União Federal apresentou manifestação às fls. 518/519.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 524/527).É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a análise de requerimento administrativo acerca da existência de créditos não alocados em seu nome, constante do banco de dados da Receita Federal.De fato, a impetrante demonstra ter protocolado requerimento de certidão informativa sobre créditos não alocados em nome dela, em 20/09/2007 (fls. 37/38), tendo sido atendido somente em 28/07/2008 (487/513).O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a, regulamentado pela Lei 9.051, de 18 de maio de 1995.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, convalidando-se a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.61.00.009429-8** - CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.012603-2** - SILVIO RAMIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD



JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.012603-2 IMPETRANTE: SILVIO RAMIRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS e GRATIFICAÇÃO, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 29/31. A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo para determinar a realização de depósito judicial do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação (fls. 83/86). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão ao impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor do impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Veeder Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda ao impetrante a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS e GRATIFICAÇÃO, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.012639-1** - APARECIDA DE FATIMA MENDES VERRASTRO (ADV. SP261969 VANESSA DONOFRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.013069-2** - DAIR JOSE ZANOTELI JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.014896-9** - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem

contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.016585-2** - GISELE APARECIDA DE ALMEIDA BONINI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.016585-2 IMPETRANTE: GISELE APARECIDA DE ALMEIDA BONINI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Visto em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Educação Física, como profissional com licenciatura plena e a emissão da respectiva cédula profissional e demais documentos necessários. Alega, em síntese, que, apesar de ter concluído o curso de Educação Física - Licenciatura Plena nas Faculdades Integradas de Itapetininga, a autoridade coatora se recusa a efetuar sua inscrição profissional com licenciatura plena, sob o fundamento de que ocorreram mudanças no curso e o impetrante teria que adaptar seu currículo para atuar em academias de ginástica. Sustenta, ainda, que a carga horária das disciplinas cursadas pelo impetrante é superior àquela exigida pelo MEC, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. A liminar foi indeferida (fls. 142/145), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade coatora prestou informações às fls. 174/272, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que o projeto pedagógico da Universidade é voltado para aquisição de conhecimento específico da Educação Básica, com duração de 03 (três) anos, enquanto que o curso de licenciatura plena tem duração de 04 (quatro) anos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 277/280). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, assiste razão ao impetrante. As limitações ao exercício da liberdade de trabalho têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade que tem o direito de ser atendida por um profissional com a qualificação exigida para a função. A liberdade de trabalho não é direito absoluto, podendo ser limitada por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas (art. 5, XIII, da CF) ou exija autorização de órgão público (art. 170, único da CF). Com efeito, pretende o impetrante autorização para exercício pleno da sua profissão, mediante o reconhecimento de seu curso de formação como de licenciatura plena. De seu turno, a autoridade alega que, nos termos da Resolução CFE n 03/1987, a duração do curso de educação física para o exercício pleno da profissão deverá ter a duração de quatro anos e que o curso de formação da impetrante é de três anos. Por conseguinte, um curso com essa duração somente permite ao egresso exercer, parcialmente, suas atividades junto às escolas, nos termos da Resolução CNE/CP 2 de 2002. Contudo, conforme revela a documentação juntada pelo impetrante, a carga horária do curso de licenciatura plena previsto na Resolução CFE n 03/1987 é de 2.880 horas/aula (fls. 55/57) e aquela prevista na Resolução CNE/CP 2 de 2002 é de 2.800 horas (fls. 62). Dessa forma, constata-se que, embora haja diferença entre o período de duração dos dois cursos, a carga horária é praticamente a mesma. De outra parte, cumpre salientar que o impetrante comprovou que seu curso de formação tem a carga horária total de 3.383 horas/aula (fls. 69 - verso). Assim, tenho que ficou suficientemente demonstrado que a carga horária do curso do impetrante é superior a qualquer daquelas mencionadas no tópico anterior, inclusive superior à carga do curso prevista na Resolução CFE n 03/1987, que confere ao egresso a licenciatura plena. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, em Educação Física - licenciatura plena, com a emissão da respectiva cédula de identidade profissional. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença Sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**2008.61.00.016751-4** - JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.017559-6** - RAMON FRANCO DE MORAES BENTO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.017559-6 IMPETRANTE: RAMON FRANCO DE MORAES BENTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Visto em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Educação Física, como profissional com licenciatura plena e a emissão da respectiva cédula profissional e demais documentos necessários. Alega, em síntese, que, apesar de ter concluído o curso de Educação Física - Licenciatura Plena nas Faculdades Integradas de Itapetininga, a autoridade coatora se recusa a efetuar sua

inscrição profissional com licenciatura plena, sob o fundamento de que ocorreram mudanças no curso e o impetrante teria que adaptar seu currículo para atuar em academias de ginástica. Sustenta, ainda, que a carga horária das disciplinas cursadas pelo impetrante é superior àquela exigida pelo MEC, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. A liminar foi indeferida (fls. 142/145), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade coatora prestou informações às fls. 154/263, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que o projeto pedagógico da Universidade é voltado para aquisição de conhecimento específico da Educação Básica, com duração de 03 (três) anos, enquanto que o curso de licenciatura plena tem duração de 04 (quatro) anos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 286/288). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, assiste razão ao impetrante. As limitações ao exercício da liberdade de trabalho têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade que tem o direito de ser atendida por um profissional com a qualificação exigida para a função. A liberdade de trabalho não é direito absoluto, podendo ser limitada por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas (art. 5, XIII, da CF) ou exija autorização de órgão público (art. 170, único da CF). Com efeito, pretende o impetrante autorização para exercício pleno da sua profissão, mediante o reconhecimento de seu curso de formação como de licenciatura plena. De seu turno, a autoridade alega que, nos termos da Resolução CFE n 03/1987, a duração do curso de educação física para o exercício pleno da profissão deverá ter a duração de quatro anos e que o curso de formação da impetrante é de três anos. Por conseguinte, um curso com essa duração somente permite ao egresso exercer, parcialmente, suas atividades junto às escolas, nos termos da Resolução CNE/CP 2 de 2002. Contudo, conforme revela a documentação juntada pelo impetrante, a carga horária do curso de licenciatura plena previsto na Resolução CFE n 03/1987 é de 2.880 horas/aula (fls. 55/57) e aquela prevista na Resolução CNE/CP 2 de 2002 é de 2.800 horas (fls. 67). Dessa forma, constata-se que, embora haja diferença entre o período de duração dos dois cursos, a carga horária é praticamente a mesma. De outra parte, cumpre salientar que o impetrante comprovou que seu curso de formação tem a carga horária total de 3.350 horas/aula (fls. 69 - verso). Assim, tenho que ficou suficientemente demonstrado que a carga horária do curso do impetrante é superior a qualquer daquelas mencionadas no tópico anterior, inclusive superior à carga do curso prevista na Resolução CFE n 03/1987, que confere ao egresso a licenciatura plena. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, em Educação Física - licenciatura plena, com a emissão da respectiva cédula de identidade profissional. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença Sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**2008.61.00.017842-1 - BODY TYPE CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo a petição de fls. 52 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Int.

**2008.61.00.020187-0 - JONAS ROSA (ADV. SP186415 JONAS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.020187-0 IMPETRANTE: JONAS ROSA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine que o impetrado aceite a procuração ad judicium por ele apresentada para a prática de qualquer ato perante as agências do INSS, bem como receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ele, sem agendamento prévio, senha e sem limitação de quantidade. Aduz que a autarquia previdenciária passou a impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento e a adotar o sistema de atendimento por hora marcada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/68, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. De fato, o ato atacado não está lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição sem devida razoabilidade por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. Neste sentido, a providência administrativa ora atacada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada aceite a procuração ad judicium por ele apresentada para a prática de qualquer ato perante as agências do INSS, bem como receba e protocolize os requerimentos de

benefícios previdenciários dos segurados representados por ele, sem agendamento prévio, senha e sem limitação de quantidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.020466-3** - ANTONIO ZABELLI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.020466-3 IMPETRANTE: ANTONIO ZABELLI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO INDENIZADO E BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 40/42. A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para cessar a eficácia da decisão agravada no que tange ao afastamento da exigência do imposto de renda incidente sobre o 13º salário indenizado e a bonificação extraordinária. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão ao impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor do impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por sua vez, malgrado cuidar-se de verbas de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência de imposto de renda, quando o pagamento do 13º salário revestir-se de caráter indenizatório, igualmente, sobre ele não recairá o mencionado tributo. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador JBS S/A ao impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO INDENIZADO E BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.022040-1** - DEBORA CRISTINA SOARES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.022040-1 IMPETRANTE: DÉBORA CRISTINA SOARES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos abonos de 1/3 sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida, às fls. 21-23, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas e proporcionais

indenizadas e respectivos terços constitucionais. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41-45, sustentando que à exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas integrais e proporcionais, todos os demais valores recebidos pela impetrante, inclusive os respectivos terços constitucionais, são considerados rendimentos do trabalho assalariado, não apresentando natureza indenizatória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60-61, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão a impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Tim Celular S.A. a impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os respectivos terços constitucionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar à impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2008.61.00.023066-2 - ANA PAULA GONCALVES MOURA (ADV. SP245741 LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.023066-2 IMPETRANTE: ANA PAULA GONÇALVES MOURA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 21/22 para determinar o depósito em juízo das verbas denominadas férias vencidas e proporcionais, com os respectivos abonos constitucionais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/39. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/67, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar as verbas denominadas férias proporcionais, adicional de férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas, em razão de não constarem no termo de rescisão do contrato de trabalho juntado às fls. 13. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste parcial razão à impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor da impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento

relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Telecomunicações de São Paulo S/A à impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, COM OS RESPECTIVOS ABONOS CONSTITUCIONAIS DE 1/3, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.024237-8** - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2008.61.00.024780-7** - ADRIANA PERRELLI DA CUNHA GOMES E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.024780-7 IMPETRANTES: ADRIANA PERRELLI DA CUNHA GOMES e CORA ADELAIDE PERRELLI DE SOUZA QUEIROZ IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO

PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.009247/2008-71, transferindo a inscrição do domínio útil da terça parte do imóvel do antigo proprietário para as impetrantes. Alegam as impetrantes que adquiriram 1/3 (um terço) do imóvel caracterizado como apartamento nº 86, localizado no 8º andar ou 10º pavimento do Edifício Biarritz, situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1844, Município do Guarujá, Estado de São Paulo, através de Escritura Pública de Venda e Compra, necessitando de regularização da situação cadastral do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, com a transferência de inscrição. A liminar foi deferida às fls. 25/26 para determinar à autoridade que conclua o processo administrativo nº 04977.009247/2008-71, efetivando a transferência do imóvel para as impetrantes caso não houvesse qualquer outro óbice e cumpridas eventuais exigências administrativas. A autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 34/35, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando as impetrantes transferirem o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.009247/2008-71, efetivando a transferência do imóvel para as impetrantes, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.024818-6** - HUFFIX DO BRASIL IND/ E COM/ MOBILIARIOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2008.61.00.024818-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HUFFIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a manutenção dela no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007. Alega que foi excluída do Simples Nacional, sob o fundamento de que sua filial exerce atividade vedada pela lei de regência. Sustenta que a referida filial foi extinta em 29/01/2001, fato reconhecido posteriormente pela autoridade impetrada. Afirma que, a despeito do erro cometido pela autoridade impetrada, foi excluída do Simples e compelida a recolher os tributos pelo regime do lucro presumido, tendo em vista que, com a exclusão, o sistema deixou de emitir o

documento de arrecadação do Simples Nacional. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, prestou informações às fls. 46/74 noticiando que, em 28/08/2008, a impetrante foi incluída no regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2008. A impetrante manifestou-se às fls. 53/55 requerendo o prosseguimento do feito para que a autoridade impetrada compense os tributos pagos por ela pela sistemática do lucro presumido com os débitos relativos ao Simples Nacional, ou, alternativamente, que seja concedido prazo para que efetue o pagamento desses tributos sem a incidência de juros e multa. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 53/55, por se tratar de novo pedido, estranho, portanto, ao presente feito. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante foi incluída no regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, conforme pleiteado na inicial (fls. 47/50). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.026420-9** - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP270127A JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.027282-6** - FLAVIO COUTO CAMPAGNOLA E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2008.61.00.027282-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLÁVIO COUTO CAMPAGNOLA e CLAUDIA TOYOMI TAKAHASKI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. A parte impetrante adquiriu o imóvel descrito como apartamento n.º 212, do Edifício Lótus, localizado na Alameda Itapecuru, n.º 282, Bairro Alphaville, no Município de Barueri/SP, conforme descrito na matrícula n.º 95.669, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, necessitando ser inscrita como foreira responsável do imóvel. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo n.º 04977.008344/2007-65, inscrevendo a parte impetrante como foreira responsável do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07.08.2007. Também constatado o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n.º 04977.008344/2007-65, não havendo qualquer óbice, inscreva a parte impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.031156-0** - RAUL GOMES DA SILVA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Apresente o impetrante declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86. Outrossim, manifeste-se sobre a litispendência entre as ações. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2008.61.00.031320-8** - MAGDA ORTEGA TAPIAS (ADV. SP193117 ANSELMO DINARTE DE BESSA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.031766-4** - SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS MUSEUS - SAM NACIONAL (ADV. SP221544 ALEX DE ARAUJO VIEIRA e ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) PROCESSO n.º 2008.61.00.031766-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS MUSEUS - SAM NACIONAL IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, em 10 (dez) dias, o pedido de parcelamento formulado por ela (processo administrativo n.º 13807.010035/2008-89). Alega ter protocolizado o pedido de parcelamento de débitos previdenciários

em 29.08.2008, o qual até a presente data não foi analisado pela autoridade impetrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, o impetrante demonstra ter protocolizado o pedido de parcelamento em 29 de agosto de 2008, conforme documento juntado às fls. 43, o qual ainda se encontra pendente de análise conclusiva pela autoridade impetrada (fls. 62). O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. No caso presente, o pedido foi apresentado em 29/08/2008, sendo a mora administrativa no poder-dever de decidir desarrazoada, além de afrontar o princípio da eficiência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de parcelamento (processo administrativo nº 13807.010035/2008-89), no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.] Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, que o subscritor da procuração de fls. 10 tem poderes para representar a empresa em Juízo, isoladamente. Int. Oficie-se.

**2008.61.83.004241-6 - CELIA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP223667 CELIA TRINDADE DE SOUZA E ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.83.004241-6 IMPETRANTES: CELIA TRINDADE DE SOUZA e DANIELA MONTEZEL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine que o impetrado receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por elas sem agendamento prévio e/ou senha, bem como ter acesso aos autos dos processos administrativos em que são procuradoras. Aduz que a autarquia previdenciária passou a impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento e a adotar o sistema de atendimento por hora marcada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30. Foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 37/44). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/59. As impetrantes apresentaram as contra-razões às fls. 80/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/75, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. De fato, o ato atacado não está lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição sem devida razoabilidade por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. Neste sentido, a providência administrativa ora atacada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelas impetrantes sem agendamento prévio, bem como se abstenha de exigir o prévio agendamento para que elas tenham acesso aos autos dos processos administrativos em que figuram como procuradoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3606**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.034992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237888 PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS)**  
FLS. 137139 - Vistos, em decisão. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento parcial. Alega o embargante, em síntese, que é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido condenado em custas e honorários, requerendo esclarecimento do Juízo, bem como alega não ter havido manifestação sobre a cobrança de taxas não contratadas com a CEF. Ainda, aponta equívoco quanto ao nº da folha do depósito que constou no dispositivo da sentença e sobre a afirmação sobre a ausência de apresentação de cálculos de valores pela ré (fl. 127, 1º). Com razão,



em parte, o embargante. Quanto à alegação sobre cobrança de taxas não contratadas com a CEF, observo que há previsão contratual para cobrança de tarifas (vide fl. 11 dos autos). Ademais, entendi não restar comprovada abusividade, por parte da ré, eis que é notório que as instituições financeiras cobram taxas de seus clientes para a utilização dos serviços bancários, bem como não houve exorbitância nos valores cobrados. Portanto, quanto a esse ponto, rejeito os embargos. Porém, quanto aos demais pontos merece acolhimento estes embargos. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para que conste o primeiro parágrafo de fl. 9 da sentença, fl. 127 dos autos e o dispositivo da sentença com a seguinte redação, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada: O réu juntou Laudo Pericial Contábil e planilha com demonstrativo dos valores que entende cobrados a maior pela ré, às fls. 44/52. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.540,23 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma contratada, devendo ser abatido deste total o valor depositado à fl. 57. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60.P.R.I

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0020962-8** - SEVERINO PAULINO SOARES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 352 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) SEVERINO PAULINO SOARES, SEVERINA JOSE PEREIRA, SUZANA PEREIRA GOMES, SEBASTIÃO DE CAMPOS, SONIA APARECIDA DE ANDRADE, SATURNINO ALVES DE MOURA, TURIBA DE BRITO, VACIR CARLOS DE OLIVEIRA e VANDERLEY APARECIDO GALISSI, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor SERGIO FERREIRA DE MATOS, uma vez que foi deferido o pedido para suspensão da execução, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0030992-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004683-6) SMA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 153 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, à fl. 149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.03.99.049511-0** - ATALICIO APRIGIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP185355 REGINA IANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 434 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) LEOBINO JOSE DA SILVA, SALVADOR MARQUES FARIA - ESPÓLIO (IVONE DA SILVA FARIAS E IVANIR MARQUES FARIA) e TANIA MARIA DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ATALICIO APRIGIO DE SOUZA, AURINO GOMES SANTANA, FRANCISCO COELHO FERNANDES, LAURO COELHO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA FELICIO MARIANO, CLARINA MENDES FRANCISCO e JOSE FERNANDES DA SILVA ANDRADE, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.03.99.070099-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040519-3) ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 640 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o Comprovante de Depósito em Conta Corrente, em favor do INSS, juntado à fl. 600, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e a manifestação da União, em substituição ao INSS, a teor do art. 16, caput, da Lei nº 11.457/07, às fls. 624/627, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.00.013620-5** - ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 170 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.017141-2** - DORIVAL RODA APARICIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 377 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores DORIVAL RODA APARICIO, GESLAINE CORTIJO ESTEVES, ARMELINA DOS SANTOS PERETI, DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO, LUIS DEVANIR TUROLA, WALDIR GENOVESE MICHELI, JESUS BIANCO e SILVIA PINTO DE PAULA, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente ao autor JOSE ANSELMO PINTER, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.027432-8** - MARILDA MISSAE SHIMOMI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 320 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores MARILDA MISSAE SHIMOMI, VALERIA RODRIGUES DE BIAGGIO, DIONE MERCIA ARTONI, JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA IANEZ, LILIS MARIA ALVES DE MORAIS e HENRIQUE TONET, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores SELMA CRISTINA SANTOS, SANDRA REGINA SOUSA BARBOSA e WILSON JORGE DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.029616-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019382-9) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 294/304 - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, e com base nesta até 31/01/2004, e, a partir de 1º/02/2004, da Lei 10.833/2003. Com relação ao PIS, o pedido mostra-se improcedente, face ao período de apuração pleiteado (fevereiro de 2003 a julho de 2004), uma vez que entendo que o seu recolhimento deverá se dar, a partir de 1º/12/2002, com fulcro na Lei 10.637/2002. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Convertam-se em renda da União os depósitos, nestes autos efetuados, a partir de agosto de 2004. P.R.I.

**2005.61.00.010716-4** - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E OUTRO (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP176701 ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)

FLS. 478/484 - TÓPICO FINAL: ... O pleito, portanto, não comporta acolhida. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, pois devido o tributo questionado. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, a ser dividido entre os réus em partes iguais. P. R. I

**2006.61.00.021046-0** - LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 548/557 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98; ii) declarar que a contribuição ao PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30 de novembro de 2002, até o advento da Lei nº 10.637/2002; iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.833/03; iv) declarar não prescritas as parcelas recolhidas até dez anos antes da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição o nº 2005.61.00.010670-6, ajuizada em 07 de junho de 2005. A atualização deverá ser realizada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ainda ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atento ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, notadamente o elevado valor do benefício econômico pretendido e a ausência de complexidade da matéria, fatores que se contrapõem. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2007.61.00.007898-7 - MOACIR CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

FLS. 74/86 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos saldos das contas de poupança do autor, nos autos documentadas, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao Plano Bresser e ao Plano Collor, relativamente aos meses de junho de 1987 e abril de 1990, respectivamente, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5% para cada uma), ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

**2007.61.00.011941-2 - GUARACEMA MARINO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

FLS. 66/72 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1987, no percentual de 26,06%, apenas à sua conta de poupança documentada nos autos (013.00052434-9) iniciada ou renovada até o dia 15 de junho de 1987. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios, pactuados em 0,5% ao mês. P.R.I.

**2007.61.00.017298-0 - DONATO DI CRESCENZO (ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

FLS. 46/59 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas ao creditamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, quanto ao mês de janeiro de 1989, no saldo da sua conta de poupança, nos autos documentada. Quanto ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor, relativamente aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais (5% cada), na forma dos arts. 21 e 23 do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

**2008.61.00.025206-2** - MARIA MADALENA BATISTA STAVALE AZEVEDO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 69/70 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se as procurações. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.024862-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 02 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 69 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não regularizou sua representação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019840-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006275-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE MAURO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

FLS. 91/94 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 45.866,94 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), apurada em abril de 2008, sendo a quantia de R\$ 41.697,22, o crédito principal, a ser a ser rateado entre os embargados JOSE MAURO PEREIRA, JOSE DE MOURA LEAL, JOSE MORETZSOHN DE CASTRO, JOSE ROBERTO SKUPIEN, JOSE TERRA NOVA, JOSEMILSON GULHERME BEZERRA, JULIA MARIA MARTINS MULLENMAISTER e JULIO MASSAO KIDA, proporcionalmente aos respectivos créditos, e a de R\$ 4.169,72 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante. Recordo que a embargada JUNIA BEIRUTTI MONTE SERRAT não tem créditos a receber, não obstante o cálculo dos autores de fls. 177/184 dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.006275-0, julgando desde logo, EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a ela, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. HOMÓLOGO, ademais, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 177 e 184, dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.006275-0, em apenso, com a qual concordou a embargante, nestes autos (fl. 03), elaborada pelo embargado JOSENILDO FONTES DOS SANTOS, no montante de R\$ 20.199,99 (vinte mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), valor também apurado em abril de 2008. Condene os embargados em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fls. 86, aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.006275-0, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.013045-9** - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

FLS. 413/419 - TÓPICO FINAL: ... O pleito, portanto, não comporta acolhida. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

**2006.61.00.022372-7** - GILVANIA LENITA DA SILVA (ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 107/113 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

**2006.61.00.027787-6** - ROMILDO ALVES PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO

GAZEBAYOUKIAN)

FLS. 99/106 - TÓPICO FINAL: ... É sabido, ainda, que a natureza que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I e Oficie-se.

**2007.61.00.010995-9** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 81/83 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, entendi que o silêncio e a omissão do impetrado não poderiam gerar danos à impetrante. Daí ter deferido a liminar pleiteada. Ora, como dito, o impetrado, em atendimento à liminar concedida, concluiu a análise pretendida. Portanto, entendo assistir razão à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

**2007.61.00.020730-1** - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 447/454 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC aplicável de forma subsidiária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado da sentença.

**2007.61.00.023032-3** - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

FLS. 203/214 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, quanto a esse particular, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA apenas para reconhecer a decadência do crédito tributário quanto aos valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001. Ratifico, assim, os termos da medida liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2007.61.00.023190-0** - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

FLS. 200/209 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Oportunamente, devem os depósitos nestes autos documentados, ter a devida destinação, nos termos da coisa julgada. P. R. I e O.

**2007.61.00.023211-3** - ALPHACORT COML/ LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

FLS. 223/234 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, quanto a esse particular, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA apenas para reconhecer a decadência do crédito tributário quanto aos valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001. Ratifico, assim, os termos da medida liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2007.61.00.023537-0** - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 93/101 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

**2008.61.00.002450-8** - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 130/132 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmando, pois, a medida liminar antecipada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2008.61.00.013967-1** - JULIO CEZAR LIMA (ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 147/158 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre a indenização por liberalidade, aqui denominada simplesmente gratificação, assim como sobre as verbas referentes às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, todas recebidas quando da rescisão sem justa causa do contrato laboral a que se refere o feito. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2008.61.00.016766-6** - NELSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP251192 OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)  
FLS. 158/163 - TÓPICO FINAL: ... A concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. No caso em apreço, depreende-se do teor da petição inicial que os Impetrantes são músicos profissionais, já que se qualificaram como tal e, ainda, declararam estar impedidos de exercer livremente a profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade da expedição de notas contratuais. Assim, porque se dedicam ao exercício da atividade musical, resta evidente ser perfeitamente legal tanto a exigência da inscrição destes na OMB, bem como o pagamento da respectiva anuidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.025365-0** - CINTIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP123847 FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FL. 161 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos impetrantes à fl. 159. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia das autoridades sobre tal requerimento, no mandado de segurança, as quais terão dele pleno conhecimento quando intimadas desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**2008.61.00.026170-1** - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP166317 EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FL. 194 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 188/189. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**2008.61.00.027991-2** - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FL. 152 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 150. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.028851-2** - HQS CONSULTORIA E ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS. 68/70 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, pronuncio a DECADÊNCIA do direito de impetrar o presente mandamus, e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 18, ambos da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.030078-0** - JEOVA GOMES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS. 115/117 - TÓPICO FINAL: ... Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 e artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**2008.61.83.005732-8** - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FL. 20 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 14. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, por se tratar de mandado de segurança. De todo modo, tal providência não seria necessária, in casu, eis que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.004347-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. 44/46 - TÓPICO FINAL: ... Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Em vista do disposto no art. 872 do mesmo Código, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.025053-3** - LABORATORIO SENSITIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. 88/91 - TÓPICO FINAL: ... Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3608**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001028-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001027-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Os presentes Embargos à Execução foram opostos originariamente na 8ª Vara da Fazenda Pública estadual da Comarca de São Paulo, pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.00.001027-3, em apenso, objetivando a não fluência de juros de mora, posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial daquela sociedade, em 07 de dezembro de 1999. Devidamente intimadas, as embargadas impugnaram estes Embargos, às fls. 09/13, alegando que o direito das impugnadas está reconhecido pelas decisões transitadas em julgado.Alegaram também que são pessoas com idade avançada, tendo algumas até já falecido e que os créditos a que têm direito são de natureza alimentar. Requerem a improcedência destes Embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.A Contadoria Judicial da Justiça estadual manifestou-se à fl. 38, ratificando os cálculos apresentados pelas embargadas às fls. 1800/1849, da Ação Ordinária em apenso, no valor de R\$ 578.152,36, atualizados até maio/2002, pois elaborados em conformidade com o julgado.Em 10 de abril de 2006, foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$

1.500,00. Ambas partes foram devidamente intimadas da sentença, por meio da imprensa oficial, em 27 de junho de 2006, conforme certificado à fl. 44-verso, havendo interposição do recurso de apelação pela embargante RFFSA, às fls. 45/57. As embargadas apresentaram suas contra-razões às fls. 60/75 e foi determinada a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme despacho de fls. 76, porém, tendo em vista a extinção da RFFSA e a conseqüente sucessão pela União Federal, estes autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, em 11 de janeiro de 2008. A União Federal ingressou neste feito no estado em que se encontrava, em 17/06/2008, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sucedendo os direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA, conforme fls. 88/89, requerendo sua citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e a extinção destes embargos. As embargadas manifestaram-se às fls. 92/93 alegando que não é caso de extinção do processo, mas de arquivamento. Decido. 1 - A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, de fato, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 2 - Tal entendimento já ficou consolidado pelo E. STJ, quando da edição da Súmula nº 365, em 26 de novembro de 2008, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. 3 - O pedido da União, de fls. 88/89, de citação, nos termos do art. 730 do CPC, não comporta deferimento uma vez que ingressou nesta ação, na situação em que se encontrava, como sucessora da RFFSA, restando preclusa tal matéria, em vista da fase que se encontra este processo (contra-razões de apelação das embargadas às fls. 60/75). 4 - Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, intime-se a União a manifestar seu interesse no julgamento da apelação de fls. 45/75, interposta pela então embargante RFFSA. Prazo: 05 (cinco) dias. 5 - Em caso afirmativo, ou no silêncio, concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser substituído pela União Federal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3685**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0763273-8** - BRASKEM S/A (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E ADV. SP235978 CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

... ante a notícia de pagamento do débito, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**91.0698331-6** - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

(. . .)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MEDICAL S/A MEDICINA À IND E COM ASSOCIADA, declarando a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados avulsos, autônomos e administradores, nos termos do art. 3º da Lei 7789/89, bem como para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, afastando a incidência da contribuição social sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, sendo devida a exação em relação aos meses posteriores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**93.0018522-5** - HONORINDO PARAZZI (ADV. SP066728 MARIA LUIZA TARTARIN DE SOUSA E ADV. SP106504 MARIA LUCIA MAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

... dou por satisfeita a obrigação, e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

**95.0030292-6** - LORIMAR TONIN (ADV. SP069084 MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I



do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0203417-1** - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP229652 MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

(. . .) Ante o exposto, julgo:A) IMPROCEDENTE o pedido, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, declarando a constitucionalidade da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, no ponto em que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I; C) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às instituições financeiras privadas (Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander Banespa S/A, em razão da incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A - BACEN e às demais instituições financeiras privadas (Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander Banespa S/A, fixando-os em R\$ 1.000,00, devidos para cada réu. (. . .).

**96.0018301-5** - ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR (ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X CLAUDIA VAO SERPA SPINA (ADV. SP135325 WAGNER STEFANINI) X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR (ADV. SP098471 AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

... JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a União Federal a restituir aos autores os valores por eles recolhidos a título de empréstimo compulsório, atualizados a partir do mês seguinte ao do recolhimento, pelos índices de atualização monetária aplicáveis nos casos de recolhimento em atraso de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, adotando-se para esse fim, a partir de janeiro de 1996, a variação da taxa SELIC prevista na Lei 9.250/95, sem outros acréscimos. CONDENO ainda a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**96.0031411-0** - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré União Federal, relacionada à Taxa de Licenciamento de Importação de que trata a Lei 7.690/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Reconheço à autora o direito de compensar os valores pagos a maior a esse título, cujos comprovantes foram acostados aos autos (exceto os comprovantes de despesas telefônicas, de juros e outras, juntadas indevidamente aos autos), com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma das Leis n.ºs: 8383/91 e 9430/96. Na atualização monetária dos valores a compensar, deverão ser adotados os seguintes indexadores: até 01/01/89 - ORTN/OTN; de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN; de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC; de 02/01/92 em diante a UFIR até 31 de dezembro de 1995, após esta data a Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios. Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condenando a autora ao pagamento da verba honorária em favor deste Réu, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Condene a UNIÃO a reembolsar à Autora as custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**97.0055182-2** - CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS E PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS)

... homologo, pela presente sentença, a desistência da execução por parte de UNIFESP, e declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, VIII c.c. 569 do Código de Processo Civil.

**98.0032898-0** - JOSE PEREIRA RITO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

(. . .) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO.Custas processuais indevidas pelos Autores, vez que beneficiários da justiça gratuita.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidos pelos autores, a serem divididos entre os Réus em partes iguais, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

**98.0054154-3** - DINO AVIAN E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA

ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

... julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO. Custas processuais devidas pelos Autores. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidos pelos autores, a serem divididos entre os Réus (União e INSS), em partes iguais. P.R.I.

**1999.03.99.089044-7** - PALUMARES COML/ LTDA (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

... homologa a renúncia ao crédito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**1999.61.00.000926-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050032-4) JOAO AMARAL DO CARMO E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, como lhes assegura a cláusula décima( 9ª), nos termos da fundamentação supra. Em execução de sentença se procederá ao acerto dos valores definitivos a serem pagos a título de prestação e de saldo devedor, nos termos desta sentença, procedendo-se na ocasião à compensação do que foi pago a maior a título de prestações, mediante a quitação de prestações vencidas e ou amortização do saldo devedor. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**2002.61.00.017567-3** - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nula a NFLD. n.º 32.365.123-2, lavrada em 30.06.1999, no valor de R\$ 33.904,30. Condono a União Federal a restituir à Autora a importância de R\$ 10.261,11( dez mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), a ser atualizada pela taxa SELIC a partir do seu recolhimento( 12/12/2001, conforme doc. fl.75 ), sem outros acréscimos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito judicial efetuado nos autos pela Autora(fl.154). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2003.61.00.022390-8** - IVANILDO ARAUJO - ME (ADV. SP170582 ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

... julgo procedente o pedido, declarando nulas as autuações de n.ºs. 3759/2000, 832/2003 e 202/2006, ficando vedada a imposição de novas multas à Autora por falta de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do conteúdo declaratório desta sentença. P.R.I.

**2003.61.23.000389-0** - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

... julgo procedente o pedido para declarar nulos os autos de infração especificados no pedido, à fl. 12 dos autos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos referidos autos de infração, até o trânsito em julgado desta sentença.

**2005.61.00.001528-2** - MARTA LAMIN BINENBOJM (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ISABELA LONGHI BELLI (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARIA CRISTINA MASCHIETTO (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARISA DUTRA JAVAROTTI (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ALESSANDRA RANZONI DOS SANTOS GOMES (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

... julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para assegurar aos Autores o direito à não incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem descontadas de seus vencimentos, a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, referente à majoração da alíquota de 6% para 12%, as quais deverão ser acrescidas

apenas da correção monetária pela variação do INPC do IBGE, observando-se, quanto ao mais, os limites mensais de descontos, previstos na legislação de regência, em especial as disposições previstas na Lei 8112/90 e suas alterações posteriores, ressaltando-se aos Autores o direito de impugnarem a exatidão dos valores descontados. Custas ex lege, a serem suportadas metade pelos Autores e metade pela União Federal. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2005.61.00.015077-0** - SARRUF S/A (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

... considero genérico o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.017448-0** - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I.

**2006.61.00.024211-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108628 GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR, com fulcro no art.150, VI, a, 2º da Constituição Federal, a inexistência do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, sobre veículos integrantes do patrimônio da Autora, registrados no Estado de São Paulo. CONDENO a Ré à restituição do valor de R\$ 882,08 (oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado pelos índices próprios constantes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 167, parágrafo único, CTN). Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 40/41. No caso de eventual descumprimento daquela decisão por parte da Ré, fixo a multa de R\$1.000,00( um mil reais) em favor da Autora, para cada cobrança indevida. Sem reembolso de custas judiciais, tendo em vista que estas não foram desembolsadas pela parte-autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário, em face da decisão de natureza declaratória constante do dispositivo supra.

**2007.61.00.001684-2** - CARLOS DOMINGUES DA SILVA (ADV. PR004079 MOACYR ALVARO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento dos valores equivalentes à cumulação das verbas referidas nos artigos 62 e 192 da Lei 8.112/90, as quais deverão ser calculadas com base nas remunerações recebidas a partir de 13.11.1997, até a data em que houve o deferimento administrativo desse direito, em 13.11.2002. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices próprios previstos nos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora, estes no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

**2007.61.00.003211-2** - REINALDO NISHIMURA (ADV. SP189305 MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

... JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecer ao Autor o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, enquanto permanecer a situação de normalidade no país. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em R\$ 1.000,00 ( mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.

**2007.61.00.020952-8** - GATEWAY SECURITY LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Converto o procedimento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int..

**Expediente Nº 3719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.017589-3** - MONICA ROSA DA SILVA (ADV. SP201211 ERICA ZUK CARVALHO E ADV. SP193249 DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos. 2 - Julgo prejudicado o pedido de

tutela antecipada de fls. 135/136, diante do indeferimento de tutela na decisão proferida à fl. 99.3 - Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, em vista do interesse manifesto pela parte autora (fls. 135/136, item c), encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**2006.63.01.018008-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017589-3) MONICA ROSA DA SILVA (ADV. SP201211 ERICA ZUK CARVALHO E ADV. SP193249 DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à SEDI para autuação e distribuição por dependência ao processo nº 2005.61.00.017589-3.

**2007.61.00.028385-6** - MIGUEL ALBERTO IGNATIOS (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO E ADV. SP233094 DECIO ROBERTO AMBROZIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Int.

**2008.61.00.011927-1** - FABIO DE AMORIM SANTANA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie o autor a juntada nestes autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2004.61.00.031180-2, originária da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.00.021468-1** - DAMARES BARBOSA CORREIA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP211173 ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o perito que subscreveu o laudo de fls. 55/70 para que esclareça, no prazo de 10( dez dias), sob pena de responder pelo crime de falsa perícia, a razão pela qual considerou como valor do financiamento a importância de R\$ 34.646,00, sendo que no contrato consta o valor de R\$ 48.000,00. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**2008.61.00.028602-3** - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dessa forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos em que foi requerida. Cite-se o réu. Publique-se.

**2008.61.00.028826-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Posto isso, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o réu. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.030178-4** - MASSAIUQUI HAMADA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária, diante do valor mensal líquido que o autor recebe a título de suplementação de aposentadoria (R\$ 5.970,42, conforme comprovante de fl. 19), ao qual deve ser acrescentado o valor da aposentadoria. Observo ainda, que o Autor recebeu rendimentos no valor de R\$ 340.688,94, no ano calendário de 2004, conforme documento de fl. 16.2. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à petição inicial, para fins de atribuição do valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da antecipação de tutela.3. Considerando os indícios de que falsidade ideológica na declaração contida no documento de fl. 20, requisite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cópia da última declaração de rendas apresentados pelo Autor.4- Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se. Publique-se. Cite-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2534**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.005452-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X LAZARO GONZALES DESIDERIO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLODOVALDO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal, DR.<sup>a</sup> LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, comigo ao final nomeado, em audiência de testemunha da acusação, presente o representante do Ministério Público Federal, DR. ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA, presentes o acusado CLODOVALDO CARDOSO e seu defensor DR. JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, OAB/SP 157.213, ausentes o acusado LÁZARO GONÇALVES DESIDÉRIO e seu defensor DR. EDVALDO LUIZ FRANCISCO, OAB/SP 99.148, presente a testemunha CÉLIA REGINA DE BARROS GONÇALVES, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo representante do Ministério Público Federal foi requerida vista dos autos. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi dito: 1. Tendo em vista o impedimento do advogado DR. EDVALDO LUIZ FRANCISCO, OAB/SP 99.148, defensor do acusado LÁZARO GONÇALVES DESIDÉRIO, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15h, a presente audiência, saindo intimados os presentes. 2. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha. 3. Intime-se o defensor do acusado LÁZARO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa pela ausência de seu cliente na presente audiência, bem como da audiência designada. NADA MAIS.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 647**

**ACAO PENAL**

**2002.61.04.000363-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ULISSES BARRANQUEIRO (ADV. SP073091 ROBERTO MARANSALDI) X GILVANIA MARIA BARRANQUEIRO (ADV. SP073091 ROBERTO MARANSALDI)

SENTENÇA DAS FLS. 590/594: TÓPICO FINAL: (.....) Pelo exposto, por ter expirado o prazo de dois anos previsto na audiência de suspensão sem a revogação do benefício e por terem os réus cumprido quase que integralmente o acordo para reparação dos lesados, DECLARO a extinção da punibilidade do delito imputado aos acusados ULISSES BARRANQUEIRO e GILVÂNIA ARIA BARRANQUEIRO. Custas ex lege. PRIC. São Paulo, 17 de novembro de 2008. MARCIO RACHED MILLANI, Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5109**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.000990-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.004895-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA) X SANDRA REGINA DAVANCO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2022/2025:... Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARI NATALINO DA SILVA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Ante o teor da presente decisão, exclua-se da pauta deste Juízo a audiência designada à fl. 1988. Certifique-se nos autos o cumprimento. Após o trânsito em julgado da sentença e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5115**

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.81.002860-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO CARLOS LONGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho a cota ministerial de fls. 129. Manifeste-se a defesa do acusado acerca da substituição na quantidade de mudas a serem adquiridas passando de 24.000 (vinte e quatro mil) para 8.000 (oito mil), perfazendo um total de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), permanecendo contudo as mesmas especificações, ou seja, mudas de espécie nativas, para plantio no Parque Municipal de Carapicuíba-SP, obedecendo as regras da sucessão natural das florestas e as orientações dos técnicos do Parque, conforme a Resolução SMA nº 47/2003 (projeto de recuperação de áreas degradadas), no prazo de 12 meses. Em havendo concordância, deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração expressa do acusado, tendo em vista evitar a realização e nova audiência, já que existe acordo anterior devidamente homologado por este Juízo. Int.

**Expediente Nº 5117**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.81.008675-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ MARTINEZ NETO (ADV. SP200638 JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 842**

## **ACAO PENAL**

**2004.61.81.007893-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JASON PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD E ADV. SP108185 SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

Decisão de fls. 973: Tendo em vista que o acusado Jason Paulo de Oliveira mudou de residência sem informar a este Juízo, tendo inclusive sua defesa, devidamente intimada, se recusado a fornecer seu novo endereço, DECRETO SUA REVELIA. (...).

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2008**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.000667-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096895-0) DOW QUIMICA S A (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar indevido o crédito inscrito de R\$1.380,00, subsistindo apenas o de R\$429,00. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desentranhe-se fls. 29/87 por se tratar de cópia dos autos do Processo Administrativo em discussão. Transitada em julgado, libere-se o depósito feito em garantia (fls. 11), com exceção da parte relativa ao crédito subsistente, e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.033258-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523707-3) ORPAG S/A ORG PLANEJ ASSES G IND/ COM/ (ADV. SP042536 MARIO CAVALLARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.000228-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0513273-9) GAROTO DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS RODRIGUES COSTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. e para estes autos fls. 18, 43/45 da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.011245-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022959-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDIR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA (ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.016312-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020726-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo instituído pelo DL 1.025/69, já incluído no débito constante da CDA Retificada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.041636-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026791-0) GRANITEX TECNOLOGIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.053295-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017606-0) MODAS LIA MAC LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e para estes autos fls. 112 da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.053297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024707-5) ANGELO GIUSEPPE SCHIENA (ADV. SP079850 JORGE GHENSEV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Rua João Batista Mendo, n.º 61, apto - n.º 91 - São Paulo/SP, Matrícula 116.227 - 6º. CRI Capital. Condeno a embargada em honorários, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Desnecessária expedição de mandado de cancelamento da penhora, já que não se operou o registro no CRI. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como proceda-se à renumeração daqueles autos a partir de fls. 143, trasladando-se para estes autos fls. 147/148 e 151 da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.010057-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057658-9) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.047106-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031744-8) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP215806 MAURICIO PERIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologando a renúncia sobre o direito em que se funda ação. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.050099-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643691-9) LAURO MASCHIETTO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito por superveniente carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que não foi o Embargante quem deu causa à extinção do feito e embargada, por sua vez, já foi condenada na Execução Fiscal. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e juntem-se, nestes autos, cópias de fls. 211 e 217 da execução, bem como os extratos de pesquisa sobre o andamento processual dos Agravos conforme mencionado na fundamentação. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo 2008.03.00.032607-8 (fls.217). Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.82.040594-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004974-6) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Assim, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, e declaro a subsistência da penhora realizada. Condono a embargante nas despesas processuais e em verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.022959-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDIR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA (ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 102. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2009**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0479931-3** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRAFICA TIPOCOR LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**00.0483295-7** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ECKSTEIN VIEIRA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.



**00.0531849-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLINDO SCALA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**00.0551947-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C E OUTRO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 30 e 66. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**00.0635193-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RICARDO SUAREZ RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTOVAN PASCHOAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 43. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**00.0905730-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD THEREZA CHRISTINA RICCO) X ZENEIDE LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**00.0905992-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD JOAO CARLOS DE LIMA) X MARIA DIONE DE SA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**88.0031690-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP044229 SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**90.0017664-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**91.0502548-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X YANG HUI CHIH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**91.0502615-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X LUCIANO ENDRIZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo

569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**93.0511862-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOBER IND/ E COM/ DE PECAS DE FIXACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0500039-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (PROCURAD DELANO COIMBRA) X RITA DA GRACA GONCALVES HENRIQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**96.0510518-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBENBLATT) X TEXTIL PERSIL LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0538102-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X OLVEBRA INDUSTRIAL S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 58. Oficie-se à Nobre Relatoria da Apelação (autos nº 2003.61.82.049827-2), comunicando a extinção deste feito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**97.0509478-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONFECOES KARDAMA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**97.0567650-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (PROCURAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**97.0588314-9** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (PROCURAD VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA RIBEIRO CIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0509568-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DECIO CARDOSO LIBANOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de

05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0542942-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGARD - CENTER CAR LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0553079-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**98.0555055-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE MEDICA DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.005994-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.040772-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (PROCURAD JOSE ALAYON E PROCURAD VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA RIBEIRO CIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.071533-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X ALFREDO LENZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.013209-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.022005-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO) X AGUINALDO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.064239-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I..

**2004.61.82.017448-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.021857-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCEARIA ADMIRAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.036606-2** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.039630-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.055647-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GETINGE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.058181-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I..

**2004.61.82.062005-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.064940-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.009140-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASATOSHI SESOKO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.023905-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA FERRO LTDA (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.034662-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RYWKA BLEICH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.036841-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LILIAN AUGUST (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.037067-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO PUCCI CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.038219-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE PRESOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.051957-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES RECAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 30.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.054675-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 800 LTDA (ADV. SP113168 NILSON RODRIGUES MARQUES E ADV. SP212469 ZACARIAS ROMEU DE LIMA)

(...) Embora a decisão de fls. 94 tenha dada a arrematação por ato jurídico perfeito e acabado, certo é que a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento integral da dívida das duas CDA's (fls. 73/81), nada mais tendo a receber do produto da arrematação. Por outro lado, a executada e o arrematante se compuseram quanto à entrega do bem. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito judicial de 0,5% relativo a custas judiciais por ocasião da arrematação (fls. 31) e, ainda, considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da executada para recolher custas remanescentes, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Intime-se exequente e arrematante e, após, expeça-se alvará de levantamento do produto da arrematação depositado a fls. 30 em favor da executada, e converta-se em renda da União Federal a quantia de fls. 31 como custas processuais, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.060249-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ACACILEIDE CAMILO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.006031-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.015334-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA FREITAS BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.029663-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDIOLOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.033849-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARISE DE BARROS MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.035498-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OSVALDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.035623-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SONAMED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.036361-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REGIANE SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.046575-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CICERO DA SILVA CARDOZO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.049499-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL MARARKHI S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.050783-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO CLEMENTINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.051673-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STAR WORK SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.053033-8** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MELISSA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083441 SALETE LICARIO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.055720-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBOMED COMERCIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.056344-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCLADES BRASIL S.A. (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.057299-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINA DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.057378-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAILMA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.005315-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNITUBO - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.005747-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 35. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.012059-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGURTEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I..

**2007.61.82.013276-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DELEUZA RAMA CAVALHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.014296-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA CRISTINA KISNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.015222-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DENISE BORGES PINTO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.017247-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KARLA STEFANI MALAMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.020973-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO RAYMUNDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 21. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.023633-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SIMONE ROBERTO PRAZERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.025043-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANO JOSE CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.



**2007.61.82.025210-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.025302-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.025437-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CHENG JIA YUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.034958-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X BLUE BAY COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.036444-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA APARECIDA CORSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.038095-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FELICIA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.039446-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X BLUE BAY COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.045569-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.050569-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVS MEDICOS ESPECIALIZADOS SANTA FE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.050712-6** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MELISSA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083441 SALETE LICARIAO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.050840-4** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ORLANDO FRANCISCO BELLAGAMBA ORLANDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I..

**2007.61.82.051205-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CREUSA APARECIDA BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.051358-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA APARECIDA NALIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.002724-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.004746-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.005353-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP181875 JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X BLUE BAY COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.005559-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO FABREGAS DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.005584-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AQUILINO CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.007570-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.008666-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

**PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.010754-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO (ADV. GO020682 RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.012783-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALICE RIBEIRO DA CRUZ E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.014677-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO FERNANDES GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.014830-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE VENTURINI LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.015225-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ROCHA CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.016355-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLINIO ESMECELATO DOS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.016531-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANDRA AMARAL PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.016569-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.016673-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO VEITONIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

arquite-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.016711-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVAR HOEPPNER FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.017022-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.026505-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GILBERTO MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.030340-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE GONCALVES MENOITA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.032684-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FREDERICO BENITE FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 993**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.015247-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO)

Fls. 125/161: Da análise da procuração juntada aos autos, anoto que, por mais uma vez, não consta a cláusula expressa de receber e dar quitação, outorgando ao patrono da ação apenas e tão somente o poder de levantar os depósitos judiciais realizados nestes autos.Desta feita, em face do não cumprimento integral do despacho de fls. 123, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Dê-se vista ao exequente, para ciência da sentença de fls. 75. Com o retorno dos autos, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2001.61.82.021611-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.82.021647-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Chamo o feito à ordem.Em face do pensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.021647-6,

determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2002.61.82.025648-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E ADV. SP108304E AMANDA MARIA VILELA CESAR E ADV. SP104285E ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP183245 SIMONE DOS SANTOS MARANHA) Defiro como requerido.no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2002.61.82.055101-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA LUCIA POLVERINI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) Defiro como requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.82.040569-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) Em razão do recebimento dos presentes autos do TRF3, intime-se a executada para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2003.61.82.056122-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Fls. 112: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2004.61.82.023636-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.82.029223-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) Defiro no prazo legal de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 77.Int.

**2004.61.82.030636-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) Prejudicada a exceção de pré-executividade oferecida pela executada de fls. 26/70, em face da interposição de embargos à execução fiscal que discutiu a mesma matéria, julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas.Do mesmo modo, diante do absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, anoto que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apreoados ao longo deste ano.Assim sendo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência, oficiando aos órgãos competentes, se necessário.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até nova provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

**2004.61.82.037304-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REAGELABOR COMERCIAL LTDA (ADV. SP228495 VALÉRIA TELLES ROSSATTI E ADV. SP278401 RICARDO CRISTOVÃO ROSSATTI) Fls. 38/44: Anote-se os nomes dos senhores patronos da presente ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, para fins de publicação.Em razão da informação da localização do bem, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 36. Depreque-se a Constatação, Reavaliação e Realizao de Leilão do bem penhorado, no endereço apontado às fls. 38.Int.

**2004.61.82.038665-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) Fls. 198/200: regularize a executada seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos planilha de

cálculo do valor atualizado conforme a Resolução nº 242, do Conselho da Justiça da Federal.No que concerne ao pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, defiro conforme requerido. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais.Int.

**2004.61.82.040267-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MSA ACESSORIOS DE MODA LTDA (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Em razão do recebimentos dos presentes autos do TRF3, intime-se a executada para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2004.61.82.059785-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO PERUS LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

Regularize a executada seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos planilha de cálculo do valor atualizado conforme a Resolução nº 242, do Conselho da Justiça da Federal.

**2005.61.82.024295-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YOUNG LINE CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Em prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Bens Livres dos co-responsáveis, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal.Int.

**2005.61.82.029062-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NIC FOMENTO MERCANTIL (ADV. SP196172 ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Em face da manifestação da executada às fls. 143/217, dou-a por citada da substituição da CDA, nos termos do despacho de fls. 141.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pela executada.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2006.61.82.021542-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2006.61.82.028137-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, esclareça a executada seu pedido de fls. 64/67, juntando aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo de nº 2006.34.00.004259-3, que comprove a relação dos feitos, no que tange ao débito exequendo, como também o suposto parcelamento do crédito tributário. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**2006.61.82.041074-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 151/165.Após, se em termos, dê-se vista à Exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para a garantia da presente execução, no endereço constante da procuração de fls. 154, deprecando-se, se necessário.Int.

**2006.61.82.041104-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADRI FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP101456 WILTON ALVES DA CRUZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) NEREIDE SANCHES PELLICANO, a teor do

disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.009087-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER OFFICE COMERCIO EXTERIOR ASSES COM IMP EXP LTDA E OUTROS (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Esclareça a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o endereço de seu estabelecimento empresarial, haja vista a devolução da carta citatória pelos Correios, às fls. 52. Int.

**2007.61.82.018552-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO TRIDENTE (ADV. SP032533 ANTONIO MARQUES NETO)

Fls. 236: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**2008.61.82.018181-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

**2008.61.82.030405-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISE DOS SANTOS BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.031389-0** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MEIDE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1984**

**ACAO PENAL**

**2000.61.07.005283-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIS MAZAIA (ADV. SP082864 MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E ADV. SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP067524 IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E ADV. SP237441 ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista a não localização da testemunha João Vieira Monteiro, nos autos da carta precatória nº 551/07, remetida à Comarca de Simões Filho-BA (fl. 733-verso), manifeste-se o defensor do co-réu EDIS MAZAIA, no prazo de cinco dias. Considerando-se que decorreu in albis o prazo para manifestação em relação à testemunha Pedro Ribeiro da Cruz, conforme certidão de fls. 713/714, declaro

preclusa a sua oitiva. Reitere-se o ofício nº 1336/06 (fl. 421).

**2003.61.07.002765-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO ELICIO SIMEI (ADV. SP142548 ADALBERTO BENTO E ADV. SP132904 ANTONIO ESMAEL BELINELLO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 584: Aguarde-se, por ora, a intimação do réu MAURO ELÍCIO SIMEI acerca da sentença condenatória de fls. 574/582.Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.07.002906-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANGELO TAPARO NETO E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 152: Aguarde-se, por ora, a intimação do réu ÂNGELO TAPARO NETO acerca da sentença condenatória de fls. 145/150.Após, venham os autos conclusos.

**Expediente N° 1985**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.07.012003-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011331-2) GENIVALDO ROSALINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes para regularização da representação processual, em cinco dias.Efetivada a providência, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

**Expediente N° 2777**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2006.61.08.003391-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000485-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EDUARDO BADRA (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Por ordem do MM. Juiz desta 1ª Vara Federal de Bauru fica o advogado Dr. Antonio Soares Batista Neto, nomeado curador nos autos do incidente de insanidade mental n. 2006.61.08.003391-2 (feito principal: ação penal n.

2003.61.08.000485-6), INTIMADO de que deverá providenciar o comparecimento do réu EDUARDO BADRA para o segundo exame pericial no consultório da médica Dra. Mariana de Souza Domingues, na Rua Fuas de Mattos Sabino, 5-123, fone (14) 3223-4040, Jardim América, Bauru, SP, no dia 16 de janeiro de 2009 (sexta-feira), às 11:00 horas, observando-se que o réu deverá comparecer munido de documento de identidade e quaisquer laudos, exames ou outros documentos que se refiram a sua doença.

**Expediente N° 2778**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.002648-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP240102 CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E ADV. SP159092 RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP147489 JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP240102 CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E ADV. SP159092 RODRIGO LOPES GARMS) X EULOIR PASSANEZI (ADV. SP037214 JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO (ADV. SP079857 REYNALDO GALLI E ADV. SP100074 MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.1. Atenda-se com urgência o requerido à fl. 1627 pelo Ilustríssimo 8º Promotor de Justiça da Comarca de Bauru-SP.2. Pedido de fls. 1629/1630.2.a. Desnecessárias as requeridas renovações de citações e intimações para o fim do art. 396-A do Código de Processo Penal, em face do disposto no art. 2º do mesmo estatuto, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.2.b. Proceda-se



à expedição do necessário para citação e intimação da denunciada ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA para o fim dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos endereços indicados no último parágrafo da promoção ministerial de fl. 1629.3. Para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia residentes em Bauru-SP - LUCINEIA DELGADO DA SILVA MODOLO, JOSÉ MONDELLI, HELEN MARIA SILVA SANTOS e SUZY NAZARÉ SILVA RIBEIRO AMANTINI -, designo o dia 07.04.2009, às 14h.3.a. Expeça-se carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP para oitiva das testemunhas WANDERLEY FERREIRA DA COSTA e SERGIO LUIS SCOMBATTI DE SOUZA, esta última também arrolada na defesa prévia apresentada às fls. 1320/1321 por ELOIR PASSANEZI, solicitando o cumprimento no prazo de cento e vinte dias.3.b. Depreque-se à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP a inquirição, no prazo de cento e vinte dias, das testemunhas WAGNER GERMANO, ANTONIO PEREIRA SALDANHA e MARCELO BUCZEK BITTAR.3.c. Proceda-se à expedição de cartas precatórias à JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA-SP para oitiva da testemunha MAURÍCIO CARNEVALLI, à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS-SP para inquirição da testemunha JOSÉ DE ARIMATÉIA RABELO, e à JUSTIÇA FEDERAL DE BLUMENAU-SC para oitiva da testemunha EDUARDO WAYS MATE (esta também arrolada na defesa prévia apresentada às fls. 1427/1438 por LIANE CASSOL). Solicite-se aos Juízos deprecados o cumprimento dos atos no prazo de cento e vinte dias.3.d. Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ-SP a inquirição da testemunha MARIA LAURA DAVI, no prazo de cento e vinte dias. 4. Fica designado o dia 09.04.2009, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 1320/1321 por ELOIR PASSANEZI. 4.b Intime-se o patrono de ELOIR PASSANEZI para que, no prazo de cinco dias, providencie a adequação do número de testemunhas arroladas ao disposto no art. 401 do Código de Processo Penal. 5. Designo o dia 14.04.2009, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1359/1361 por AGUEDO ARAGONES.6. Para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 1565/1566 por LIANE CASSOL ARGENTA residentes em Bauru-SP - NIVALDO AUGUSTO, IVO FONTANA CARDOSO, EULÁLIA SEBASTIANA A.A. CRIVELLARO, SILVIO SANTANA, ANA MARIA BARBOSA e IVONE ROSA MACEDO -, fica designado o dia 16.04.2009, às 14h. Depreque-se à JUSTIÇA FEDERAL DE NATAL-RN a oitiva da testemunha NEILA BARRETO MEIRA, no prazo de cento e vinte dias.7. Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias à JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS para inquirição das testemunhas AMALIA CÁCERES MONCADA e FABIO GOIRIS, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP para inquirição da testemunha FABIO VALVERDE BASTOS NETO, à JUSTIÇA FEDERAL DE NATAL-RN para inquirição de DANIELA ARAÚJO ZANBON DE MENDONÇA, e à JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ para oitiva de JOSÉ EDUARDO VERAS LOURENÇO, como requerido por AGNALDO CAMPOS JUNIOR às fls. 1558/1559. Solicite-se o cumprimento dos atos no prazo de cento e vinte dias.7.a. Intime-se o defensor de AGUINALDO CAMPOS JUNIOR para, no prazo de cinco dias, sob a fé de seu grau, esclarecer a imprescindibilidade de inquirição das testemunhas arroladas residentes no estrangeiro - Canadá, Peru e Suécia -, ou seja, esclareça se essas testemunhas presenciaram alguma das condutas descritas na denúncia, ou apenas se tratam de testemunhas referenciais (de antecedentes).7.b. No mesmo prazo, deverá a defesa elucidar se AGUINALDO CAMPOS JUNIOR voltou a residir em Bauru-SP, ou permanece residindo no endereço indicado às fls. 1526/1527. 7.c. Em qualquer hipótese, a defesa deverá trazer aos autos prova documental do local onde ele reside no momento, para viabilizar o cumprimento do disposto no art. 400, in fine, do Código de Processo Penal.8. Fica consignado que os atos foram designados para além do prazo estabelecido no art. 400 do Código de Processo Penal, para possibilitar a citação e o exercício do direito inscrito no art. 396-A do mesmo diploma legal por parte de ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA, bem como para viabilizar a expedição do necessário para a realização dos atos diante do expressivo número de denunciados e de testemunhas arroladas.Dê-se ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2779**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.08.004449-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003894-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO COSTA (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

WILSON CARDOSO COSTA requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada às fls. 619/620, alegando, em suma, que: a) impetrou habeas corpus em face de decisão anterior que indeferia o pedido de revogação da preventiva, tendo a superior instância dado procedência parcial, afastando-se o motivo relativo à sua falta de localização para citação como fundamento para manutenção do cárcere provisório; b) não foi afastado, pelo Tribunal, o alegado excesso de prazo, porque, equivocadamente, considerou-se o estágio do processo original, do qual este se desmembrou, que estaria em fase de prolação de sentença; c) não se pode atribuir periculosidade ao seu comportamento, pois teria regular posse de arma de fogo, embora não a estivesse portando ao tempo dos fatos; d) possui apenas uma condenação criminal, por delito de estelionato, a dois anos de prisão em regime semi-aberto, tendo havido regressão de regime, para o fechado, em razão da decretação desta prisão preventiva, embora já tivesse tempo suficiente de cumprimento da pena (um ano e dois meses) para obter progressão ao regime aberto ou mesmo livramento condicional; d) possui residência fixa na cidade de Santa Bárbara DOeste, onde residia com esposa e três filhos; e) as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, não havendo mais fundamento para a custódia cautelar com base no art. 312 do CPP. O Ministério Público Federal emitiu parecer desfavorável ao pleito por entender que: a) o excesso de prazo é justificado, pois a própria defesa solicitou cumprimento de diligências às fls. 803/804; b) a instrução já está praticamente finalizada (fls. 737/740); c) persiste a necessidade da prisão cautelar para fins de garantia da ordem pública; d) não há comprovação de ocupação lícita e de que sofreu regressão de regime em face da custódia cautelar em exame; e) existem

indícios suficientes de que o réu fez uso de arma de fogo como meio de intimidação da vítima. O Parquet também requereu o apensamento destes autos ao de n.º 2004.61.08.003894-9 e a acareação entre testemunhas arroladas pela acusação para se averiguar, com segurança, a finalidade do encontro entre o acusado e Aparecida de Fátima Lorca, na loja de materiais de construção de propriedade desta. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito; ao contrário, pois, como bem salientou o ilustre representante do MPF, subsiste, ao menos, um dos pressupostos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, que fundamentou as decisões de fls. 619/620, 700/705 e 742/745, qual seja, garantia da ordem pública, tendo em vista a folha de antecedentes do acusado, incluindo condenação por estelionato (fls. 157/158, 318/321, 640 e 831), e a ausência de comprovação de ocupação lícita. Com efeito, como bem destacado pelo Parquet, não há, nos autos, comprovação inequívoca de ocupação lícita do acusado, anteriormente ao cumprimento da prisão preventiva em comento, não bastando para tanto as declarações de fls. 688/694, bem como de que sofreu regressão de regime, nos autos da execução penal n.º 480020, em trâmite na 1ª Vara de Campinas, em face da custódia cautelar aqui decretada. Saliente-se que, pela certidão de fl. 831, é possível extrair que, além da condenação proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Bauru, por delito de estelionato, ainda em cumprimento, o acusado também sofreu outra condenação, por crime ainda ignorado, por sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Bauru, nos autos n.º 65/98 (anotado em sua folha de antecedentes à fl. 319) - por sentença datada de 24/05/06, foram declaradas extintas as penas (corporal e multa) impostas no proc. 65/98 da 2ª V. Crim. de Bauru/SP, pelo integral cumprimento. Assim, está afastada a alegação da defesa de que WILSON só possuía condenação criminal por delito de estelionato, o que, a princípio, denota sua periculosidade se posto em liberdade. Também, na linha da manifestação do MPF, pelos depoimentos já colhidos, foram mantidos os indícios de que o acusado esteve armado no estabelecimento de Aparecida de Fátima Lorca e demonstrou a ela tal porte para intimidá-la (fls. 422, 436, 483 e 809/811). Ressalte-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a alegada regularidade de eventual porte de arma pelo acusado à época dos fatos. Desse modo, as condenações já sofridas pelo réu e a forma pela qual, ao que tudo indica, ocorreu o crime a ele imputado na denúncia (com a utilização de arma de fogo) indicam, por ora, a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública e até mesmo para conveniência da instrução criminal, visto que será necessária a acareação das testemunhas que o teriam visto armado e, assim, pode-se evitar eventual risco de intimidação das mesmas pela liberdade do acusado. Outrossim, também não se caracteriza, pelo momento, hipótese de excesso de prazo injustificado para término da instrução penal. Ainda que não tivesse sido requerida diligência pela acusação, a finalização da instrução ainda dependeria do recebimento das certidões de objeto e pé de feitos envolvendo o acusado, conforme requerido pela própria defesa à fl. 804. Assim, eventual excesso de prazo, no presente caso, não configura ilegal constrangimento, porquanto é diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento (TRF3, HC 18.816, 5ª T., DJU 30/08/2005, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), de modo que se existe dificuldade no trâmite processual sem qualquer colaboração negativa do Juízo impetrado ou do Ministério Público, ou se é a própria defesa quem dá causa a dilação, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal (TRF3, HC 28.063, 1ª T., j. 25/09/2007, DJU 24/10/2007, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva decretada. Deferindo o formulado pelo MPF à fl. 845, determino que estes autos sejam apensados à ação penal n.º 2004.61.08.003894-9, com fulcro nos artigos 77, inciso I (continência), e 79 do Código de Processo Penal, para julgamento em conjunto, tendo em vista que cessados os motivos que ensejaram a separação dos processos e que se trata, aparentemente, de caso de concurso de pessoas na prática do mesmo crime, trasladando-se cópia desta decisão para aquele mencionado feito. Para esclarecer o motivo do réu ter ido à loja de Aparecida de Fátima Lorca, além de outras contradições existentes nos depoimentos colhidos, defiro a realização de audiência para acareação das testemunhas Aparecida Benedita Martins (fls. 103, 421 e 812), Aparecida Alves do Nascimento Mourão (fls. 79, 429 e 809), Aparecida de Fátima Lorca (fls. 16, 81 e 481) e, também, Keli Lúcia dos Santos Sobrinho (fls. 101, 434 e 805). Designo a audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14 horas. Faculto à defesa, se quiser, manifestar-se no sentido de dispensa da presença do réu à audiência no prazo de 48 horas. Se nada requerido no prazo assinalado, providencie a Secretaria intimação e requisição necessárias para presença do acusado ao ato. Intimem-se, também, VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA e seu defensor para a audiência designada. Desentranhe-se o documento de fl. 717, juntando-o, se possível, ao feito pertinente, já que estranho a estes autos. Dê-se cumprimento ao determinado à fl. 804, como também se requisitem, com urgência, certidões de objeto e pé dos feitos: a) n.º 65/1998, da 2ª Vara Criminal de Bauru (fls. 297 e 319); b) n.º 3.052/2000, da 3ª Vara Criminal de Bauru (fls. 158 e 320); c) n.º 767/2003, da 3ª Vara Criminal de Bauru (fls. 158 e 321); d) n.º 480020/0000, da Vara da Execução Criminal de Bauru (fl. 321); e) n.º 384/2002, da 3ª Vara Criminal de Bauru (fls. 158 e 297). Requisitem as certidões dos feitos apontados à fl. 804, com exceção daquele de n.º 1.391/2008, indicado à fl. 731, porque se refere apenas à distribuição da carta precatória expedida por este Juízo, conforme informação de fl. 730. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**\*PA 1,0 DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5190**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**95.1303539-5** - IRMAOS FRANCESCHI LTDA., AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**96.1301715-1** - AGENOR LEITE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP090575 REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU (ADV. SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN E PROCURAD LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1999.61.08.000925-3** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E PROCURAD PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a noticia da interposição de agravo de instrumento (fl. 587), sobreste-se o feito até decisão do agravo. Int.

**2000.61.08.007703-2** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP (ADV. PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a determinação de fls. 686, sobreste-se o feito até o julgamento de mérito pelo STF do RE 561.908. Int.

**2002.61.08.007999-2** - FLAVIO CARARETO LOTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP142801 FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.007248-5** - IM - INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES DE BAURU S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.008332-0** - HEMONUCLEO DE BAURU S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a noticia da interposição de agravo de instrumento (fl. 430), sobreste-se o feito até decisão do agravo. Int.

**2005.61.08.000068-9** - DIRE DIESEL - PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSAVEL PELA CIDADE DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.001952-6** - ALCYR ANTONIO SILVERIO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.004169-6 - CLEUZA MARIA RIBEIRO MIGUEL (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.005513-0 - MARIA TEREZA P. EGREJA CAMARGO (ADV. SP184755 LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Oficie-se, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.08.006761-2 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5196**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.011039-6 - JOSE MARQUES JACINTO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sobre as alegações ventiladas pelo autor, à folhas 432 a 436, manifeste-se o réu no prazo legal, esclarecendo, sobretudo, a situação atual em que se encontra o procedimento administrativo de desapropriação. Intimem-se. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

**Expediente Nº 5197**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.009604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA E ADV. SP136956 ROBERTA DUARTE SPINDOLA E ADV. SP248883 LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR)**

Por essas razões, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para consolidar, com fulcro na Teoria do Fato Consumado, as decisões proferidas em liminar e na sentença proferidas e depois anuladas, para que a Autoridade Impetrada assegure ao Impetrante os direitos inerentes ao aluno regularmente matriculado no sétimo semestre do curso de graduação em Administração de Empresas, receba o pagamento da taxa de matrícula depositado às fls. 125, bem como, que o Impetrante possa freqüentar as aulas, realizar as provas, manter seu nome na lista de presença, obter os resultados das provas e realizar em segunda chamada as Avaliações que fora impedido de fazer na data correspondente, consolidando o direito líquido e certo do Impetrante de prosseguir nos seus estudos, colar grau e receber seu certificado, da faculdade Impetrada, observando-se que tais atos se exauriram, com a formatura do Impetrante. Concedo ao Impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao depósito do valor da matrícula do segundo semestre de 2006, efetuado às fls. 125, ao que tudo indica, não foi liberado a favor da instituição de ensino, e, ao que parece, ainda continua à disposição da Justiça Estadual. Assim, deverá a Secretaria diligenciar, inclusive observando os autos do processo nº 2008.61.08.001294-2 (carta de sentença), e, não havendo comprovação da expedição de alvará de levantamento, deverá oficiar ao Juízo Estadual solicitando que coloque o valor depositado à ordem deste Juízo, em conta de depósito judicial, ficando desde já autorizada a futura expedição de alvará de levantamento. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao C. STJ, comunicando, no Agravo de Instrumento nº 1124653 UF: SP - Registro: 2008/0254132-8, a prolação da presente sentença.

**Expediente Nº 5198**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.010213-0** - PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante deseja a reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, reconhecendo-se regularidade dos pagamentos. Para uma melhor verificação dos fatos apontados na inicial, é imprescindível a manifestação da autoridade coatora, mesmo porque eventual reversão do deferimento de liminar causaria transtornos à própria autora. Posto isso, solicitem-se informações da autoridade coatora. Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.010205-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência do réu, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do demandado. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4474**

### **ACAO PENAL**

**95.0606985-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN (ADV. SP107459 FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN (ADV. SP107459 FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X ANTONIO TROITINO DAPENA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, nos termos da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1183/1185, indefiro o requerido pela defesa dos apenados JOSÉ ADIB FERES ABUD CHERFEN e JOÃO ADIB FERES ABUD CHERFEN. Quanto ao pedido de extinção da pena pecuniária, novamnete assiste razão ao órgão ministerial. Não é possível a insenção da pena em razão da situação econômica do apenado, sendo esta condição levada em consideração no momento da fixação de seu montante... Verifico que apenas o sentenciado JOSÉ ADIB FÉRES apresentou declaração de pobreza. Considerando verdadeira sua declaração, sob as penas da Lei, isento-o do pagamento das custas processuais...

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 4487**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.026340-8** - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 575, aguarde-se em arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.007003-5. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

**2005.61.05.009273-9** - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício noticiado pelo INSS às fls. 205. Recebo a apelação do INSS de fls. 191/203 no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.05.009757-6** - VANDERLEI ROSSINI (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 23/10/79 a 26/05/87, 13/10/87 a 20/11/89, 06/12/89 a 16/05/90, 25/02/91 a 18/10/95 e de 25/03/96 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas General Motors do Brasil Ltda, Coats Corrente Ltda, Multibrás S/A Eletrodomésticos, Mercedes-Benz do Brasil S/A e Teletra Manutenção Industrial Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial para comum e respectiva averbação para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de VANDERLEI ROSSINI, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/127.208.728-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 24/01/2003), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (24 de janeiro de 2003) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**2008.61.05.001996-0** - SILVIA PIGOZZO CASADO (ADV. SP241208 JANAINA DE CAMPOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Isto posto, JULGO O FEITO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa na forma da Lei 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.011799-1** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo a audiência da testemunha arrolada para o dia 04 de março de 2009, às 15hs. Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

**2008.61.05.008788-5** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO (ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE MINAS GERAIS (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arroladas para o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

**2008.61.05.011965-5** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP E OUTRO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência da testemunha arrolada para o dia 18 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

**2008.61.05.012660-0** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM

FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arroladas para o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.007592-4** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando a manifestação da União, expressa na petição de fls. 236/237, no sentido de que descabe recurso da D. Decisão exarada pelo E. TRF-3º Região, bem como sua conformação com o trânsito em julgado do decisum, intime-se a União Federal para pagamento da condenação da multa de 10% do valor atribuído à causa, no valor de R\$ 58.501,91, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima estipulado não ocorrendo o pagamento, cite-se a União nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.02.010618-0** - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP076303 MARCELO DANIEL DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 176/177 que deferiu a medida liminar para a continuidade no fornecimento de energia elétrica. O embargante afirma que há obscuridade no decisum retromencionado, na medida em que o provimento não esclareceu se ficou obstada a suspensão de fornecimento de energia, inclusive no caso de não pagamento de faturas vincendas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a disponibilização da decisão se deu em 24/11/2008, tendo sido protocolizada a petição de embargos no dia 28/11/2008. Não assiste razão ao embargante. Consoante os termos da medida liminar, restou reconhecido pelo Juízo que o enriquecimento ilícito é repudiado pelo sistema normativo pátrio e que é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica. Na referida decisão também foi argumentado que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais têm assegurado o direito de utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atraso, devidos pela prestação efetiva do serviço, de tal forma que a elas não foi vedado promover as medidas judiciais cabíveis no caso de inadimplência do consumidor. Não verifico, pois, obscuridade na decisão guerreada. Posto isso, recebo os embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes.

**2008.61.05.004167-8** - SANDRA DE A MENON TRANSPORTES - ME (ADV. SP107168 LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se a agravada (impetrante) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover as devidas certidões do aqui determinado nos dois feitos. Após, com ou sem a manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.05.008317-0** - PEDRO EVANDRO SELEGHIN (ADV. SP199885 PAULA EMANUELE CARCAIOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/139: Conforme bem asseverou o impetrante, não cabe discutir se a citação por edital é justa ou não, tampouco se foi realizada em conformidade aos requisitos legais, mesmo porque a ação mandamental não comporta dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de fls. 113/115 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.009919-0** - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**2008.61.05.010431-7** - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 286/288 que deferiu pedido para expedição de certidão de regularidade fiscal. O embargante afirma que há omissão no decisum retromencionado, na medida em que não foi esclarecido se deve ser fornecida a certidão independentemente da apresentação de certidão de objeto e pé, expedida há menos de 30 dias, ou de declaração de advogado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a intimação da decisão se deu em 17/12/2008 (data de juntada do mandado), tendo sido protocolizada a petição de embargos no dia 19/11/2008. Não assiste razão ao embargante. Consoante os termos da medida liminar, restou reconhecido pelo Juízo que a exigibilidade do crédito

tributário encontra-se suspensa. Assim, verifico que a irresignação envolve o mérito da decisão prolatada. Entretanto, o desiderato é incabível nesta via recursal. Tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto no decisum, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ainda, os Embargos de Declaração são cabíveis para que se possa sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, sendo assente na jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO Classe: EADRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL..NUM: Processo: 200801306523 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2008 Documento: STJ000340456 DJE DATA: 20/10/2008 CASTRO MEIRA MARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. São cabíveis EMBARGOS de DECLARAÇÃO quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. bem assim o caráter infringente dos EMBARGOS. 4. Embargos de declaração rejeitados. (g.n.) Posto isso, recebo os embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes. Oficie-se ao impetrado para cumprimento da decisão liminar, em 24 horas.

**2008.61.05.011227-2** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a auditoria do processo administrativo n.º 136.351.573-7, realizando todos os atos necessários à sua conclusão. Tendo em vista a notícia de extravio do referido PA, fixo o prazo de dez dias para sua reconstituição, e mais dez para a conclusão da auditoria, devendo a autoridade comunicar ao Juízo o seu desfecho. Intime-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.011823-7** - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requisitem-se as informações e cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.012513-8** - QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que a única restrição sejam os débitos do PA n.º 10830.008900/2002-56, e tenha sido interposta tempestivamente a manifestação de inconformidade mencionada. Excluo da lide o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, conforme fundamentação supra, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Ao Sedi, para as anotações necessárias. Intime-se a autoridade impetrada a dar cumprimento à presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

**2008.61.05.012730-5** - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO o pedido para declarar que a impetrante, em razão de ser optante do SIMPLES, não se sujeita ao regime instituído pela Lei n.º 9.711/98, razão pela qual não deverá ocorrer a retenção do percentual de 11% sobre o valor constante de fatura, nota fiscal ou recibo por seus tomadores de serviço. Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.012736-6** - CASA CULTURAL DE CAMPINAS CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das



informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.012796-2** - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, até decisão final, se abstenha de prosseguir na cobrança dos débitos relativos ao PA nº 13839.003088/2003-61. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ao Sedi para a retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

**2008.61.05.012832-2** - ITALO LIMONGI & CIA/ (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP245759 THAIS DA CRUZ HEER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inscrição nº 80.6.08.020221-78, alegando, além da prescrição, que promoveu a compensação devidamente autorizada por sentença judicial, já transitada em julgado. Juntou cópia da sentença proferida em primeira instância, 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 64/71), a qual, de fato, autorizou a compensação do Pis - Decretos-leis nºs 2445 e 2448/88 com quaisquer tributos ou contribuições. Entretanto, não comprovou a impetrante que tal decisão foi mantida, pois, a julgar pela certidão de trânsito em julgado, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença de primeira instância foi objeto de recurso. Sendo assim, considerando que há controvérsia neste ponto, uma vez que a carta de cobrança de fls. 38 menciona expressamente que a razão de débitos em aberto deve-se à compensação do PIS com COFINS, não autorizado judicialmente, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia integral dos acórdãos proferidos no feito nº 1998.34.00.017287-1. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013226-0** - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.

**2008.61.05.013515-6** - MARCO ANTONIO DAS VINHAS (ADV. SP273500 DJALMA SANTOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que, em sede de ação mandamental, as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a: 1. comprovar o ato coator, porquanto não há prova da recusa no fornecimento da certidão; 2. comprovar que o recolhimento de fls. 10 se refere ao débito apurado pelo INSS, em face da construção. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013585-5** - EMGEO EMPREITEIRA GERAL DE OBRAS LTDA (ADV. SP211729 ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.013606-9** - IND/ E COM/ DE CALCADOS IRMAOS SILVA LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP268876 CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E ADV. SP163313E ANDREA CRISTINA PEDROSO TEODOSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a declinar o nome do outorgante da procuração de fls. 08, a fim de ser constatada a regularidade de sua representação processual, bem como a atribuir valor adequado à causa, com o recolhimento da diferença de custas processuais, considerando que a manutenção no SIMPLES implicará, necessariamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013674-4** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o valor do débito que se pretende combater, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013713-0** - DELEGACIA SINDICAL DE CAMPINAS DO SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS

SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Delegacia Sindical é apenas um órgão executivo do Sindicato Nacional dos Técnicos do Tesouro Nacional em Campinas, comprove a impetrante a legitimidade ativa da presente impetração, porquanto, em princípio, não tem poderes para atuar em juízo no lugar do Sindicato. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013718-9** - TAKATA-PETRI S/A (ADV. SP147851 RODRIGO AGNEW RONZELLA E ADV. SP199519 PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante não formula pedido de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.05.013833-9** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o valor do débito que se pretende combater neste feito, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1840**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.010037-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X Nanci Aparecida Ricci Piracicaba - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 229/235, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 232 quanto à expedição de ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba.

**2004.61.05.011368-4** - SERGIO DA FROTA CANTO (ADV. SP069760 MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Ana Cristina Lavor Holanda de Freitas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determinado às fls. 107. Venham os autos conclusos para sentença, momento em que será também apreciado o pedido de antecipação de tutela de fls. 130.

**2004.61.05.015265-3** - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente Sandra Regina Ferreira do Carmo, autora e representante dos autores menores Gabriel Ferreira da Silva e Juliana Ferreira da Silva, bem como os autores Regina Ferreira da Silva e Rafael Ferreira do Carmo, a cumprirem a determinação de fls. 163 e 168, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC, juntando cópia do Boletim de Ocorrência ou outro documento que comprove a data da primeira lesão do falecido, a qual o levou a requerer o benefício de auxílio-doença. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**2007.61.05.012907-3** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença, após a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 154/157. Em contestação o INSS relatou que o autor já vinha recebendo auxílio-doença. Considerando que o autor continua recebendo o benefício auxílio-doença nº 560.191.857-7, conforme se depreende do extrato acostado à fl. 159, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Vista às partes do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se.

**2007.61.05.015613-1** - JOAO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei o feito. Verifico que, no despacho de fls. 98, não constou determinação para que os autos fossem encaminhados ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se o despacho de fls. 98. Despacho de fls. 98: (...) Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que os valores em discussão foram pleiteados administrativamente à Autarquia quando esta era legitimada para pagamento dos proventos do autor. No entanto, considerando-se as modificações trazidas pela Lei 11.457/2007, faz-se necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, pelo que defiro o pedido do autor. Cite-se a União Federal, devendo esta, juntamente com a resposta, dizer sobre provas que deseja produzir. Por esta razão, reabro também, por 10 (dez) dias, o prazo para que as demais partes se manifestem quanto a provas.

**2008.61.05.000997-7** - NAIR SERRA (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 74/75: Defiro o prazo requerido.

**2008.61.05.005081-3** - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s). Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.05.008035-0** - VIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2009 às 15:45 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme informado às fls. 96. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s).

**2008.61.05.008863-4** - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200505 RODRIGO ROLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20080000124, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

**2008.61.05.008879-8** - JOSE CAMILO FURLAN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO E ADV. SP240422 SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a ré quanto à concordância com a alteração do valor da causa requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**2008.61.05.008911-0** - WILSON ROBERTO RINCO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação da parte autora, prejudicada a análise de eventual pedido de antecipação de tutela elaborado na inicial. Cite-se.

**2008.61.05.009346-0** - LUIZ DE SOUZA ROCHA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265/266: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.05.010062-2** - JOSE IVONES BARBAN (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/134: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.05.010984-4** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 478/502: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 473-verso, no prazo final de 5 (cinco) dias, apresentando comprovante de custas processuais na via original. Com o cumprimento, cite-se.

**2008.61.05.011264-8** - SEBASTIAO CARLOS PIERONI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/52: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 136.437.793-1.

**2008.61.05.011291-0** - MARCO AURELIO FURLAN ULLE (ADV. SP148741B SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 26/27: Tendo em vista a regularização do recolhimento de custas, cite-se.

**2008.61.05.011381-1** - MARIA APARECIDA FAVOTTO (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 37/40: Acolho como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.

**2008.61.05.011482-7** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV. SP124444 GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.491: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para substituição do pólo passivo, passando a constar União Federal.Uma vez que a lide trata de matéria tributária, cite-se a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

**2008.61.05.011649-6** - SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o INSS, com a resposta, apresentar cópia dos processos administrativos do autor NB 142.430.012-3 e NB 147.278.721-5.

**2008.61.05.011944-8** - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o INSS, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo da autora NB 148.202.669-1.

**2008.61.05.012131-5** - CICERO TAVARES BRILHANTE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.05.012140-6** - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.

**2008.61.05.012218-6** - MARIA DAS GRACAS SANTOS CRUZ (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não verifico prevenção do presente processo em relação ao quadro indicativo de fls. 103.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.05.012269-1** - DARIO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.05.012612-0** - MICHELE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP120449 MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.05.012747-0** - YASIMASA TAKAHASHI (ADV. SP082560 JOSE CARLOS MANOEL E ADV. SP116733 VALERIA DORACIO AREIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei n.º 10.259/01, esclareça o autor, no prazo e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e ss. Do Código de processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.05.012749-4** - RONALDO LUIZ SARTORIO (ADV. SP273492 CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção do presente processo em relação aos processos 2005.63.03.014559-7 e 2006.63.03.007443-1. Em relação aos processos 2007.61.05.005732-3 e 2008.61.05.006622-5, proceda a Secretaria à consulta de prevenção, respectivamente perante a 6ª e 4ª Varas desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.

**2008.61.05.012801-2** - YOSHIMI MOCHIZUHI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.05.012815-2** - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando que, aparentemente, os documentos de fls. 25/85 constituem cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 141.710.889-1, deverá o INSS apresentar com a resposta, apenas a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 147.762.661-9, bem como o CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012836-0** - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.05.012901-6** - CELIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP128984 VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.05.012916-8** - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil

**2008.61.05.012953-3** - GUNTER HANS SCHILLER (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se, devendo o INSS, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 063.519.966-1.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.012933-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA (ADV. SP209306 MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que o valor recolhido não guarda relação com o valor atribuído à causa, bem como deverá ser recolhido na agência da Caixa Econômica Federal, código da receita 5762, a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.03.99.023141-0** - NEIVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, a executada - Caixa Econômica Federal -, intimada a efetuar o pagamento da dívida (fl. 272), efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 5.366,83 e que, posteriormente, apurou-se no Setor de Contadoria do Juízo como sendo devido, o valor de R\$ 8.957,46, apurado para junho de 2008. No despacho de fl. 298, foram homologados os cálculos da Contadoria, determinando-se à Caixa Econômica Federal a complementação do depósito, a mesma quedando-se inerte, apesar de regularmente intimada em duas oportunidades. Desta feita, considerando que os cálculos foram homologados posteriormente ao depósito de R\$ 5.366,33, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pagamento do complemento dos valores apurados pelo Setor de Contadoria, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com

cópia para efetivação do ato.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.002415-2** - MAURI CESAR LASTORI (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Fls. 236/237: Prejudicado o pedido de expedição de novo ofício à UNIP, uma vez que a autora Sibeli Stein foi excluída da lide, consoante despacho de fls. 117.Fls. 238/247: Indefiro o requerimento de cópia da sentença de processo não dependente do presente, uma vez que desnecessário à análise do mérito.Venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013808-1** - RUBENS ANTONELLI (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls.113/118.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 42.474,65 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor apurado para setembro/2008, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 4.169,54 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor apurado também para setembro/2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Rita de Cássia Vicente de Carvalho- OAB/SP n.º 106.239, CPF 075.062.468-05.

#### **Expediente Nº 1841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.004101-0** - MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Muito embora não tenham sido requeridas provas, necessária para análise do mérito a produção de prova pericial médica. Destarte, designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:20 horas, e nomeio o Dr. Nevair Roberti Gallani para sua realização, na Rua Dr. Emílio Ribas, 765, Conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.05.007479-9** - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Muito embora a parte autora não tenha requerido a produção de prova pericial, esta se faz necessária à análise do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, que, desde já, designo para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 11:40 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. A pertinência da prova oral requerida às fls. 152 será analisada após a realização da prova pericial.

**2008.61.05.008864-6** - MARIA SONIA GOMES SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, que, desde já, designo para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 11:20 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista a perícia médica determinada.Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da autora.

**2008.61.05.011502-9** - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Em face do requerido pelo Sr. Perito, redesigno a perícia a ser realizada pelo Dr. Nevair Roberti Gallani, para o dia 19 de janeiro de 2009, às 14:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 765, Conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP.Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 107/116.Aprovo os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico pelo réu.

**2008.61.05.012094-3 - SIDNEI JOSE TOFOLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deverá o INSS apresentar com a resposta, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 142.740.637-2, bem como o CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012594-1 - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Publiquem-se os despachos de fls. 79 e 81. Reconsidero a decisão de fls. 81 no que tange à expedição de mandado de citação, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo para citação e intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador Geral Dr. Marcos Nusdeo, no endereço constante de fls. 80-verso. Despacho de fls. 79: Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a reinclusão da autora no Regime Tributário Simples Nacional Inicialmente ajuizada a ação perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por força das decisões proferidas às fls. 57 e 74 foram estes autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. 10 Não se verifica prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 77, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, ou seja, aquelas foram ajuizadas em data anterior à exclusão da autora do regime tributário, discutido nestes autos. Determino a inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito, conforme requerido à fl. 68. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se. Despacho de fls. 81: Publique-se o despacho de fls. 79. Fls. 80: Em face da informação do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação e intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador Geral Dr. Marcos Nusdeo, no endereço constante de fls. 80-verso. Após, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, consoante determinado às fls. 79.

**2008.61.05.013381-0 - MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil para: 1 - atribuir corretamente o valor à causa, na forma do disposto nos artigos 259 e 260, do CPC; 2 - demonstrar por meio de documentos hábeis que o Sr. Antonio Batista de Oliveira, suposto instituidor do benefício, era ou mantinha a qualidade de segurado à época de seu óbito; e, 3 - esclarecer, se positivo o item 2, se a esposa do de cujus, Sra. Maria Benedita de Oliveira, é beneficiária de pensão por morte, instituído por seu cônjuge. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013390-1 - ANTONIO GUARIZO (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E ADV. SP247011 FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Não se verifica prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 14, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Verifico que não constou no pólo ativo deste feito a requerente Neuza Aparecida Zanichelli Guarizo, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao SEDI para sua inclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03 e declarações acostadas às fls. 11/12. Intime-se o requerido nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação. Int.

**Expediente Nº 1842**

**MONITORIA**

**2005.61.05.007869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

...Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.011580-5 - CARLOS ROBERTO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

...Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da tese dos autores, REJEITO o pedido formulado pelos mesmos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Eventuais depósitos judiciais realizados no âmbito do contrato habitacional em exame serão

levantados pela CEF, para o quê deverá a Secretaria expedir o necessário. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora no pólo ativo do processo devendo constar CRISTINA DE FÁTIMA BARREIRA TOLEDO. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.010553-5** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelas autoras, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P.R.I.

**2004.61.05.006878-2** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

...Assim, acolho em parte os embargos da Bradesco Seguros S/A, reconhecendo parcialmente a omissão apontada. Ante o exposto, recebo ambos os embargos de declaração de fls. 749/753 e 771/775, posto que tempestivos, e resolvo o seguinte: a) nego provimento aos embargos de declaração da Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, por não haver, efetivamente, a omissão nem a contradição apontadas; b) dou parcial provimento aos embargos de declaração da Bradesco Seguros S/A, para que a fundamentação acima faça parte da sentença embargada de fls. 719/727, passando seu dispositivo a constar como segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em termos o pedido da lide principal e condeno a ré INFRAERO e as litisdenunciadas (art. 75, I, do Código de Processo Civil), solidariamente, a indenizar a autora no valor dos kits principal e intermediário e do coletor de sólidos da máquina em questão, indicados no documento de fls. 71/72, valor a ser apurado em liquidação de sentença mediante a apresentação da lista de preços do fabricante, vigente à época do acidente causador do dano, e do recibo de pagamento da indenização securitária em causa. O valor da indenização, calculada na lista de preços do fabricante, não poderá ultrapassar o valor da indenização securitária paga pela autora. O valor da indenização ora determinada será monetariamente corrigido desde o acidente causador do dano, segundo índices vigentes em provimentos da Justiça Federal da 3ª Região, e será acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês após a citação. A condenação da litisdenunciada Bradesco Seguros ficará limitada ao valor que exceder a franquia contratada com as litisdenunciadas. Condeno as litisdenunciadas a indenizar, regressivamente, a ré INFRAERO no valor que ela pagar de indenização à autora. A condenação da litisdenunciada Bradesco Seguros ficará limitada ao valor que exceder a franquia contratada com as litisdenunciadas. Condeno também a litisdenunciada Bradesco Seguros S/A a pagar, regressivamente, à Proair eventual valor que esta pagar à INFRAERO ou à autora, pelas condenações acima, limitado ao que exceder a franquia contratada. Neste caso, a Bradesco Seguros poderá abater tal valor da indenização que ainda lhe for cobrada pela INFRAERO ou pela autora. Condeno a ré INFRAERO e as litisdenunciadas a pagar, em conjunto, verba honorária à autora de 10% de valor da condenação da lide principal. Não há condenação das litisdenunciadas em verba honorária à litisdenunciante, posto que praticamente não houve lide secundária: as litisdenunciadas não contestaram sua responsabilidade perante as respectivas litisdenunciadas nem a limitação da responsabilidade da Bradesco Seguros, que teve de ser denunciada da lide, ante a possibilidade do valor condenatório ultrapassar o da franquia. A ré INFRAERO e as litisdenunciadas responderão, em comum, pelas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.016830-2** - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.014911-0** - ANTONIO AQUILINO CONEJO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Comunique-se desta sentença o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do incidente processual de impugnação à Justiça Gratuita, apenso a estes autos, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.

**2007.61.05.009188-4** - CONDOMINIO VILLE DE CHAMONIX (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO E



ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

...Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011188-3** - JOSE LUIZ SCARAZZATO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP123883 ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP137196 JUAREZ SANFELICE DIAS E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP027703 EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

...Em face do exposto, não tendo a autor satisfeito os pressupostos legais para a percepção da complementação de aposentadoria referenciada nos autos, rejeito o pedido formulado, razão pela qual julgo extinto o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em R\$. 1.000,00 (mil reais) a serem rateados igualmente entre as rés. P.R.I.

**2007.61.05.013952-2** - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condene o Instituto Nacional do Seguro Social a estabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde o requerimento administrativo, em 28/11/2003, convolvendo-o à aposentadoria por invalidez a partir da data de 03/11/04, época do agravamento da condição médica do autor e concessão do auxílio-doença. A renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condene o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencida e não pagas desde o restabelecimento acima determinado, considerando o valor mensal devido a título desse benefício. Ainda, com fundamento nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determinam ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a expedição do precatório respectivo, observando-se a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Cage/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas nos termos da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, para pronto cumprimento nos termos acima.

**2008.61.05.000644-7** - SIDINEI DO CARMO ROSSI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente ao Sedi para adequação da autuação no que tange ao nome do autor, para que conste Sidinei do Carmo Rossi. P.R.I.

**2008.61.05.007215-8** - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar as contas de poupança da parte autora (agência 1604, nºs 643.00008060.6, 013.00023801.3 e 643.0011709.7), pelo IPC de abril de 1990 - índice 44,80% sobre os valores não bloqueados ao Banco Central do Brasil, devendo ser esses valores atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de suas contas-poupanças, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.05.010619-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X VILMA CARDOSO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram administrativamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa em razão de tratar-se de diligência a ser efetuada pela própria requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.015425-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS FRANCISCO GELLIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA MARIA DOS SANTOS GELLIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Solicite à Central de Mandados, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado de citação e penhora expedido conforme certidão de fl. 79, tendo em vista a extinção da execução em face da composição das partes. Publique-se a sentença de fl. 83. SENTENÇA DE FL. 83 Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram administrativamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se esta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.000330-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Solicite à Central de Mandados, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado de citação e penhora expedido conforme certidão de fl. 112, tendo em vista a extinção da execução em face da composição das partes. Publique-se a sentença de fl. 119. SENTENÇA DE FL. 119 Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram administrativamente e de que os executados satisfizeram a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.007064-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não condicione o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados pela impetrante mencionados no presente feito (LI 08/0298556-1, LI 08/0298557-0 e 08/0298558-8 que foi substituída pela LI 08/0917761-4) ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação. Comunique-se a i. Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

**2008.61.05.008524-4** - OSWALDO SARAGIOTTO (ADV. SP169739 THIAGO PÉDICO SARAGIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, determinar à autoridade impetrada que não efetue a redução do benefício de aposentadoria como ex-combatente do impetrante, enquanto não esgotada a possibilidade de defesa administrativa perante o INSS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE TRF3 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público.

**2008.61.05.009474-9** - SERGIO CARDOSO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, para o fim afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas relativas às férias indenizadas, vencidas e/ou proporcionais, bem como sobre seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos em pecúnia pelo impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009935-8** - VALTAIR VALENCIO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas relativas às férias indenizadas, vencidas e/ou proporcionais, bem como sobre seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos em pecúnia pelo impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho. Tendo em vista o depósito judicial realizado (fl. 34/35), autorizo o levantamento do referido valor pelo impetrante. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.010979-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO CIDADE DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) ...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1843**

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.006250-0** - ZENILDA DA SILVA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) ...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.008323-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JEFERSON DOS SANTOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...Tendo em vista a informação de que o débito objeto do presente feito foi quitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.012414-8** - JUCINEA DA SILVA ANGELO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) ...Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da tese da autora, REJEITO o pedido formulado pela mesma, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação da autuação quanto ao nome da autora, para que conste Jucinea da Silva Angelo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar apensada, processo nº 2003.61.05.011058-7, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.015722-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ERICK PEREIRA BERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.007497-3** - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) ...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à Infraero no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.010810-7** - LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. P.R.I.

**2007.61.05.011179-2** - PEDRO BENEDICTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene os autores ao pagamento das custas e verba honorária, que deverá ser rateada igualmente entre os réus (União e INSS), no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Isenta a parte autora do pagamento, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0615373-1** - ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN E OUTROS (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.05.008626-9** - DAFER LANCHONETE LTDA E OUTRO (ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB/Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Campinas, para adoção das providências necessárias à conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 375, devendo ser observado o código 2864, relativo à verba honorária devida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.03.99.028804-5** - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP148144 RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Expedir a Secretaria alvará para levantamento dos honorários advocatícios em nome de Renata Cristina Ferreira da Cruz Basaglia, OAB/SP 148.144, que atuou em causa própria no feito, como requerido à fl. 244, após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.05.004539-0** - EDEO APARECIDO RAMOS CHAVES E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) ...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010184-5** - JOAO SANCHES GARCIA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 45/49. P.R.I.O.

**2008.61.05.011691-5** - LUIZA SILVESTRE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.05.011058-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) JUCINEA DA SILVA ANGELO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal apensada, processo nº 2003.61.05.012414-8, certificando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação da autuação quanto ao nome da autora, para que conste Jucinea da Silva Angelo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.05.005864-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISALINO JOSE ROSA (ADV. SP080230 MARCOS NAPOLEAO REINALDI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.05.006904-5** - ADELIA MARIA KAUCHAKJE E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.05.003576-3** - AUDENICE MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.05.010731-2** - DIRCE TEREZINHA COLLOCA FARIA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.025463-2** - DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.05.008492-8** - JOSE WILSON RODRIGUES (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.014275-1** - JOSE CARLOS PAREJA (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.014233-8** - TACITO DE TOLEDO BARROS - ESPOLIO (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB) X TACITO DE TOLEDO BARROS - ESPOLIO (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X HELOISA IGNEZ DE TOLEDO BARROS ZULLINO (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB/Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Campinas, para adoção das providências necessárias à conversão em renda da União Federal do valor depositado, devendo ser observado o código 2864, relativo à verba honorária devida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1623**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.000472-8** - ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 112: 1. Reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.000474-1** - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 94: 1. Reconsidero o despacho de fl. 91 para receber a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.000475-3** - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 140: 1. Reconsidero o despacho de fl. 137 para receber a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001260-9** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir

da impetrante a contribuição social do artigo 22, inciso IV da Lei n 8.212/91, sobre o valor dos serviços cobrados pela UNIMED Franca e UNIMED DE ITUVERAVA, que correspondam aos rendimentos do trabalho devidos aos médicos e profissionais cooperados destas (UNIMED Franca e UNIMED DE ITUVERAVA). Custas na forma da lei. Honorários indevidos nos termos do enunciado da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. O.

**2008.61.13.001359-6** - STYLLUS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP098366 CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 270/271: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001802-8** - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 51/52: Pelo exposto, determino que os presentes autos sejam sobrestados em observância à decisão sobredita, aguardando-se no arquivo até final julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF. Int.

**2008.61.13.002317-6** - RENNE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada determinando que a autoridade impetrada apresente, no prazo de dez dias, sua decisão a respeito do procedimento administrativo 147.552.300-6. Desnecessária a correção do pólo passivo no Setor de Distribuição - SEDI. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

**2008.61.13.002322-0** - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença de fls. 45/46: Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 8.º, caput, da Lei 1.533/51. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e n.º 512, respectivamente do E. STJ e do E. STF. Custas ex lege. Desnecessária a correção do pólo passivo no Setor de Distribuição - SEDI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.002340-1** - CONCEICAO APARECIDA SILVERIO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 56: 1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante emendar a inicial, esclarecendo o pedido formulado no presente mandamus, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6855**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.009007-8** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE SANTOS ZELA (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS E ADV. SP014817 MARCOS RIBEIRO DE FREITAS E ADV. SP259268 RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, através de seu defensor constituído (fls. 43), por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou

decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requiram-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais da denunciada junto a Interpol.5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo.6) Oficie-se à empresa aérea para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.7) Cumpra-se.8) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6858**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.006786-0** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA PEREZ ROMERO (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Vislumbro mantidos os requisitos indispensáveis para a iniciação da ação penal, bem como observo não existirem motivos a ensejar a absolvição sumária, sendo pertinente a continuidade do curso deste feito. Designo o dia 20/01/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e interrogatório da acusada. Expeçam-se os ofícios de praxe volvidos a ensejar a presença da ré. Providencie a presença de intérprete do idioma espanhol. Expeça-se mandado de notificação às testemunhas. Informe o superior hierárquico do policial a ser inquirido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6859**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004196-1** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DIDIEKO (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando a necessidade de resguardar a prestação jurisdicional penal, por verificar que nos autos sequer foi apresentada a defesa preliminar de que trata o artigo 396 do CPP, RECONSIDERO a decisão prolatada às fls. 76/78 do pedido de liberdade provisória, pelo que INDEFIRO, por ora, a devolução do passaporte ao acusado FRANCISCO DIDIEKO.2. De qualquer forma, determino providencie a Secretaria retirada de cópias autenticadas do passaporte e desta decisão para entrega ao acusado ou a seus defensores constituídos.3. Em relação ao pedido de restituição do valor apreendido, formulado nos autos do pedido de liberdade provisória, foram juntadas fls. 102/138 dos referidos autos, a notícia da instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual poderá acarretar no perdimento do valor apreendido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de restituição do valor apreendido formulado pela defesa.4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do pedido de liberdade.5. Desentranhe-se o ofício de fls. 102/138, substituindo-se por cópia, e junte-se aos presentes autos.6. Traslade-se a estes autos cópia de fls. 38/42, 45/46, 48, 51, 76/78 e 82/83 do processo nº 2008.61.19.004231-0. Após, remetam-se os autos do pedido de liberdade provisória ao arquivo.7. Intimem-se as partes da presente decisão.

#### **Expediente Nº 6860**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.008050-4** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA (ADV. SP029924 ALBERTO ALVES ROCHA)

Presentes ainda os apontamentos à autoria e à materialidade delitiva, bem como os indicativos referentes aos requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva, de tal sorte que repilo, nesta oportunidade, o cabimento da absolvição sumária, sendo de rigor a continuidade da ação penal. As condutas em apreço concernem aos delitos em concurso formal, ante, em tese, apontamentos quanto as condutas tipificadas nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso com o artigo 31 e 32, caput, parágrafo 1º da Lei 9.605/98, não sendo o caso, destarte, do cabimento da suspensão condicional do processo. Ratifico, pois, o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, desta forma, designo o dia 03/02/2009, às 14:30 horas, para realização do interrogatório e da audiência de instrução e julgamento concernente ao réu. Expeçam-se os ofícios de praxe para ensejar a presença do réu. Expeça-se mandado de notificação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como ofícios aos superiores hierárquicos dos funcionários públicos que serão inquiridos. Tendo em vista o pedido defensivo para que as testemunhas sejam inquiridas neste Juízo, depreque-se as respectivas notificações à Subseção Judiciária de São Paul/SP. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**



**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 5968**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.003305-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO BRAZ DOS SANTOS (ADV. MG045113 CIRO BRAZ CARDOSO) X ADRIANO ROSENO DO NASCIMENTO

Diante da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Carmo de Paranaíba/MG para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. No mais, mantenho a determinação constante à fl. 168. Intimem-se.

**Expediente N° 5973**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.001092-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LUCIO DE CASTRO (ADV. SP171835 LUCIO OLIVEIRA SOARES E ADV. SP182769 DAVI ISIDORO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 da lei nº 11719/2008.

**2008.61.19.006398-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X THAIZE TAVARES (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, 15h, para audiência de prp proposta de suspensão. Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização de audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.002590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABAD E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234580 ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP173163 IGOR TAMASAUSKAS)

Defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa dos acusados Agnaldo Silva Liborio e José Zorzeto Tortoza, nos termos requeridos às fls. 5591/5592. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas Raphael Dias Albuquerque e Daniel Azevedo Rangel, sendo que este último deverá comparecer independentemente de intimação, consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

**2008.61.19.000301-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VAGNER DE SOUZA SILVA (ADV. SP088992 SALEM LIRA DO NASCIMENTO E ADV. SP137407 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. AC001452 GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ZAQUEL VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado Wagner de Souza Silva. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação.

**Expediente N° 5976**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.006058-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CHEN WEN JEN (ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP209783 RENATO ELIAS RANDI)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face do acusado e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos e Manaus a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

**2005.61.19.002869-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS GUSTAVO GARCIA NOTARIO (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Expeça a guia de internação encaminhando-a à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Oficie-se ao IIRGD e ao INI encaminhando-se as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2006.61.19.004669-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095549 SELMA REGINA OLSEN)

Fl. 722: Atenda-se, encaminhando cópia do interrogatório de fls. 111/113 e de fls. 270/271. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**2007.61.19.007289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

**Expediente Nº 5977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.003385-6** - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 16 de janeiro de 2009, às 12:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2007.61.19.008163-2** - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada no consultório do Doutor Perito, situado na Rua Doutor Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefones: 6408-9008, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Faculto ao Doutor Experto o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.19.008851-1** - MARIA HELENA CUNHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 68/69. Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.004262-0** - MARIA DE FATIMA BRAGA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 12 e 76/77. Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 16:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.004293-0** - RICARDO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de Fls. 142 dos autos. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Designo para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada no consultório médico do perito Dr. Mauro Mengar, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, centro, Guarulhos/SP, Telefone (11) 2408-9008, onde deverá comparecer o(a) autor(a) munido(a) de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**2008.61.19.004412-3** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 62/63 e 71/73. Designo o dia 09 de janeiro de 2009, às 12:30 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211,

Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.004974-1** - MARIA ADELMA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls 179/80 e 90. Designo o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.005229-6** - TERESINHA NASCIMENTO DA CUNHA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o óbito da autora noticiado às fls. 95/96, cancelo a perícia designada para o dia 14/01/2009, às 12:00 horas. Comunique-se o perito. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela patrona da autora às fls. 95, visto que, a perícia médica pressupõe o comparecimento do periciando para análise das condições de saúde. Dessa forma, os documentos acostados no presente feito, tais como exames e receitas farão prova documental e serão analisados em momento oportuno. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.005733-6** - MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 75/76 e 85/89. Designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.005863-8** - ANEZI PEREIRA GONCALVES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls 34/35 e 54/55. Designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 16:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.006037-2** - ADENILSON PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 73/74 e 94/95. Designo o dia 26 de janeiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.004964-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008851-1) MARIA HELENA CUNHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a requerente a interposição do presente feito, ante a determinação de perícia nos autos da ação principal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009877-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 53, reconsidero o despacho de fl. 50. Destituo o advogado nomeado, Dr. Luiz Fernando Abbas Junior, OAB/SP 184.761, tornando sem efeito o mandado expedido à fl. 52 e juntado às fls. 55/56. Destarte, designo audiência de justificação para o dia 14/01/2009, às 15:00 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1729**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.010879-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/02/2009, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para a realização do ato deprecado. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.19.006272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002508-8) JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEUNG KIT HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YU MINGJIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à conclusão Trata-se de novo requerimento de autorização para viajar ao exterior, formulado pelo acusado YU MING JIE, em virtude do estado de saúde de seu genitor. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que já foram deferidos pedidos similares, devendo portanto ser fixada data para o acusado se apresentar à Justiça, tendo em vista que a autorização não deve ser concedida em branco, sem prazo para o acusado comparecer. O acusado anexou aos autos documentação comprovando a situação de saúde do seu genitor, que está acometido por doença grave, bem como já foi autorizada sua saída temporária do Brasil, com condições que foram devidamente cumpridas. Em 19/12/2008 o acusado anexou às fls. 218/220 informações do período de viagem, do dia 28/12/2008 com retorno no dia 15/03/2009, bem com devolveu seu passaporte a este Juízo. Diante do exposto, e tendo em vista a manifestação favorável do MPF, defiro o pedido formulado por YU MING JIE, autorizando sua saída temporária do Brasil com destino a República da China no período de 28/12/2008 até 15/03/2009. No retorno ao Brasil, deverá o acusado apresentar-se a esta Vara devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. Proceda a secretaria a entrega do passaporte ao defensor do acusado, o qual deverá se responsabilizar pelo recebimento das intimações do presente feito, bem como dos autos 2005.61.19.006959-3, durante o período em que o acusado estiver no estrangeiro. Publique-se. Intime-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.19.002218-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP231753 ERIC RODRIGUES GOTO E ADV. SP180922 ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E ADV. MS010481 Solange H.Terra Rodrigues) DECISÃO.Trata-se de nova reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por DARIO CLAUDIO LEGUIZAMON, uma vez que figura como réu nos autos da ação penal nº 2007.61.19.009934-0.Aberta vista ao Ministério Público Federal, se manifestou, às fls. 227/232, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, por entender, em apertada síntese, que os pressupostos de fato e de direito autorizadores da decretação da prisão preventiva permanecem presentes, uma vez que não houve alteração fática dos autos. Quanto ao alegado excesso de prazo, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que, existindo complexidade na apuração de determinado crime, imprescindível a aplicação do princípio da razoabilidade, não havendo que se falar em excesso de prazo quando a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo a apreciar a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva do acusado DARIO CLAUDIO LEGUIZAMON, formulado por seu defensor.Verifico que permanecem presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar do requerente; como já decidido anteriormente, o requerente foi plenamente identificado apenas em setembro de 2006, apenas em tal oportunidade foi requerida sua prisão preventiva, que só pôde ser cumprida no mês de dezembro de 2007, portanto após cerca de 01 (um) ano e 03 (três) meses da decretação da custódia cautelar, o que indica as dificuldades que a polícia teve para localizar e prender o requerente.Os motivos que fundamentaram a prisão preventiva ainda persistem, uma vez que não houve alteração com relação aos pressupostos que decretaram a prisão do requerente.Não verifico excesso de prazo nos autos, uma vez que não se pode dizer que houve, por parte deste Juízo ou do Ministério Público Federal, desídia no impulsionamento da ação penal; o requerente foi preso em dezembro de 2007; foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS em 19 de dezembro de 2007, deprecando o interrogatório do acusado; o acusado foi interrogado em 27 de fevereiro de 2008, apresentou defesa prévia à fl. 3757 dos autos principais e não arrolou testemunhas. A carta precatória com interrogatório do requerente foi devolvida a este Juízo em 11 de março de 2008 (fl. 3728 dos autos principais). Em 28 de março de 2008 foi determinada a expedição de

carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Foram expedidas, em 01 de abril de 2008, cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Distrito Federal, Paraná e Minas Gerais, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 3786/3788 dos autos 2007.61.19.009934-0). O processo está aguardando manifestação da defesa, se tem interesse no reinterrogatório do acusado. Diante de todo o exposto, e adotando a manifestação ministerial de fls. 227/232, como razão de decidir, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 222/225, e mantenho as decisões anteriormente proferidas, sem prejuízo de ulterior reexame da questão no decorrer da instrução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.004160-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO PUCCIA BIANCHI (ADV. SP049404 JOSE RENA) X RONALDO BIANCHI (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Reitere-se o ofício de fl. 277, observando-se que deverá ser assinado por este magistrado. Intime-se a defesa dos acusados a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Com as alegações finais pela defesa e a resposta do ofício, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**2005.61.19.006474-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E ADV. SP210832 ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2008, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls. 3889/3916.Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados:1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA:1.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3856/3864, item 1, pela defesa do acusado VALTER.1.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOSComo bem salientado pelo MPF às fls. 3889/3916, nestes autos estão sendo apurados os fatos ocorridos entre os dias 23 e 26 de maio de 2005, fatos estes autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3856/3864, item 2, pela defesa do acusado VALTER.1.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 3856/3864, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 3855 requer a expedição de ofício à INFRAERO, para que apresente ao Juízo as imagens do sistema de segurança interno das entradas e saídas da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mais especificamente do dia 13 de julho de 2005. Requer ainda a perícia das mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 13 de julho de 2005.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3856/3864, itens 3 a 22 e à fl. 3855, itens 2 e 3, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal.1.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a

defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3889/3916, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas da cachola. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos.

**2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA:** O pedido referente ao princípio da identidade física do Juiz já foi analisado e decidido em audiência (fls. 3777/3780). Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES a realização de perícia nos áudios da Operação Overbox/Canaã, haja vista a translúcida, nítida e incontroversa edição das mídias e o protesto pela nomeação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3889/3916 pelo indeferimento do pedido, uma vez que desde o início das apurações, firme nos comando legais e no princípio da razoabilidade, esse Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Alega ainda o MPF que os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3889/3916, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3865/3873, item B. 3. **DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO MÁRCIO KNUPFER** defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER requereu a expedição de ofício à INFRAERO para que esta informe se há no setor alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos monitoramento por câmeras, e, em havendo, que remeta a este Juízo cópia das imagens referentes ao período indicado na denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que há monitoramento por câmeras no Aeroporto, porém, a Infraero guarda as referidas imagens de câmeras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Com razão o Ministério Público Federal. Ainda que a Infraero guardasse as imagens por maior período, não prosperaria o pedido formulado pela defesa, uma vez que com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria, conforme esclarecido nesta decisão no item 1.3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER, uma vez que a Infraero guarda as imagens por um curto período de tempo, bem como as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal.

**4. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOUL LEE** defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, bem como da Receita Federal, o qual demonstra ser CHUNG CHOUL LEE proprietário de bens móveis e imóveis. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que, para comprovar eventuais propriedades, deve o acusado providenciar certidões nos órgãos competentes e trazer aos autos, não havendo necessidade de expedição de ofício para tanto. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da manifestação Ministerial. A defesa do acusado, em querendo, poderá anexar as certidões aos autos.

**5. ALEGAÇÕES FINAIS** apresentem as partes as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela defesa de RONALDO RUBINFELDT BULKA, no período de 31/12/2008 a 09/01/2009. O acusado anexou aos autos cópias com o código de reserva, bem

como de seu passaporte. Diante do exposto, autorizo a saída do País do acusado RONALDO RUBINFELDT BULKA no período de 31/12/2008 a 09/01/2009. No retorno ao Brasil, deverá o acusado apresentar-se a esta Vara pessoalmente, no prazo de 03 (três) dias, para assinar termo de comparecimento, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória.

**2005.61.19.006959-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246331 PETER LOEB CALDENHOF E ADV. SP220749 OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E ADV. SP220780 TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP071806 COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP198764 GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP198688 ARILVAN JOSE DE SOUZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 4480/4481 e 4483/4484 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. P.I.C.

**2006.61.19.006634-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 26/03/2009, às 14h, para o dia 10/02/2009, às 14h, mantendo-se as demais disposições do despacho de fls. 2214/2215. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1987**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.008010-0** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDICTO CORREIA (ADV. SP107738 MILTON TIBERIO DE MORAES) X MARCIO OBRECHT (ADV. SP107738 MILTON TIBERIO DE MORAES)

Fl. 345: Defiro. Oficie-se conforme requerimento ministerial. Após, dê-se vista à defesa para que apresente alegações finais. Após a juntada da manifestação e das certidões, venham conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 1989**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.010289-5** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16:00hs, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação, requisitando-a. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal. Int-se.

#### **Expediente Nº 1991**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004452-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X GIOVANNI TERLINGO (PROCURAD ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE (PROCURAD ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E PROCURAD ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)  
Fl. 953: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos em março de 2009, a fim de fiscalizar a situação da empresa junto ao REFIS. Dê-se vista ao MPF.Int.

#### **Expediente Nº 1992**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.005859-2** - JOAQUIM CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a inércia do perito designado, conforme atesta a certidão de fls. 124, Dr. Antonio José da Rocha Marchi, desconstituo-o e nomeio em seu lugar o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.7776, para realizar nova perícia médica que ora designo para o dia 02 de fevereiro, às 15h00min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horários indicados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 96/97. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.19.000182-3** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.000665-1** - CICERO DA SILVA SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o



periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.002773-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 12H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.003690-4 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 12H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.004222-9 - EDILSON GOMES ANICETO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.004594-2** - EDGAR ALVES DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.005972-2** - MARIVALDA DA SILVA BARRETO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006022-0** - CICERO AUGUSTO (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11H20MIN, pelo Dr. Jonas

Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006174-1** - NEDILA ALVES SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006356-7** - ROSANGELA RIBEIRO MARTINS SA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006395-6 - ALEXANDRE MENDES CANELA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 10H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006502-3 - FERNANDO JOSE CRUZ (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 10H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006545-0 - LUSINETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 10H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender

relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006728-7 - GILZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006734-2 - APARECIDA PORTELA DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006787-1 - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade

se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006789-5** - VALDENICE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006818-8** - ELIUDE ARCANJO GOMES (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006832-2** - JUBAIR CURSINO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006882-6 - TEREZA BRITO RIBEIRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 10H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007042-0 - PAULO DOS SANTOS MAUES (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 10H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

**2008.61.19.007106-0 - NILDETE CAMELO LOBO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 10H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença

ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo nº. 502.210.738-0.Int.

**2008.61.19.007138-2 - JONAS SALES ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente ainda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias cópia do processo administrativo 117.992.608-8.Int.

**2008.61.19.007140-0 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo nº. 570.307.941-8.Int.

**2008.61.19.007160-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007226-0 - EDVALDO CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 13H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007238-6 - APARECIDA MARTINS GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias

para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007240-4** - DAGMAR DA SILVA MATOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007241-6** - BERNADETE APARECIDA DA COSTA DE LUNA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 12H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007280-5** - OVILMAR BARBOSA COELHO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade

se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007463-2 - MANOEL CARNEIRO FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007602-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.007652-5 - ALEXANDRE CARVALHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.008091-7 - ELCIDIA BORGES DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.008175-2 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**  
Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.008271-9 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 12H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença

ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.008404-2 - LUIZ ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 12H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5734**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.17.003341-7 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Acolho o parecer do MPF. Para obviar pronunciamentos conflitantes é imperiosa a remessa do feito ao juízo da 3ª vara federal de Bauri/SP, para distribuição do feito por dependência ao processo 200861080070966 Intimem-se e remetam-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3843**

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1008446-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X RIALF COMERCIAL LTDA E OUTRO E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Fls. 363: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2003.61.11.001746-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 355/455: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela executada, apresentando o valor atualizado de seu crédito já abatido os valores pagos aos trabalhadores, nas reclamações trabalhistas, tendo em vista que às fls. 314 há demonstração de que os acordos que englobam FGTS são passíveis de abatimento. Cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.11.000861-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45: indefiro, tendo em vista que não há penhora nestes autos, não se encontrando na mesma fase processual dos autos de execução fiscal nº 2007.61.11.002180-7. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.11.003197-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 77/79, o(a) executado interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**2008.61.11.005423-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X METALURGICA J J DE MARILIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que requerido pela exequente. Intime-se.

**2008.61.11.005424-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGNANI DELLE PIAGGE DE MARILIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que requerido pela exequente. Intime-se.

**2008.61.11.005426-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que requerido pela exequente. Intime-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1670**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.11.005523-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL ALONSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De qualquer modo, referentemente ao pedido de tutela antecipada não entrevejo os requisitos ensejadores da concessão pleiteada, mormente o receio de dano irreparável, até porque não se noticiou a existência de alguma construção em andamento que pudesse colocar em risco a área geográfica em comento. Assim, determino a intimação pessoal da União e do Ibama através de suas respectivas procuradorias, para que se manifestem acerca de seu interesse na composição da lide no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.003914-1** - JOSE PERES GIMENES (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.001070-6** - JUVENIL CANTOARA (ADV. SP242967 CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ante o informado às fls. 302, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço completo da testemunha Paulo de Oliveira Sobrinho. Publique-se.

**2007.61.11.003791-8** - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fls. 142: ciência às partes de que foi designado o dia 14/01/2009, às 15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, no Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. No mais, expeça-se ofício à empresa Concremix, conforme determinado às fls. 135/136. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.22.000180-3** - ALZIRA ALVES RIBEIRO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição ou ainda, sucessivamente, de amparo social. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Analisando os autos, constata-se que a autora conta, nesta data, 68 (sessenta e oito) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício de amparo social. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. Outrossim, a investigação social já foi determinada por este Juízo, tendo sido realizada antecipadamente, conforme auto juntado às fls. 120/130. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/04/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 18. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004922-6** - ODILIA CECILIA REIS (ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 52, VERSO: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hos-pital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitan-do-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, do atestado médico de fls. 16. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada edissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo

Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 54: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/01/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.000330-1** - NELSON JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.002996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelos co-réus José Mario (fls. 7271), Henrique Pinheiro (fls. 7272), Jesus Antonio (fls. 7348), Eleine Cristina (fls. 7349), Ademilson Domingos (fls. 7358), Arineu Zocante e Carlos Alberto (fls. 7360/7361), Flávio Eduardo (fls. 7384), Silvio César (fls. 7386), Orlando Felipe (fls. 7423/7434), João Vicente (fls. 7435/7436), Douglas Sebastião (fls. 7458) e Emerson Luis (fls. 7479), posto que tempestivos. Intimem-se as defesas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas razões recursais, bem como contra-razões ao recurso do MPF, para o que fica concedido o prazo sucessivo e sem interrupção, respeitada a ordem de recebimento das apelações acima, dada a complexidade da causa e o volume de folhas dos autos. Sem prejuízo da sucessividade fixada, faculto aos réus adiantarem suas razões recursais. Registro que os co-réus Henrique Pinheiro e Flávio Eduardo apresentarão suas razões recursais na superior instância, nos termos do at. 600, par. 4, do CPP. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004283-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

Fls. 1716/1729: em homenagem ao princípios do contraditório e ampla defesa, manifestem-se os réus sobre o requerido pelo MPF. Cumpra-se.

**2007.61.11.005785-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X RODOLFO MARTINI NETO (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)



DESPACHO DE FLS. 251: Ferindo as repostas escritas dos acusados matéria niti-damente de mérito e ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária do acusado, previstas no artigo 397 do CPP, e à vista do recebimento da denúncia (fls. 117), expeça-se precatória com prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes da expedição da precatória. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 257: Ficam as partes intimadas de que, em 15/12/2008, foram expedidas:- Carta Precatória nº 88-2008-CRI à Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, para oitiva da testemunha ISAQUE MEDEIROS SIQUEIRA, arrolada pela acusação e;- Carta Precatória nº 89-2008-CRI à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha TONI ROBSON FARIA DE MORAIS, arrolada pela acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4149**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.09.001770-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X TYRONE FURLAN (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)  
Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Faculto às defesas, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SER PUBLICADO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

**2004.61.09.001373-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X AMADEU ROSSI NETO (ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para considerar o acusado AMADEU ROSSI NETO, qualificado às fls. 02 e 249, incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto substituída, porém, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem fixadas na fase da execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo da data em que findou a prática delitiva (outubro de 1998), cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. É caso de apelar em liberdade, tendo em vista o que preceitua o artigo 594 do Código de Processo Penal.O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

**2004.61.09.004090-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN)

Designo para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação localizada nesta cidade (fl. 592) o dia 29 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente testemunha e réu, observando-se o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória São Paulo/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a inquirição da testemunha de acusação lá residente e posteriormente das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para o ato. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.61.09.005052-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA E OUTROS (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Diante da certidão supra, declaro precluso o direito de ouvir ou substituir a testemunha de defesa Alzemiro Pereira.Verifico que não foi expedida carta precatória inquirição de duas das testemunhas arroladas pela defesa. Destarte, expeça-se carta precatória para Stª Bárbara DOeste/SP deprecando, com urgência a inquirição das testemunhas de defesa lá residentes.Corrijo o erro material do despacho de fl. 907 para retificar o local de expedição de uma das cartas precatórias. Portanto, onde se lê Nova Odessa/SP leia-se Sumaré/SP.Solicite-se informações acerca da carta precatória cujo cumprimento foi noticiado à fl. 801.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**2004.61.09.006216-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JURANDIR VERTINI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS E ADV. SP205245 ANA CECÍLIA DE MATTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FL. 451: Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu JURANDIR VERTINI, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. R. DESPACHO DE FL. 460: Recebo a apelação interposta pela acusação em seus efeitos legais...à defesa para ciência da sentença e apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região.

**2004.61.09.007221-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X DARCI BATISTA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requisitando-se informações atualizadas acerca do débito objeto da denúncia da presente ação penal, bem como do que ensejou a ação penal nº 2006.61.09.003414-7, em apenso.No mais, INDEFIRO a oitiva da testemunha de defesa Andréa Sgarzi Batista e concedo à defesa o prazo de três (3) dias para sua substituição, tendo em vista a morosidade e outros inconvenientes inerentes ao procedimento de expedição de carta rogatória, a existência e o teor de seu depoimento em sede policial (fls. 129/130) e, sobretudo, o fato de que dificuldades financeiras devem ser comprovadas documentalmente, do que se conclui ser prescindível para o deslinde da ação penal.

**2005.61.09.004399-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Expeça-se carta precatória para Uberlândia/MG deprecando, no prazo de noventa dias, a oitiva da testemunha de acusação, consignando-se o endereço indicado à fl. 710.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2005.61.09.007687-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

Fl. 184: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Marcelo Ronaldo de Campos. Diante da certidão supra, dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha de defesa João Siqueira de Moraes.Expeça-se carta precatória para Limeira/SP e São Paulo/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside. Advirto a defesa que deverá diligenciar perante os juízos deprecados, recolhendo as custas necessárias ao cumprimento das deprecatas, cientificando-a de que a devolução das mesmas por falta de recolhimento ensejará a preclusão.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2006.61.09.001948-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILSON ALVES FERNANDES NETO (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 386/395: Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu WILSON ALVES FERNANDES NETO, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. R. DESPACHO DE FL. 399: ...à defesa para ciência da sentença e apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região.

**2006.61.09.002260-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANA LUCIA PIRES (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X LUDMAR ROBERTO GIRNOS (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E ADV. SP213876 DIEGO CARRASCHI MENDES)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

**2006.61.09.005746-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X DENISE CARNEIRO SANTIAGO (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver a ré DENISE CARNEIRO SANTIAGO, qualificada à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. R. DESPACHO DE FL. 844: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.09.006025-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE PEDRO SANTANA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X JOAO BALIEIRO (ADV. SP045766 JOAO GUILHERME BONIN)  
Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

**2006.61.09.007184-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOEL BERTIE (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO E ADV. SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA E ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)  
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FL. 271: Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu JOEL BERTIE, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. R DESPACHO DE FL. 280: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em seus efeitos legais... à defesa para ciência da sentença e apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2701**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.018182-4** - CLAUDIO DE GODOY BUENO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Na peça inicial deste writ, o impetrante aduz ser flagrantemente indevida a transformação do auxílio-doença acidentário (91) para auxílio-doença previdenciário (31), conforme fl. 03. Não obstante, o pedido formulado nesta ação mandamental diz respeito tão-somente ao desconto equivalente a 30% do valor que vem recebendo a título de auxílio-doença. Assim, esclareça o impetrante, de forma clara e objetiva, se pretende impugnar, nesta ação, a revisão administrativa fincada pela autoridade impetrada, que transformou o auxílio-doença acidentário em auxílio-doença comum, procedendo à devida emenda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2008.61.12.018746-2** - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade coatora para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018571-4** - APARECIDO ELIAS STUCHI (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, por carta, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento, entregue-se o presente processo à Procuradora da Requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente N° 1607**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.02.011721-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO MARINHO (ADV. SP106812 ELZA RODRIGUES DE MORAIS) X ELTON CARLOS RODRIGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP175780 CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Despacho de fls. 153: Apresentadas as respotas escritas à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária ( artigo 397 do CPP)...Designo audiência para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como para interrogatório dos acusados, para o dia 22 de janeiro de 2009, às 12 horas e 45 minutos...

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente N° 1701**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.26.004775-2** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04.02.2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Arnaldo Alves da Silva, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas dos interrogatórios dos réus, porventura existentes nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2008.61.26.005575-0** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIANE DAVID (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 14.01.2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Leda Maria da Silva, arrolada pela ré Luciane David.Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001947-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X NELSON SEHELLI (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X EDUARDO YOSHIDA (ADV. SP187178 ALESSANDRO ARAUJO E ADV. SP260760 JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X IONE FRANCISCO (ADV. SP155407B DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X WILTON DIAS DE MELO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X TAKASHI NOMOTO (ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA E ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA) X JOSE APARECIDO SANTIAGO (ADV. SP063470 EDSON STEFANO) X RENATO FRANCHI (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN)

Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em serem reinterrrogados.Acaso os réus se pronunciem contrários ao aludido ato processual ou decorrido in albis o prazo para requerimento, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**2003.03.99.031842-3** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE CRISTINA PEREIRA MENEZES (ADV. SP191951 ALDO MIRA E ADV. SP098530 LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Leoniza às fls. 775, bem como as razões de inconformismo às fls. 741/749.2. Defiro a juntada das razões de apelação da ré Denise às fls. 758/769. 3. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões aos recursos acostados nos autos.4. Em termos, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.5. Ciência ao ilustre representante do parquet federal.6. Intime-se o defensor dativo quanto aos termos deste despacho.7. Publique-se.

**2004.61.26.000175-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP149663 SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO (ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Ciência às partes acerca da juntada dos ofícios encaminhados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.2. Fls. 903: Oficie-se, prestando as informações requeridas. 3. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 874.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2004.61.26.001679-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 963 e 1022: Em razão da não localização das testemunhas Andréia, Ailton e Valdeci, manifestem-se os réus Dayse, Luiz e José, requerendo o que de direito.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.2. Fls. 983, 1010 e 1036: Tendo em vista que não foram nomeados defensores ad hoc para atuarem na defesa técnica dos acusados, nas audiências deprecadas aos Juízos de São João do Meriti/RJ, Taubaté/SP e Mauá/SP, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, acaso entendam ter restado prejudicado o ato, na forma: a) réus Amador, Luiz e José, no que se refere à audiência realizada em São João do Meriti/RJ;b) réu Amador quanto às audiências realizadas em Taubaté/SP e Mauá/SP.Cabe salientar que, por se tratar de nulidade relativa, a eventual alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente.Deprequem-se as intimações pessoais do réu Amador e de seu defensor.Publique-se.

**2004.61.26.002099-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO)

1. Fls. 1186 e 1225, verso: Em razão da não localização das testemunhas Ailton, Valdeci e Jorge, manifestem-se os réus Luiz e José, requerendo o que de direito.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.2. Fls. 1252: Tendo em vista que não foi nomeado defensor ad hoc para atuar na defesa técnica do acusado Amador, na audiência deprecada ao Juízo de Mauá/SP, manifeste-se o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso entenda ter restado prejudicado o ato. Cabe salientar, que por se tratar de nulidade relativa, a eventual alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente.Deprequem-se as intimações pessoais do réu Amador e de seu defensor.Publique-se.

**2006.61.26.001450-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP127923 RICARDO MASSONI DOMINGUES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E ADV. SP263162 MARIO LEHN E ADV. SP158770 ELIANE DE MOURA LOPES E ADV. SP160205E CAMILLA ADELAIDE MELITO)

1. Fls. 856: Tendo em vista que na audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, deprecada ao Juízo de Duque de Caxias/RJ, não houve nomeação de defensor ad hoc para atuar na defesa técnica dos réus Baltazar, Odete, Dayse e Dierly, manifestem-se os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso entendam terem restado prejudicados os atos. Cabe salientar, que por se tratar de nulidade relativa, a eventual alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente.2. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em serem reinterrogados.Acaso os réus se pronunciarem contrários ao aludido ato processual ou decorrido in albis o prazo para requerimento, encaminhem-se os

autos para o Ministério Público Federal para manifestação em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**2007.61.26.000930-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SIDNEI LISBOA E OUTROS (ADV. SP177595 SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO E ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA)

1. Fls. 220/225: Tendo em vista que nas audiências para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, deprecadas ao Juízo de Mauá/SP, não houve nomeação de defensor ad hoc para atuar na defesa técnica do réu Sidnei, manifeste-se o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso entenda terem restado prejudicados os atos. Cabe salientar, que por se tratar de nulidade relativa, a eventual alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente.2. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se todos os acusados quanto à pretensão em serem reinterrogados.Publique-se.

**2008.61.26.000126-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E ADV. SP238340 VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

1. Fls. 259: Homologo a desistência formulada pelo réu quanto à oitiva da testemunha Manoelina Alves Alvarenga.2. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em ser reinterrogado.Acaso o réu se pronuncie contrário ao aludido ato processual ou decorrido in albis o prazo para requerimento, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**2008.61.26.000620-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em ser reinterrogado.Decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.Em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência.Publique-se.

**2008.61.26.001609-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEAN MARCEL FIAD (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 93/98 c.c. 105/106: Quanto aos argumentos suscitados pelo réu Jean, deixo para apreciá-los quando da conclusão dos autos para prolação de sentença, de modo que, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.2. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, a fim de dar prosseguimento à persecução penal, vez que os acusados encontram-se em situações processuais diversas, intime-se o réu Jean para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal.Saliente-se que, acaso haja interesse, deverá o aludido réu ratificar o requerimento de produção das provas apontadas por ocasião da apresentação de defesa prévia.Ademais, manifeste-se o acusado quanto à pretensão em ser reinterrogado após a inquirição das testemunhas.3. Fls. 117/127: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.000799-0** - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 08/01/2009, às 10h30min, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Cedro, conforme ofício encaminhado via fax de fls. 355.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Pedro Farias Nascimento**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.04.002412-0** - LUIZA ALVES MAUAD E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
RETIRAR ALVARÁ NA SECRETARIA DA 6ª VARA FEDERAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.103205-0** - ANTONIO GERARDO DE SOUZA (PROCURAD ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI E ADV. SP101882 EDNA NUNES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.14.001625-6** - UMBERTO CARLOS PEDRO (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.14.002048-0** - GILBERTO ELIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**1999.61.14.003591-3** - NELSON FILGUEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1999.61.14.004828-2** - CLAUDIO SOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**1999.61.14.004971-7** - CICERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os co-autores LEDA PEREIRA DE SÁ BEZERRA, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS e TERTULINO HERMANO

DE SOUZA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores CICERO DE SOUZA, GUILHERMINA NUNES TEIXEIRA, JOSÉ MAARRUCO, JULIO CESAR DA SILVA, LUZIA DA SILVA ROQUE, NEYDE RODRIGUES, OSVALDO ROCHA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**2000.61.14.003055-5** - AYLTON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2000.61.14.003598-0** - ISABEL DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2000.61.14.005141-8** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.010215-3** - FRANCISCO RIBEIRO LOPES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2001.61.14.000484-6** - DORIVAL MARTINS (ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA E ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2001.61.14.001271-5** - CICERO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2002.61.14.001711-0** - ANDRE ROVIGATTI E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2003.61.14.001761-8** - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 174/176.Int.

**2003.61.14.003470-7** - FRANCISCO LUIZ FERREIRA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2004.61.14.001370-8** - JAIME ANTONIO TRIVELATO (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2005.61.14.000410-4** - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.14.004215-4** - JOSE ESMAEL VIEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.000329-3** - ROBERTO FERNANDES MOREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.



**2006.61.14.000617-8** - MARLENE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.000754-7** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.001183-6** - VICENTE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.002546-0** - FRANCISCO LOPES NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.005093-3** - FABIO SUSUMU SUGAHARA (ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2006.61.14.006281-9** - HIENES MARIA DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.000863-5** - VALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.004999-6** - ADAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.14.005486-4** - JESIMIEL SANTOS COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.007178-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos. Face ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 119/127 como apelação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Não obstante a intempestividade no cumprimento da determinação de fl. 70, eis que a dilação do prazo deferido iniciou-se na data do requerimento da parte autora (31/07/08), reformo a decisão proferida para determinar o prosseguimento do feito.Diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intime-se.

**2007.61.14.000034-0** - CELIA DA CONCEICAO MARQUES CARLOTO MARTINS (ADV. SP161129 JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EM RAZÃO DA NATUREZA DOS MALES RELATADOS PELA AUTORA, ENTENDO NECESSÁRIA QUE SE REALIZE PROVA PSIQUIÁTRICA DE MODO A VERIFICAR A ALEGADA INCAPACIDADE. NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A SER REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS, NA RUA JOÃO MOURA, N.º 627, CONJUNTO 171, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP, TEL. 3063-1010, DEVENDO RESPONDER OS QUESITOS APRESENTADOS PELAS PARTES ÀS FLS. 56 E 70/71. EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA O PERITO COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, BEM COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE A AUTORA COMPAREÇA MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUI. ARBITRO OS HONORÁRIOS EM R\$ 234,80, CONSOANTE A RESOLUÇÃO CJF N. 558/07, HONORÁRIOS A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

**2008.61.14.002786-5** - MARIA APARECIDA BANDEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Laudo médico pericial às fls. 98/113. Presente a verossimilhança nas alegações da autora. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a autora comprova estar incapacitada, conforme conclusão da perícia médica realizada (fls. 101/102). Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício auxílio-doença, eis que esteve em gozo do referido benefício até 15/01/2008. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se enferma e sem condições de prover sua própria subsistência. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença da requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 98/113. Intime-se.

**2008.61.14.005888-6** - AMILTON SERGIO ROSSATO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada às fls. 44/45, a qual concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.14.006336-5** - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu implante, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do requerido, a partir da data da propositura da presente ação (22/10/2008). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. 0,10 Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006464-3** - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Cite(m)-se o INSS. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007002-3** - RODOLFO ALVES DA SILVA (ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Cite(m)-se o INSS. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007227-5** - CICERO ANTONIO DORETTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 53, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.14.007485-5** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105133 MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e

determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**2008.61.14.007597-5** - TEREZINHA ALVES VIANA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2008.61.14.007601-3** - MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período insalubre e reconhecimento do período rural. 2. Relatei. Decido. 3. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. 4. É que do que a autora juntou aos autos, houve conclusão contrária a seu pedido por parte do INSS (fl. 58) o que demonstra necessidade de aprofundar a discussão em instrução probatória. Por conseguinte, não observo verossimilhança do direito reclamado (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). 5. Outrossim, a urgência não se mostra patente, vez que o autor foi comunicado da decisão de recurso no ano de 2006 (fls. 58/59), deixando transcorrer período temporal razoável sem provocação do Judiciário. 6. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. 7. Intime-se autora para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 8. Intime-se.

**2008.61.14.007636-0** - MARIA APARECIDA PLAQUES DE SOUZA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.14.007639-6** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2008.61.14.007640-2** - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.14.007649-9** - TERESA FERNANDES SANTOS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007663-3** - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2008.61.14.007665-7** - ANTONIA MARIA CARAO E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a citação do réu, bem como declinar a composição de sua família e renda de cada membro, de molde a demonstrar que preenche os requisitos do benefício pleiteado. No mesmo prazo, regularize sua representação processual apresentando documento de fl. 14 devidamente autenticado. Intime-se.

**2008.61.14.007683-9** - MARIA DE LOURDES MARQUIOLI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007686-4** - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.14.007718-2** - EDILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário. Vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Consoante documento de fl. 40 e perícia realizada pelo próprio INSS, o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer atividades laborativas habituais. Em face desse fato, cabe a manutenção do auxílio-doença, até realização de perícia médica que ateste sua capacidade para o trabalho. Determino a realização de prova pericial médica, para tanto nomeio como perito judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Intime-se o autor por mandado, com urgência, para comparecimento à perícia e apresentação de todos os exames a seu dispor. Faculto às partes apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as moléstias que acometem o Autor? 2) O Autor foi submetido a exames subsidiários para a constatação dessas moléstias? Quais? 3) Essas moléstias são incapacitantes? 4) Em decorrência dessas moléstias, está o Autor total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho? 5) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cite-se e Intime-se.

**2008.61.14.007722-4** - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007760-1** - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.006660-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004394-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRINEU DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP201906 CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de auxílio-doença. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. O Excepto é pela improcedência da exceção. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedente a exceção, o Autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º. Ademais, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2008.61.14.006665-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004909-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUSCELINO COSTA AGUIAR (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E ADV. SP167225E ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO)

Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. O Excepto é pela improcedência da exceção. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. De fato, o autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. A Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º. No caso, o Excepto reside em São Bernardo do Campo, como faz prova o documento juntado à fl. 13 dos autos principais. Logo, prevendo o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo é patente a competência deste Juízo. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se.

**Expediente N° 6076**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.007038-2** - AKARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Disso, INDEFIRO a liminar pedida.

**2008.61.14.007405-3** - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Disso, ausente o direito reclamado, NEGO A LIMINAR.

**2008.61.14.007871-0** - MARCOS ROBERTO GROGOLETTI (ADV. SP268829 RICARDO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto INDEFIRO a liminar.

**2008.61.14.007872-1** - ELIANE GUERRA (ADV. SP268829 RICARDO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, NEGO A LIMINAR.(...)

**2008.61.14.008028-4** - SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista a ausência de periculum in mora, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.000480-0** - JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

OFICIE-SE AO INSS PARA QUE TRAGA AOS AUTOS CÓPIA DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO COM NB 137.461.207-0 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APS DE MAUÁ. CUMpra-SE.

**2008.61.14.003684-2** - MARLENE MENDES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se o(a) advogado(a) informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada nestes autos, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu fazer a intimação.

**2008.61.14.003920-0** - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CHAVES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se o(a) advogado(a) informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada nestes autos, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu fazer a intimação.

**2008.61.14.004813-3** - ANA MARIA DA PENHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se o(a) advogado(a) informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada nestes autos, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu fazer a intimação.

**2008.61.14.007891-5** - DALVA ELOIZA KRAMER BOEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter suspenso o desconto realizado mensalmente em seu benefício. Informa que o desconto é indevido que a RMI inicial estava correta. Discorda da conclusão da autarquia.2. Relatei. Decido.3. Merece ser deferida a tutela postulada.4. É que, observado que se trata de auxílio-doença e que a autora, parece, nada ter contribuído para o erro administrativo, é aconselhável analisar mais detidamente seu caso antes de impor-lhe subtração de renda mensal.5. Nesses termos, DEFIRO a antecipação da tutela, a fim de que o réu mantenha (ou restabeleça imediatamente, caso cessado o benefício em virtude do crédito apurado em favor da autarquia) o pagamento integral dos proventos de auxílio-doença da autora. Após contestação, autos conclusos para reapreciação da tutela antecipatória.6. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.7. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.14.007896-4** - ORIVAL MARTINS LOSACCO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007926-9** - SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA (ADV. SP262960 CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.14.007930-0** - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007939-7** - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007954-3** - LUIZ CARLOS SOEIRO (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.007968-3** - MARIA TERESA BENVINDO (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.14.008001-6** - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se. Publique-se.

**2008.61.14.008017-0** - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1632**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.15.000877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002155-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, tudo conforme o noticiado no acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.000430-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP213013 MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Trata-se de embargos aclaratórios referente ao despacho de fl. 145, no qual restou determinado que a CEF deveria arcar com as despesas periciais, devendo depositar 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela perita (fls. 136/137). 2. No entanto, quem solicitou referida perícia foi a ré (fls. 128), deferida por este Juízo à fl. 129.3. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 145, item 1, e, para tanto, determino que a ré (Centro de Manutenção em Aparelhos

Ópticos São Carlos Ltda) deposite 50% do valor referente aos honorários periciais. 4. Tendo em vista que estes autos constam da relação com proposta de conciliação pela CEF, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, sem prejuízo, fica designado o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:30 horas. 5. Intimem-se.

**2004.61.15.002527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO DOMINGOS IANUCI E OUTRO (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Não havendo pedido das partes de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 118, fixando como honorários definitivos o previsto no valor máximo da tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se.

**2004.61.15.002980-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALFREDO JOSE ANTONINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Cumpra-se a determinação de fl. 91 regularizando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.15.001385-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA HELENA ROSSI DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)  
1. À vista do termo de audiência trasladado dos autos de nº 2005.61.15.001388-6 (fls. 123/124), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes, do laudo pericial. 3. Não havendo pedido das partes de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 93, fixando como honorários definitivos o previsto no valor máximo da tabela veiculada pelo CJF. 4. Intimem-se.

**2007.61.15.000676-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X KARINA FABIANA LIO E OUTROS  
Dê-se vista à autora da certidão do oficial de justiça (fl. 50/51), devendo, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o endereço dos réus que não foram citados. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.15.001545-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001385-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA HELENA ROSSI DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)

Fl. 04, defiro o requerido, apenas em seu item c). Intimem-se os réus para apresentarem holerith, ou documento comprobatório do estado de pobreza aludido nos autos da ação monitoria (feito nº 2005.61.15.001385-0), contra eles movida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.15.001480-6** - JUDIMEIRE MODENA E OUTRO (ADV. SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO) X VICTOR MODENA DUARTE E OUTROS (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro. (RT 441/210) E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 2. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**2008.61.15.001837-0** - PEDRO HENRIQUE MARQUES CABRAL - ASSISTIDO (ADV. RJ068150 CHRISTIANE DIAS MARTINS) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.15.001865-4** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, INDEFIRO a juntada dos documentos e mantenho a decisão de fls. 48/53 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Devolvam-se os documentos apresentados, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**2008.61.15.001982-8** - RENATO FERRANTE (ADV. SC017746 JOAO MAX HERR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) <...> Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 263/265. Intimem-se.

**2008.61.15.002151-3** - PAULO HENRIQUE SILVA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Silva Coelho, qualificado nos autos, em face do Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira em Pirassununga - SP, requerendo liminarmente, sua reincorporação aos quadros de cadete da Academia da Força Aérea. Com a inicial, apresentou curriculum vitae com histórico escolar e horas de voo (fls. 12/52). Diante das informações carreadas aos autos, não vislumbro, prima facie, a plausibilidade do direito invocado, portanto, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Ante o exposto, postergo a análise da liminar. Defiro a gratuidade, conforme declaração a fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.15.001871-9** - LAURIBERTO DA SILVA (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. Nota-se que à fl. 35 dos autos foi ordenado a manifestação do autor no sentido de apontar o interesse próprio no ajuizamento da presente demanda. Devidamente intimado (fl. 38 verso), este não se manifestou, conforme certidão de fl. 47. Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o demandante se manifeste em relação ao despacho de fl. 35, sob pena de extinção do processo, conforme art. 267, 1º do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1472**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.003386-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS BRAGA (PROCURAD VALERIA CRISTINA BARBOSA-MG 63596 E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X VICENTE DE PAULO DO COUTO (PROCURAD JOSE PEREIRA GUEDES-OAB/MG 43401) X JOSE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. MG043401 José Pereira Guedes)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados à fl. 535/545.

**2005.61.06.002688-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DE MELO LIMA JUNIOR (ADV. SP149477 ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA)

Vistos, Verifico que a defesa do denunciado Arioivaldo de Melo Lima Júnior, na resposta à acusação, argüiu preliminares de (I) excludente de ilicitude, por não ter conhecimento da proibição e porque os peixes capturados se destinariam a consumo próprio, (II) aplicação do princípio da insignificância ante a quantidade pescada (0,5 kg) e (III) prescrição, regulada pelo artigo 109, V, do Código Penal (fls. 117/8). Quanto à destinação dos peixes para consumo próprio, bem como a pequena quantidade pescada, em que pese a aparente veracidade de tais afirmações, há algo a



ofuscar a excludente de ilicitude e a aplicação do princípio da insignificância, pois que Ariovaldo foi flagrado pescando por meio de utilização de uma rede de nylon, medindo 24,4 metros de comprimento por 1,40 metros de altura e malhas de 35 milímetros, prática essa que deve ser seriamente combatida. No tocante à prescrição, não se trata de aplicação do artigo 109, V, do Código Penal, mas sim do artigo 109, IV, do Código Penal, visto que o artigo 34 da Lei n.º 9.605/98, comina pena máxima de três anos. Com efeito, tendo o fato ocorrido no dia 13.12.2004 (fl. 7) e a denúncia sido recebida no dia 19.8.2005 (fl. 39), nesse momento, não há de se falar em prescrição. De modo que, por não verificar hipótese elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária Ariovaldo de Melo Lima Júnio e, inexistência de arrolamento de testemunhas pelas partes, faculto às mesmas a requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Na hipótese de não haver requerimento de diligências, dêem-se vistas às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2005.61.06.010320-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Por não verificar hipótese elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária de Conrado Gonçalves de Souza Neto, expeçam-se Cartas Precatórias, sendo uma para Justiça Federal de Taubaté/SP, para inquirição da testemunha Júlio César de Amorim, arrolada pela defesa (fl.83), e outra para Justiça Federal de Santos/SP, para inquirição da testemunha Alexandre Ilmar Franco Dias, também arrolada pela defesa (fl.84), ambas com prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo citado, retornem os autos para designação de data para interrogatório do acusado. Intimem-se.

**2006.61.06.004714-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO PASSATUTO (ADV. SP184689 FERNANDO MELO FILHO)**

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de domicílios das testemunhas arroladas pela defesa às fls.131, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.(despacho de 03/10/2008)..... Intime-se o advogado de defesa a recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas devidas referente à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela comarca, sob pena de indeferimento da oitiva de suas testemunhas.

**2007.61.06.008564-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS FUZARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em que pese João Carlos Fuzari ter trazido aos autos farta prova de existência de protestos de títulos tanto contra si quanto contra a firma individual JOÃO CARLOS FUZARI - ME (fls. 209/236), não ficou provada a origem das dívidas, ou seja, se por circunstâncias alheias à sua vontade ou se por má administração dos negócios da mesma. Sendo assim, por não verificar hipótese elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária de João Carlos Fuzari, designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h00m, para inquirição da testemunha residente nesta cidade e interrogatório dele. Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Londrina/PR, com prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha Ubirajara Amaral Fernandes, arrolada pela defesa (fl. 207). Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2008

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4110**

**PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2006.61.06.010286-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP163457 MARCELO MARTÃO MENEGASSO E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP152832 ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE**

JUSTIÇA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI E ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP015501 HOMERO BENEDICTO OTTONI NETTO E ADV. SP150007 LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E ADV. SP133866 ALTEVIR CUNHA E ADV. SP163713 ELOISA SALASAR E ADV. SP188271 VIVIANE DE BARROS PAIS E ADV. SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA)

Fl. 2576. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se edital de citação dos requeridos Frigorífico Better Beef Ltda, filial CNPJ 05.826.986/0004-10, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, Sartin Arantes Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, bem como Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP para citação do acusado Edilberto Sartin no endereço indicado à fl. 1163.Fl. 2579. Considerando o recebimento da apelação, decisão trasladada à fl. 2579, intime-se a defesa do acusado Marcos Antonio Pompei para que traslade cópias da sua apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.06.012275-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Conforme determinado às fls. 2549/2558 dos autos 2006.61.06.010286-2, o traslado de cópias é ônus do requerente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 601 do CPP.Fl. 73/74: O pedido de traslado já foi apreciado à fl. 70, quando foi concedido mais 03 dias de prazo para o requerente instruir o recurso com as cópias que julgarem necessárias.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70.Intimem-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.06.012582-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC024541 EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Acato a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 88/91, recebendo a apelação do acusado Marcos Antonio Pompei.Traslade-se cópia da presente para os autos principais 2006.61.06.010286-2.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4156**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.06.013614-5** - CELSO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de usucapião especial urbano com pedido de antecipação de tutela.Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como por não verificar no caso o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil, juntem aos autos o instrumento de procuração, bem como declaração de pobreza, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

### **Expediente Nº 3531**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.005165-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005815-2) AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA (ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES E ADV. SP262635 FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução (parte final do 1º, do artigo 739-A, do CPC), não é o caso de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por pessoa com poderes para transigir.Intime-se pessoalmente a embargante.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros, fazendo-se constar no pólo ativo do feito todas as pessoas indicadas na petição inicial.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.002527-4** - NAIR DA SILVA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 287-288.Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**2007.61.03.007623-3** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor, designando o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.03.007640-3** - GERTRUDES APARECIDA LAW DA SILVA (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.03.008134-4** - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.No caso específico destes autos, constata-se que a perícia administrativa detalhou o estado de saúde da requerente, demonstrando de forma minudenciada e suficiente que a patologia controlada ambulatorialmente, sem déficit cognitivo ou sintomas psicóticos.Observe, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 179 - 181) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em dezembro de 2007, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, apesar de não ter fixado prazo para reavaliação.Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em novembro de 2008, ou seja, após 11 meses da concessão do benefício de auxílio-doença. Ou seja, após tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde da requerente.Portanto, a realização de perícia pelo INSS em novembro de 2008, ultrapassado mais de onze meses da perícia judicial, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada a respectiva conclusão, uma vez que embasada em dados técnicos. No mais, os documentos médicos juntados às folhas 159 - 172 pela parte autora são provenientes de especialidades médicas distintas daquela que apontou a sua incapacidade para o desempenho de

atividade laborativa. Portanto, não há comprovação pela requerente de que a enfermidade constatada pela perícia judicial persista, tampouco, que esteja realizando o tratamento adequado. Por fim, os documentos médicos de folhas 140 - 151 foram emitidos em períodos em que a requerente estava amparada pela Previdência Social. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 137.332.919-7, em 31.10.2008. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.008544-1** - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK (ADV. SP250869 MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento. Entendo justificada a ausência da autora pelo documento de fls. 143. Apresente a autora, se for de seu interesse, proposta de acordo. Em sendo apresentada proposta pela interessada dê-vista à CEF. No silêncio, ou em caso de não aceitação do acordo, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.009006-0** - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor, designando o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.03.009367-0** - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 65-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 133, determinou-se ao autor que esclarecesse se a enfermidade considerada para a concessão do auxílio doença fundamentou o atual deferimento de auxílio doença por acidente de trabalho, tendo este se manifestado positivamente às fls. 116. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de manutenção de benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Verifica-se da análise do documento de folha 112 (INFBEN) que ao autor foi concedido, em 11.04.2008, o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, sendo consideradas as mesmas moléstias/lesões alegadas na inicial, conforme informado pelo próprio requerente (fls. 116). Portanto, ficou constatado que o benefício ora pretendido (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) possui causa acidentária, o que afasta a competência da Justiça Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.03.009832-0** - JORGE LUIS MARTINS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a comparecer no 20/01/2009, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

**2008.61.03.004751-1** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Maria do Socorro Alves de Lima. Número do benefício 560.040.856-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada,

tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**2008.61.03.005145-9** - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão à autora do benefício de auxílio-doença. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.005340-7** - KLEBER FERNANDO LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**2008.61.03.005936-7** - MAYRA LOPES DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fica a autora intimada a comparecer no 20/01/2009, às 09:15 horas, nesta Justiça Federal, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, juntada às fls. 86-96.

**2008.61.03.006225-1** - CORINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA E ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 531.597.994-2. Nome do segurado: CORINA RODRIGUES GOMES. Número do benefício 531.597.994-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.006229-9** - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Ribeiro de Almeida. Número do benefício: 529.663.162-1 (do auxílio doença indeferido). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.006230-5** - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Custódio. Número do benefício: 529.438.298-5 (do auxílio doença indeferido). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.006771-6** - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 73-74: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

**2008.61.03.006824-1 - IRENE LEITE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Irene Leite Número do benefício: 532.057.367-3 (do auxílio doença indeferido). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há processo de interdição em andamento, tendo em vista a constatação de incapacidade para a vida civil, bem como regularize sua representação processual. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007169-0 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.007223-2 - MARIA NIVALDA DE AMLEIDA MATOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica a autora intimada a comparecer no 19/01/2009, às 13:00 horas, nesta Justiça Federal, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

**2008.61.03.007532-4 - BENTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Benta Maria dos Santos Número do benefício 506.764.574-8 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007554-3 - BENEDITO CARLOS EMILIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.007899-4 - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 20/01/2009, às 14h40min, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Jardim Aquarius, Tel. (12) 3925-8803, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2008.61.03.008079-4 - HILDA DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica a autora intimada a comparecer no 09/02/2009, às 15:00 horas, nesta Justiça Federal, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius, para realização do exame médico-psiquiátrico pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 81-101. Int.

**2008.61.03.008665-6 - MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e

determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.03.008793-4 - VANIA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc., Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a alegação de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de interdição. No mesmo prazo, regularize a procuração ad juditia de fls. 14, uma vez que foi outorgada em nome próprio. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**2008.61.03.008821-5 - METALURGICA IPE LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.. Melhor examinando os autos, verifico que realmente a autora promoveu o depósito judicial dos valores exigidos por força do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, conforme se vê da guia de depósito de fls. 277 e do extrato de fls. 276. Não assim, todavia, quanto aos depósitos anteriormente realizados, que deram origem ao processo administrativo nº 13884.450.016/2007-98, indicado no documento de fls. 35 como em cobrança final. Sem embargo do esforço da autora para comprovar a suficiência dos depósitos então realizados, não é possível alcançar essa conclusão senão depois de uma regular instrução processual, especialmente com a realização de uma perícia contábil, que compare os valores depositados e os devidos, computando todos os acréscimos legais eventualmente aplicáveis. Acrescente-se que a indicação de que o débito está em cobrança final afasta a alegação de que apenas o parcelamento constitui impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por tais razões, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a autora o determinado às fls. 350, parte final. Em seguida, cite-se a União, dando-se ciência do depósito judicial realizado nestes autos (fls. 277). Intimem-se.

**2008.61.03.008915-3 - SEBASTIAO LUIZ VITAL - INCAPAZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido inicial, elucidando, inclusive, quem seria o instituidor do pretendido benefício. Insta salientar que, ao que parece, a genitora do requerente não seria a instituidora da pensão por morte NB 030.080.971-9, mas sim a concernedora beneficiária, circunstância que, em tese, não lhe confere qualidade de segurada da Previdência Social ou sequer direito à percepção do benefício pelos seus dependentes. No mesmo prazo, regularize a representação processual, providenciando o autor, procuração por instrumento público, por se tratar de pessoa incapaz para os atos da vida civil. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**2008.61.03.008981-5 - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos médicos hábeis a comprovar as moléstias alegadas na inicial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.03.009295-4 - CECILIA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a natureza jurídica da pensão por morte discutida nos autos, já que há informação de que se trata de benefício previdenciário, tanto que ao final há pedido para citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no entanto, a ação foi ajuizada em face da União Federal, sendo apresentado, inclusive, documento oriundo do Ministério da Defesa (fl. 18). Prazo: 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, ser retificado o pólo passivo. No mesmo prazo, apresentem as autoras comprovantes ou declarações de hipossuficiência econômica. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2008.61.03.009321-1 - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS (ADV. SP265614 ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.03.007277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005602-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOAO RENATO SANTOS MARTINS (ADV.**

SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A Constituição Federal de 1988 pretendeu conferir, com a maior amplitude possível, o acesso ao Judiciário, tanto que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece como direito e garantia do cidadão o Princípio do livre acesso ao Judiciário. Com o propósito de fornecer maior efetividade a tal princípio, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Antes mesmo da promulgação da Constituição-cidadã, a Lei n. 1.060/50 já fornecia os critérios legais para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas na acepção jurídica deste conceito. Referida legislação vai ao encontro do novo ordenamento jurídico constituído a partir de 1988 e, por este motivo, foi recepcionada pela nova ordem. A supracitada lei cuida do acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, aí incluído o amplo acesso ao Judiciário. Pelo sistema legal vigente, portanto, consoante estatui o artigo 4º da Lei 1.060/50, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples declaração, devidamente assinada de próprio punho, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal entendimento, outrossim, busca entrelaçar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de efetividade e segurança. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. No mais, o simples fato de haver a contratação de escritório particular não autoriza o afastamento dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que, uma vez assumida a condição de hipossuficiência financeira por meio de declaração nos autos, há a responsabilização do signatário pela veracidade dos fatos ali alegados. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1599**

#### **MONITORIA**

**2002.61.10.009852-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO RONALDO DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 111: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.10.010053-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO TOMAZELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF à fl. 132. Int.

**2004.61.10.007571-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RONDON RODGER DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.012007-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.10.012886-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Recebo os embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



**2007.61.10.013805-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SL COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA (ADV. SP120661 ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0904568-1** - ANTONIO CONTE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fl. 285: Dê-se ciência às partes da atualização dos valores devidos ao autor. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 285, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0900487-1** - ELMORE ANDRADE REIS DE GRESPLAN MATTA E OUTRO (ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos aos autores, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0900529-0** - HUMBERTO BICUDO MATARAZZO E OUTRO (ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0900741-2** - ORDALINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.10.004939-9. Int.

**96.0904897-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901565-4) FRANCISCO JOAO PINTO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor Francisco João Pinto para que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF, para que seja possível a expedição do ofício requisitório conforme determinado à fl. 109. Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do autor. Int.

**97.0903073-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) BENJAMIN MACHADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor Benjamim Machado de Oliveira Filho, conforme documentos de fls. 40/41. Tendo em vista a divergência nominal verificada entre o documento de fl. 44 e o cadastro na Secretaria da Receita Federal, conforme pesquisa de fl. 429, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora Lourdes Gomes Tolotto para que providencie a regularização de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal para que seja possível a expedição do ofício requisitório conforme determinado à fl. 421. Int.

**98.0903889-5** - APARECIDO DONIZETE CARLOS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1999.03.99.076460-0** - IVONI BATTAGLIN (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a autora acerca da informação de fl. 248, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios com relação aos valores apontados na decisão de fl. 216, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos. Int.

**1999.61.10.002333-0** - HENRIQUE CERATTI PEDROSO E OUTRO (ADV. SP094914 HUDSON MORENO ZULIANI) X MOACIR ALMEIDA (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência ao autor Lauro Lipparotti do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao referido autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.10.002422-9** - OLIMPIO DE FREITAS (ADV. SP156068 DIVA APARECIDA CATTANI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 236: Defiro. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de Diva Aparecida Cattani, nos mesmos termos do determinado às fls. 234/235. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 234/235. Int.

**2000.61.10.002804-5** - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Requeira o autor Geraldo Paiva Pereira o que de direito.

**2001.61.10.000418-5** - VITIVINICOLA GOES LTDA (ADV. SC014218 FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCY APARECIDA CARCANHA)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.044549-3. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito.

**2001.61.10.000826-9** - ANGELA MARIA FRANCISCHINELLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerida pelos autores à fl. 300. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.001078-1** - FAUSTO TEZOTO (ADV. SP086134 AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS E ADV. SP021174 ROBERTO ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pela União Federal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.10.001701-5** - ANEZIO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerida pelos autores à fl. 318. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.001749-0** - ARMANDO MASSOCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerida pelos autores à fl. 288. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.004466-3** - ALAIDE JOSEFINA CONSORTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerida pelos autores à fl. 236. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.005244-1** - ALCIDES COBO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 311/312. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Vera Maria Gonçalves Martins, conforme documento de fls. 266, retornando os autos do SEDI, expeça-se ofício requisitório em relação à referida autora, nos mesmos termos do determinado à fl. 326. 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora Claudia Regina Martins de Aguiar para que regularize seu nome perante o cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência entre o documento de fl. 277 e o nome cadastrado na Receita, conforme pesquisa de fl. 383. 4. Ciência aos autores Rute Gonçalves Martins, João Guilherme Gonçalves Martins, Hélio Gonçalves Martins, Reginaldo Gonçalves Martins, Ricardo Martins de Aguiar e Rogério Martins de Aguiar do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 386/391, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.

**2002.61.10.001333-6** - GERALDO ESCATENA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pela União Federal. .Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2002.61.10.005609-8** - LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES - INCAPAZ (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do autor Leonardo de Oliveira Antunes, conforme informado à fl. 121.Retornando, expeça-se officio precatório com relação ao principal (cálculo de fls. 90/92), nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos officios requisitório/precatório expedido nestes autos. Int.

**2002.61.10.009854-8** - HEITOR JOSE GOBBO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 207: Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor.Int.

**2003.61.10.007234-5** - SUELI DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP157807 CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS (ADV. SP133015 ADRIANA PENAFIEL)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

**2003.61.10.010916-2** - JOSE BENEDITO LOPES E OUTROS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.10.000215-7** - CERAMICA IRAPUA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.000064-5** - EZIQUIEL DE MORAES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 71/77. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.006621-8** - IZAQUE GOMES FILHO (ADV. SP201485 RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Com a vinda das cópias, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos de fls. 136/139.Int.

**2006.61.10.007503-7** - EDISON TAGLIAFERRI (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado pelo autor às fls. 89/91.

**2006.61.10.008004-5** - ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR (ADV. SP191961 ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Com a vinda das cópias, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos de fls. 152/153.Int.

**2006.61.10.008313-7** - MARIA REGINA MENDES (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV.

SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado pelo autor às fls. 89/91.

**2007.61.10.004416-1** - GUIOMAR FERREIRA (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E ADV. SP247657 ESTEFANIA CASSAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido à fl. 84 encontra-se com a sua validade expirada, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-se o impresso original na pasta de alvarás, bem como juntado, a estes autos as demais vias assinadas do referido impresso. Fl. 88: Defiro, expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado pelo autor, referente aos honorários advocatícios, alertando-o que o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.006637-5** - JOAO WALTER MENDES - ESPOLIO (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.10.007563-7** - WALTER DUQUE DA SILVA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.007864-0** - EDSON ERNESTO DA SILVA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.009682-3** - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI (ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.012055-2** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.013665-1** - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.10.005571-0** - MAURO PEDREIRO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.008237-3** - DALVA RODRIGUES BELLO (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se o autor de que foi designado o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica deferida nestes autos. Int.

**2008.61.10.010693-6** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.012906-7** - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP263483 ORLANDO PAULINO DA CRUZ NETO) X RICARDO SABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.014021-0** - EDSCHA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 975/1044: Esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso/agravo, oportunidade em que surge o juízo de retratação, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração. Intimem-se.

**2008.61.10.015311-2** - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.10.015347-1** - NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, conheço dos embargos, lhes dou provimento, REVOGANDO integralmente a decisão de fls. 28/30, ante o lamentável equívoco deste Juízo. Nesse diapasão, concedo aos autores o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que tragam aos autos os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, ou, ainda que comprovem a sua requisição dos extratos junto à Caixa Econômica Federal sem o devido atendimento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.10.015997-7** - GISLAINE PAIVA ROCHA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com aquele relacionado à fl.43, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.10.005861-1, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Int.

**2008.61.10.016001-3** - SERGIO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X HELOISA HELENA DE CAMARGO BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Admito o INSS na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97. Note-se que o INSS tem interesse jurídico na apreciação desta lide, na medida em que seu resultado poderá influenciar diretamente nas atividades desempenhadas pela autarquia que é responsável pela concessão de benefícios previdenciários. Ratifico as decisões de fls. 19, 30 e 87, mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 88/89, manifeste-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.016058-0** - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP216901 GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ...Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.10.016075-0** - LUCIA FINISIA DI GIROLAMO (ADV. SP118805 JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados às fls. 36/37. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido feito em relação à conta nº 12666-1 posto que não há nos autos nenhum documento que comprove a co-titularidade da autora em relação a essa conta. Int.

**2008.61.10.016163-7** - PAULO FRANCISCO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.10.016178-9** - ELENICE MARIA VICENTIN RAZERA SANTOS E OUTROS (ADV. SP179883 SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino aos autores que regularizem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, do C.P.C., regularizando o pólo ativo do feito, tendo em vista que o titular da conta poupança deverá ser representado por seu espólio. No caso de encerramento do espólio, deverá ser juntado aos autos o respectivo formal de partilha. Int.

**2008.61.10.016213-7** - SILVANA APARECIDA DE SOUZA VICENTE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 64 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS -decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.7. Intimem-se.

**2008.61.10.016215-0** - MANOEL COELHO SOBRINHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor ao benefícios da Lei 10.741/03. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que traga ao feito cópia de petição inicial e decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.10.006804-7, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual prevenção. Int.

**2008.61.10.016286-1** - LUCILA ANDRADE PONTES (ADV. SP209836 ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

**2008.61.10.016307-5** - CAMILA CRISTINA PRESTES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.10.016360-9** - EDSON DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP137148 NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino ao autor que regularize a inicial, nos prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, do C.P.C., nos seguintes termos:a)regularizando o pólo ativo do feito, tendo em vista que a titular da conta-poupança deverá ser representada por seu espólio. No caso de encerramento do espólio, deverá ser juntado aos autos o respectivo formal de partilha.b) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juiz o, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. c) juntando aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283)Int.

**2008.61.10.016370-1** - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 70 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS -decidir acerca da concessão da pensão objeto

destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.7. Intimem-se.

**2008.61.10.016373-7** - APARECIDA MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 65 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS -decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.7. Intimem-se.

**2008.61.10.016377-4** - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO E OUTRO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro às autoras o benefício da Lei 10.741/03. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 2008.61.10.016371-3, relacionado no quadro de indicativo de prevenção de fl. 26, providencia a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), nos termos do Provimento COGE nº 68, de 8/11/2005. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.016381-6** - BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES E OUTROS (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores, a fim de que regularizem a inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, 1, nos seguintes termos: a. incluindo o Banco Central do Brasil no pólo passivo do feito e promovendo a sua citação tendo em vista que o pedido formulado pelos autores abrange a correção dos valores bloqueados junto ao Banco Central do

Brasil, b. regularizando o pólo ativo do feito, tendo em vista que o titular da conta-poupança deverá ser representado por seu espólio. No caso de encerramento do espólio, deverá ser juntado aos autos o respectivo formal de partilha. Int.

**2008.61.10.016476-6** - MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com o de n.º 2007.61.10.000707-3, relacionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 89, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2005. Juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não podem arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que somente o co-autor José Valdir juntou aos autos tal declaração (fls. 88). Intimem-se.

**2008.61.15.001636-0** - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando presentes de forma parcial os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de realizar o leilão das mercadorias descritas na DTA n.º 07/0343702-0. Oficie-se à Alfandega/Inspeção da Receita Federal em Santos/SP, comunicando-a desta decisão. Intimem-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União e sobre os documentos juntados em fls. 260/395.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.10.016170-4** - MARIA ELY ROLIM NASCIMENTO (ADV. SP271712 DANIELE ELIAS BALSAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ...Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.011355-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002804-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 97/139 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos interpostos apenas em relação aos autores Euclides Chrisóstomo de Campos, Benedito Vieira de Moraes e José Rosa Rolim de Moura. Determino a suspensão da execução nos autos principais apenas em relação aos autores acima mencionados. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Miguel Sayum Alguz, Antônio Ferreira e Mauro de Mello Leonel do pólo passivo do presente feito. Int.

**2008.61.10.016145-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902895-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DARNET BERTONI (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Recebo os presentes embargos interpostos em relação ao autor Antonio Darnet Bertoni. Determino a suspensão nos autos principais em apenso apenas em relação ao autor Antônio Darnet Bertoni. Assiste razão ao INSS ao apontar a existência de erro material quanto ao valor devido a Pedro de Lima Tristão no resumo dos cálculos às fls. 33, posto que diverge do valor apontado nos cálculos de fls. 45/53 destes autos. Assim, o valor correto devido ao autor Pedro de Lima Tristão é R\$ 6.661,54 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 45/53 apresentados pelo próprio autor. Traslade cópia desta decisão para os autos principais a fim de que os demais autores requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Pedro de Lima Tristão do pólo passivo destes Embargos. Certifique o suspensão parcial nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.10.008847-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025225-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 67/69. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**2008.61.10.016380-4** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ANTONIO VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
... Assim sendo, emende a autora a inicial, no prazo e nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor do imóvel. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.10.009156-8** - ANA DEL POCO CONSUL (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.000763-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 102/103: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dada requerida nos mesmos termos da decisão de fl. 94. Int.

#### **Expediente Nº 1600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.10.004165-9** - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 158/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.012589-2** - LUIZ CLAUDIO MARIANO E OUTRO (ADV. SP074439 MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
... Em face do exposto, no que tange ao pedido de danos materiais contido na inicial e na petição de emenda de fls. 37/39, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual superveniente. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento da quantia única em favor dos autores de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decism. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a novel súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.012642-2** - JOSE AROLD GATTERA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações, no período de 26 de julho de 1994 até 23 de dezembro de 1999, deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence a autora Ida Maria Negreti Gattera, ou seja, de acordo com os aumentos descritos no declaração de fl. 165 destes autos; b) deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado; e c) os juros a serem aplicados no período de 26 de fevereiro de 1992 até 29 de julho de 1999 deverão ser de 9,7 % (nove inteiros e sete décimos percentuais) ao ano com capitalização nominal. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso houve sucumbência mínima, visto que somente três dos diversos pedidos feitos pelos autores foram acolhidos, dois deles por período menor que o pleiteado. Não obstante, deve-se ponderar que os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, tendo em vista as declarações de fls. 37/38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada no contrato objeto desta lide, torno sem efeito a decisão de fls. 192/194, cassando expressamente a antecipação da tutela ali deferida, reconhecendo o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de registrar imediatamente a carta de arrematação, bem como de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal, por se tratarem de valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.005296-0** - RENATO DA SILVA MENDES (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a proceder a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir ao mutuário os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada desde outubro de 2002 em relação às parcelas vencidas antes da obtenção da tutela antecipada, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, cassando expressamente a tutela antecipada concedida em fls. 77/79 e autorizando o registro da arrematação noticiada nos autos. Neste caso deve-se aplicar o único do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré decaiu de parte mínima do pedido. Não obstante, como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 79) está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão dos valores depositados nos autos em seu favor, o que ora determino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.007520-0** - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor, mantendo integralmente o auto de infração de fls. 74/78, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, tendo em vista a declaração juntada em fls. 13 destes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.011044-3** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 505.239.973-8 em favor do autor LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (NIT nº 1.246.964.867-1, data de nascimento: 31/01/1970 e nome da mãe: Antônia Ferreira de Oliveira), o qual deverá ter início retroativo desde a data da sua cessação indevida, ou seja, 11 de janeiro de 2007, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 12 (doze) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 11 de janeiro de 2007 até a efetiva implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condene, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 75. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, estando evidenciado que o valor dos atrasados é inferior a 60 salários mínimos. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.014559-7 - JOSE FELICIANO BEZERRA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor JOSÉ FELICIANO BEZERRA (NIT nº 1.067.273.602-8, filho de Tereza Bezerra Feliciano e data de nascimento: 25/01/1956), o qual deverá ter início desde a data da do laudo pericial, ou seja, 30 de outubro de 2008, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 12 (doze) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 30 de outubro de 2008 até a efetiva implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condene, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 56. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, estando evidenciado que o valor dos atrasados é inferior a 60 salários mínimos. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0902987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902986-4) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM E PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 242, intime-se o autor para efetuar o pagamento de R\$ 1.788,08 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e conseqüente penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**94.0902988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902986-4) DISTRIBUIDORA DE**

PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM E PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 242, intime-se o autor para efetuar o pagamento de R\$ 2.503,31 (dois mil, quinhentos e três reais e trinta e hum centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e conseqüente penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.008870-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001162-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA) X MOVEIS MINELLI LTDA (ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução naquele apurado pelo contador Judicial à fl. 34, sem a incidência de juros moratórios. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro moderadamente com base no disposto no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a serem atualizados na data do pagamento, facultando a compensação das verbas devidas por cada uma das partes nos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fl. 34. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

**2008.61.10.006451-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009918-5) JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014544-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.003858-2) JOAO JOSE SANTORO (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0904070-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902120-0) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 156, intime-se o embargante para efetuar o pagamento de R\$ 8.447,15 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e conseqüente penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2007.61.10.014662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012763-7) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como as indicações dos assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conforme apresentado as fls. 200, pelo senhor perito. Nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil cabe as partes anteciparem o pagamento das despesas dos atos que requerem no processo, não havendo, porém, previsão legal de que tal pagamento seja parcelado. Dessa forma intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, do valor integral arbitrado. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 200 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

**2008.61.10.005074-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000042-3) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como as indicações dos assistentes técnicos. Arbitro os honorários

periciais definitivos no valor de R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), conforme apresentado as fls. 1223, pelo senhor perito. Intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 1223 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

**2008.61.10.012796-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004433-1) AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.10.015794-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010457-7) PAULO SERGIO MARCELLO (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2008.61.10.015795-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012268-8) SOROCABA REFRESCOS S/A (ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2008.61.10.016354-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007459-8) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.10.005304-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903532-7) LUCILA MESTRE FRANCHI E OUTROS (ADV. SP083076 MARIA LUCINDA DOS SANTOS B MESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o bem penhorado, objeto destes embargos, foi indicado pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desnecessária a citação da co-embargada Construtora Pinheiros de Sorocaba. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.010446-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DORIVAL SERTORIO (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Juntadas diligências, abra-se vista ao exeqüente. Int.

**2004.61.10.009740-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI)

Fls. 251/252 Defiro. Cite-se a exequente nos termos do art.730 do CPC, devendo a executada ser intimada a apresentar contrafé suficiente para realização do ato.Int.

**2005.61.10.005688-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN GALVAN MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 95/96 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**2007.61.10.004024-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

A executada TÊXTEL ALGOTEX LTDA. - EPP e outros, nestes autos de Ação de Execução Fiscal, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), opuseram exceção de pré-executividade, sustentando que os créditos tributários em questão foram atingidos pela decadência, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 e a edição da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Pleiteia a extinção da ação de execução, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a penhora do bem indicado anteriormente pela executada, não se manifestando sobre a exceção de pré-executividade de fls. 55/71. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a exceção de pré-executividade oposta pela executada não se refere a matéria que demanda dilação probatória, uma vez que restringe-se a matéria de fato demonstrada por documentos e a matéria de direito, que repercutem diretamente em pressuposto processual da Execução Fiscal. Dessa forma, é plenamente cabível a exceção de pré-executividade que ora se examina. O art. 1º da Lei n.º 6.830/1980 estatui que: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, estando ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser efetuada, uma vez que o título executivo não foi regularmente constituído. Por outro lado, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional - CTN, a prescrição e a decadência constituem causas de extinção do crédito tributário e, por conseguinte, o seu reconhecimento in limine no processo de execução fiscal implica em resolução do mérito, conforme preceitua o art. 269, inciso IV do CPC. No caso dos autos, trata-se de contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/60 e que não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do

Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 173, inciso I do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997 foram atingidos pela decadência, considerando que sua constituição se deu por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC) lavrado em 31/08/2003, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Do exposto, reconheço ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 55/71 e reconheço PARCIALMENTE A DECADÊNCIA, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar a substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA), com a exclusão dos créditos tributários cuja extinção ora se reconhece. Considerando que, expungidos do título executivo extrajudicial os valores referentes aos créditos tributários extintos, o valor remanescente do débito não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), MANIFESTE-SE a exequente nos termos do art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008 ou, se o caso, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Deixo de apreciar, por ora, as demais matérias argüidas pelos executados na petição de fls. 55/71. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.015109-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR JOSE ROBERTO GUERRA DA CUNHA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Considerando o pedido de fls. 15/16, em que a exequente formula requerimento de desistência desta Execução, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4071**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.003297-2** - RODRIGO ALVES DE ARAUJO (REPRESENTADO POR BELMIRA ALVES DE ARAUJO) (ADV. SP104652 MONICA MARINACCI E ADV. SP149483 CARLOS ROBERTO DOS PASSOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.002884-5** - MARIA NUNES PASSOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19.Int.

**2008.61.83.003034-7** - CELIA NUNES QUIEM (ADV. SP195003 ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o art. 2º, parágrafo único, da lei 9.800/99, desentranhe-se a petição de fls. 85, arquivando-se em pasta própria.Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.005089-9** - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP068202 MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.005755-9** - NILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245614 DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.005894-1** - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.006331-6** - NILDES OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.007439-9** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP129572 MARCIO RONALDO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.008654-7** - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA (ADV. SP125802 NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010560-8** - CLAUDIO GOMES BASSO (ADV. SP118757 ODAIR STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010770-8** - HELENA JULIETA WILLIG (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 282: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta apenas requereu a manutenção do processo nesta 5ª Vara Previdenciária. Contudo, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764405-1** - LUIZ ULISSES CARDINALI E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHO DE FLS. 543: Fls. 529/539: Indefiro, simplesmente porque não há crédito a ser levantado. O co-autor Raul Fernandes das Neves Filho teve seu crédito levantado em 1991 (fls. 571/572), não tendo que se falar em habilitação de seu sucessor, dezessete anos depois. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 571/572 e 661/662, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, salvo para os co-autores Teodoro e Adelmo. (...) Expeça-se mandado de intimação pessoal para que os sucessores dos co-autores Teodoro e Adelmo, providenciem as respectivas habilitações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 ou dos artigos 1060 e ss do CPC, conforme o caso, sob pena de extinção.

**00.0765733-1** - ZENEIDE DE CAMPOS HENKE E OUTRO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**87.0021256-3** - OZELIA OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Int.

**88.0016237-1** - ANTONIO FABRETI E OUTROS (ADV. SP060133 ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 1246/1259 - Com o encerramento do inventário/arrolamento, com a adjudicação dos bens aos respectivos herdeiros/successores, a figura do espólio já não mais existe. Assim, promova(m) o(a,s) sucessor(a,es) de Julieta da Cruz Roque e Francisco Isidoro de Araújo sua(s) habilitação(ões) nos autos, ficando, desde logo, indeferida(s) a(s) habilitação(ões) do(s) espólio(s).3. O co-autor Benedicto Pereira dos Santos foi sucedido por Rosa Garcia Pereira, conforme fl. 958, desta forma, providencie a parte autora, corretamente, a(s) habilitação(ões) do(a,s) sucessor(a,es) de Rosa Garcia Pereira.4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 1084/1085, item 5, complementado às fls. 1104/1108, bem como o pedido formulado às fls. 1206/1214.5. Os pedidos de expedição de ofícios requisitórios de fls. 1247/1248, serão apreciados, oportunamente.6. Int.

**89.0042237-5** - JOSE RODRIGUES MORAES FILHO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2000.61.83.000888-4** - EDIVALDO PEREIRA NOVAES (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

**2005.61.83.003467-4** - VALDEMAR CARVALHO COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.007003-4** - LAERCIO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2006.61.83.000397-9** - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 135.2. Considerando a sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, bem como o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária

ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2006.61.83.000845-0** - EDILENE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 96 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.2. Int.

**2006.61.83.002347-4** - ANTONIO VICENTE DA COSTA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**2006.61.83.003576-2** - JOSE CARLOS DENARDI (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial(...)

**2006.61.83.003868-4** - AGUINALDO DE SOUZA TELES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de Tutela Antecipada já foi devidamente apreciado e indeferido por este Juízo, restando inalterada a situação fática já examinada.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2006.61.83.005391-0** - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados pela parte autora nos itens 5 e 6 de fl. 80, por entendê-los impertinentes.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Fls. 81 e 96 - Considerando nova cessação de benefício por alta programada, determino o restabelecimento, no prazo de quinze (15) dias, do auxílio-doença (NB 502.899.976-3) até que a capacidade laborativa da parte autora seja atestada por perícia médica (fl. 61).8. Oficie-se. Intime-se.

**2006.61.83.008016-0** - LEONEL LOPES CONTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 156/161 - Ciência ao INSS.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.3. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.4. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.5. Int.

**2006.61.83.008349-5** - VANDERLEI NUNES CORREIA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.008610-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016237-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI SEABRA FABRETTI E OUTROS (ADV. SP060133 ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 147/148.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença.3. Int.

**2007.61.83.000734-5** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/149 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**2007.61.83.001019-8** - ISaqueu CANDIDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo, bem como dos demais documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Prejudicado o agravo retido, tendo em vista o encarte aos autos da cópia do Processo Administrativo.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2007.61.83.001521-4** - NILSON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.001758-2** - EDISON SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 130 - Defiro, pelo prazo de cinco (05) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informar a este Juízo o endereço do autor, constante de seus arquivos.3. Int.

**2007.61.83.006124-8** - RAQUEL INACIA PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

**2008.61.83.000617-5** - JESSICA JESUS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados à inicial, uma vez que se tratam de xerocópias, devendo a procuração original permanecer nos autos.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência(...)

**2008.61.83.003774-3** - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 18, 21 e 57. (Agostinho Jose dos Santos, RG 37.904.296-4, CPF/MF 328.730.345-72)Fls. 80/84: Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**2008.61.83.008647-0** - MARIA CRISTINA SOARES FACHINI (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.008699-7** - JOSE ANTONIO NETO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isto, defiro a tutela antecipada pleiteada e determino a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 13, 19 e 22.(Jose Antonio Neto, RG 23326472, CPF/MF 702.822.776-68)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fls. 09, item 07, pois compete a

parte autora comprovar os atos constitutivos de seu direito.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.83.008978-0** - PAULO SERGIO CRIVELLARI (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato pagamento do benefício do autor discriminado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 26, 28 e 45 (Paulo Sergio Crivellari, RG 16.294.756-2, filiação: Alberto Crivellari Filho e Maria de Lourdes Crivellari)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**2008.61.83.009084-8** - PLINIO NETO RIBEIRO DOURADO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.009226-2** - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, Indefiro a tutela liminar pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o INSS.Int.

**2008.61.83.009337-0** - PAULO DE CHICO (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.009341-2** - OLINDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0765137-6** - LUZINETE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP079574 NANCY DE MELO TOLEDO E ADV. SP125721 ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc.1. O presente feito teve sua tramitação normal, seguindo-se de regular liquidação de sentença e a requisição do valor apurado, conforme guia de depósito de fls. 386/387.2. Às fls. 370/373 a patrona da parte autora noticia o seu falecimento, carreando aos autos a cópia da certidão de óbito da mesma, conforme fl. 399.3. Verifica-se que o endereço constante na certidão de óbito da autora falecida é o mesmo declinado na inicial.4. Assim, expeça-se mandado de intimação do(s) sucessor(es) mencionado(s) à fl. 399 no endereço ali constante, bem como no declinado na inicial, ou onde possam ser encontrados para que proceda(m) sua(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213 ou dos artigos 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil, conforme o caso.5. Int.

**2007.61.83.001621-8** - ANTONIO APARECIDO BONE (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, pois busca o autor o reconhecimento de período em que teria laborado como trabalhador rural matéria de fato que pode demandar dilação probatória, diante disso concedo o prazo 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Int.

#### **Expediente Nº 2001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764129-0** - ACCACIO SPACHAQUERCIA E OUTROS (ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP090794 PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se vista nos autos ao INSS para se manifestar sobre os pedidos de habilitações.2. Após venham os autos conclusos para deliberações inclusive quanto ao pedido de fl. 1178.3. Anote-se a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1187/1188.4. Int.

**90.0009501-8** - DURVAL THOMAZ DAQUINO AGUIAR DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP034684

HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**1999.03.99.105505-0** - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2001.61.83.000782-3** - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a Lei de Diretrizes Orçamentarias, o disposto na Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, faz-se mister o fornecimento do número do CPF-MF da parte autora, para pagamento dos valores exequêndos, bem como esclareça a parte autora seu pedido de citação do INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo já foi citado, conforme fls. 203 e 205.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2002.61.83.002965-3** - GILBERTO FIRMINO BISPO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.002273-0** - BENEDITA DA JUDAN ANDRE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 361/362 - Cumpra-se o despacho de fl. 337, itens 4 e 5.2. Int.

**2004.61.83.001421-0** - SANTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.004740-8** - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 226 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.000793-2** - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 130/131).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial os Dr.(es) Thatiane Fernandes da Silva e Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidades - Psiquiatra e Ortopedista, com endereços à Rua João Moura e Av. Pacaembú - n.º(s) 627/647 e 1003 - Bairros: Pinheiros e Pacaembú - São Paulo - SP - CEP(s): 05412-001 e 01234-001 - Tel(s): 3063-1010 e 3662-3132, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia,

com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2005.61.83.006489-7 - JOAO MARTINS DE MELO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora em sua inicial, bem como os do INSS (fl. 114).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo- SP - CEP: 01234-001 - Tel:3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2006.61.83.002959-2 - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ E ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 180/181).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial os Dr.(es) Antonio Carlos de Pádua Milagres e José Eduardo Lourenção, especialidades - Neurologista e Oftalmologista, com endereços à Rua Jorge Tibiriça e Praça Oswaldo Cruz - n.º(s) 74 e 124/ conjunto 21 - Bairros: Vila Mariana e Paraíso - São Paulo - SP - CEP(s): 04126-000 e 04004-070 - Tel: 5082-2820, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**2006.61.83.003022-3 - ALBERTO DONIZETI LOZANO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 107).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura, nº 627/647 - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2006.61.83.003181-1 - NATANAEL BORGES DE LIMA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

**2006.61.83.007394-5 - MARIA CRISTINA DELFINO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647 - Cj. 171 (próximo a estação Clínicas do metrô) - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 110/111).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**2006.61.83.008476-1 - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo, nº 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

**2008.61.83.002113-9 - LEANDRO BERNAL MINNITI (ADV. SP117312 MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Diante do contido às fls. 65/66, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.004147-3 - WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**



Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.005131-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005228-8** - MARCUS FLAVIO POMPEU (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.002503-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005427-3** - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista - 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.23.001899-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.007046-1** - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.004336-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.83.002313-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025330-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Fl. 95 - Manifestem-se as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.002196-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005741-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fl. 45 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.83.001933-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009409-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre as informação(ões) do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.001935-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011230-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.002894-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008434-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LEO SIDNEI CREPALDI (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.003432-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014839-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP147838E

EMERSON VELOSO DA SILVA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.004485-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000551-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA IZA BASTOS E OUTROS (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) e o Ministério Público Federal, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.004717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003744-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOANA DARC DOS SANTOS SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.005396-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013905-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ GONCALVES JUNIOR (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.83.004420-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000782-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X JOAO CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD)

1. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 115, trasladando-se ainda, cópia dos documentos indicados à fl. 118, para os autos principais.2. Int.

#### **Expediente Nº 2006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940823-1** - LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES E OUTROS (ADV. SP080450 ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO E ADV. SP015573 GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 435 - Proceda a serventia ao traslado requerido, permanecendo, naqueles autos cópia.2. Após, tornem os embargos à execução ao arquivo, desapensando-se, certificando-se e anotando-se.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões).4. Int.

**89.0001937-6** - ONORATO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 230/241 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias, nos termos da resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**89.0024634-8** - NELSON BEIRA E OUTROS (ADV. SP059618 JOSE CARLOS TROLEZI E ADV. SP088897 RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora, na forma da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal, o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**93.0002669-0** - PEDRO BRITO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Diante do contido às fls. 113/153, verifico não haver dependência entre o presente feito e os autos nº 92.0012482-8, posto possuírem objetos diversos.2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-

se o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, com relação aos co-autores PEDRO BRITO, RAFFAELE CUONO e ROBERTO MATTEUCCI.3. Int.

**93.0030036-9** - AMADEU PELIZON (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Fls. 193/194 - Ciência às partes.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**95.0049041-2** - MARIA FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**96.0013836-2** - SIOMARA RODRIGUES (ADV. SP134666 SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO E ADV. SP227199 TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA E ADV. SP203246 MILTON CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**97.0026165-4** - GETULIO GONCALVES DE MELLO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**1999.03.99.084470-0** - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

**1999.61.00.022645-0** - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2000.61.83.001141-0** - NEUSA BARONE (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. A execução da obrigação de fazer não se confunde com a obrigação de pagar, pela qual o INSS foi devidamente citado.2. No entanto, com o advento da notificação eletrônica para que a A. D. J. cumpra as obrigações de fazer, desnecessária a providência de cópias pela parte autora.3. Providencie a serventia a notificação eletrônica da A.D.J..4. Int.

**2000.61.83.003431-7** - ANESIO PEGORARO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)  
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpram as partes o item 2 de fl. 533 e 2 de fl. 490.3. Int.

**2001.61.83.001906-0** - ANASTACIO NERY DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**2001.61.83.003107-2** - ARISTIDES MILANI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Manifestem-se as partes quanto a existência do processo, referente ao autor, indicado à fl. 161.4. Int.

**2001.61.83.005158-7** - SEBASTIAO KOVATCH (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.000749-2** - JONAS MEIVEL E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.000935-0** - ELIAS KIOCIA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora, na forma da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal, o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.003226-7** - CAETANO CASTALDE E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 176 - Anote-se, quanto ao co-autor CAETANO CASTALDE.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**2003.61.83.003246-2** - FAUSTO ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP211555 PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.003860-9** - MARIANGELA PASCHOA REBRIN E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao crédito da co-autora MARIANGELA PASCHOA REBRIN.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743504-5** - JOAO CARDACI E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2001.61.83.002909-0** - HORACIO KALIL (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.000262-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001141-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NEUSA BARONE (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.000980-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003431-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X

DOROTY DE SOUZA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fl. 26 - Digam as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.83.000218-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021256-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OZELIA OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de fl. 72, posto que o mesmo deverá ser formulado nos autos da ação principal. 2. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2002.61.83.003141-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760153-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUZIA BORGES VENCESLAU (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO E ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.002160-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002909-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X HORACIO KALIL (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

#### **Expediente Nº 2007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004547-0** - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Aguarde-se por provocação do co-autor JOSÉ CLAUDIO CURIONI.3. Int.

**2003.61.83.005282-5** - ORLANDO OBA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005432-9** - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005496-2** - GERALDO FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora, na forma da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal, o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.005530-9** - PEDRO FERREIRA BARROS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.008346-9** - GILBERTO ANTONIO NAPOLITANO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI)

PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.008461-9** - ARY PIZZOCARO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP118854E SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 263/271 e 272/285 - Ciência à parte autora.2. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.3. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

**2003.61.83.009636-1** - ARNALDO DA COSTA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**2003.61.83.010712-7** - ARLY CAMARGO LIMA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.010886-7** - WLADIMIR BUZO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 195/198 - Ciência à parte autora.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora, na forma da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal, o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**2003.61.83.010909-4** - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.012343-1** - JUREMA JOSE ZILIO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.012528-2** - SALVADOR MORALIS (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.013057-5** - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.015903-6** - ISMA DA COSTA VELHO (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E ADV. SP104409 JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 255verso: diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Consigne-se que eventuais valores em atraso deverão

ser objeto de futura execução.3. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira.4. Int.

**2004.61.83.001000-8** - OSWALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2004.61.83.001019-7** - NELIA JURACY DE ALMEIDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.001418-3** - CLEIDE INEZ PASSARINI GENARI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002193-0** - ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.002654-9** - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Diante do contido à fl. 82, e considerando que o(a) patrono(a) da parte autora foi devidamente intimado(a) da data da perícia agendada, aguarde-se pela sua realização.2. Int.

**2006.61.83.002669-4** - LUCI TAVARES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial os Dr.(es) Leomar Severiano de Moraes Arroyo e Roberto Antonio Fiore, especialidades - Ortopedista e Cardiologista e Clínico Geral, com endereços à Av. Pacaembú e Rua Isabel Schimdt - n.º(s) 1003 e 59 - Bairros: Pacaembú e Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP(s): 01234-001 - Tel(s): 3662-3132 e 5521-3130, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2006.61.83.003356-0** - MARIA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Comprove, o INSS, documentalmente o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, ou justifique as razões de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.83.004058-7** - MARCIA REGINA TONELOTTI (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Diante do contido à fl. 97, e considerando que o(a) patrono(a) da parte autora foi devidamente intimado(a) da data da perícia agendada, aguarde-se pela sua realização.2. Int.

**2006.61.83.008773-7** - MARIA DEUSA DE MEDEIROS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

**2007.61.83.000246-3** - BRUNA FERREIRA SOARES (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 78, e considerando que o(a) patrono(a) da parte autora foi devidamente intimado(a) da data da perícia agendada, aguarde-se pela sua realização.2. Int.

**2007.61.83.001915-3** - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 111, e considerando que o(a) patrono(a) da parte autora foi devidamente intimado(a) da data da perícia agendada, aguarde-se pela sua realização.2. Int.

**2007.61.83.003903-6** - PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 111, aguarde-se pela realização da perícia.2. Int.

**2007.61.83.005732-4** - ALOYSIA GERY KAMIENSKI (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**2007.61.83.006512-6** - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fixo à competência deste Juízo.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.011555-9** - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.006187-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.012042-7** - ESFRAENE MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo a divergência na grafia do nome da autora, emende a inicial, documentos de fls. 11 e 13/14, que deverão ser regularizados. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**2008.61.83.012134-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000972-0) ADEMIR JACINTO (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**2008.61.83.013220-0** - CLAUDINEIA FIORE MARTINS (ADV. SP264795 FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FL.: Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**CARTA PRECATORIA**



**2008.61.83.012139-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 202 do Código de Processo Civil, officie-se ao Juízo Deprecante comunicando a distribuição da presente a esta Sétima Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando cópia da procuração outorgada ao patrono da parte autora e da procuração outorgada ao patrono da parte ré, se o caso, bem como do despacho que determinou a expedição da carta precatória.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.83.003886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003529-0) URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar o cálculo do valor devido nos termos do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2007.61.83.003186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)**

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de efetuar o cálculo nos exatos termos do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Int.

**2008.61.83.001939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011881-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)**

1. Fl. 20 - Devolvo o prazo ao embargante para manifestação. 2. Int.

**2008.61.83.002890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000214-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK)**

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o cálculo está de acordo com a sentença exequenda. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.004652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HITLER SERAFIM (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)**

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

**2008.61.83.005010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013751-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)**

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

**2008.61.83.005012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013773-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ZELINA SEVERO (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)**

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

**2008.61.83.012135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003444-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ)**

1. Encaminhem-se estes autos à SEDI para que proceda se cancelamento e exclusão do sistema, face ao que dispõe o artigo 1102, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, junte-se os referidos embargos aos autos da Ação Monitoria, promovendo-se a conclusão do mesmo. 3. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.83.004962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002349-3) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BRENO MISAEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista os documentos de fls. 43/49, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo do valor devido nos termos do julgado, somente com relação ao embargado Breno Misael de Lima. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2006.61.83.002119-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048442-0) MARGARIDA RODRIGUES LEONCIO (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025112-4** - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de seguro-desemprego. Inicialmente distribuídos à 24ª Vara Federal Cível desta Capital, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias por entender tratar-se o seguro-desemprego de benefício previdenciário. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Ressalvado entendimento em contrário, considero que o seguro-desemprego é um benefício social, portanto, não inserido no rol daqueles de que trata a Lei nº 8.213/91, sendo este também o entendimento do excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, exarado no conflito de competência nº 2006.03.00.0299635-2, a seguir transcrito: ...Assim, o benefício do seguro-desemprego de que estamos a tratar é exclusivamente aquele do art. 7º, II, da Constituição Federal, que tem natureza social, cujo sujeito passivo é o Estado, porque aquele outro, o do art. 201, III, de natureza previdenciária, ainda não está regulamentado e só estará quando vier à lume lei incluindo-o no elenco dos benefícios previdenciários, com especificação da sua fonte total de custeio e as condições de fruição.... Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões de oficiar ( art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.000124-4** - ANTONIO FITTIPALDI NETTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS. Desse modo, providenciem os sucessores do autor, Antonio Fittipaldi Netto, no prazo de 10 (dez) dias, referido documento para apreciação e viabilização da pretensa habilitação nos presentes autos (art. 112, da Lei 8.213/91), bem como regularizem a representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o instituto previdenciário acerca do pedido de habilitação pleiteado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.25.000156-6** - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 334-336) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial (fls. 348-371) e da devolução da Carta Precatória (fls. 374-405). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para

impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2001.61.25.001070-1** - VITORINO DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre as certidões do Oficial de Justiça às folhas 308 e 314, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos representantes legais das empresas Encalço Construções Ltda e Serveng-Civilsan Empresas Associadas de Engenharia, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.002730-0** - VALTER RAMOS DA CRUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a indicação da Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção de Ourinhos (fls. 11-12), e a fim de elidir qualquer suscitação acerca da regularidade na representação processual do autor, nomeio o Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP nº 95.704, como advogado dativo do demandante, Valter Ramos da Cruz. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ato contínuo, considerando o previsto no artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, providencie a parte autora a substituição do(s) Carnê(s) de Contribuição Previdenciária (fls. 14-143). Após a juntada das cópias reprográficas de precitado(s) documento(s), desentranhem-no(s) dos autos, restituindo-o(s), oportunamente, a(o) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 626-639) para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se o pagamento. Outrossim, solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 614, conforme o outrora determinado no despacho de fl. 612 (1º a 3º). Cumpra-se. Por fim, levando-se em conta o despacho de fl. 574, item 03, e as petições de fls. 610-611, verifico a plena satisfação relativa à produção da prova oral vindicada pela parte autora, bem como no tocante ao postulado pelo instituto previdenciário (fl. 306), que desistiu expressamente do depoimento pessoal do autor (fl. 430), bem como sequer arrolou suas testemunhas no prazo legal (art. 407, do CPC). Int.

**2001.61.25.004417-6** - SILVIO JOSE FELIPE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça contida no ofício n. 2306/2008-CW.WFS, oriundo da Comarca de Bandeirantes-PR. Int.

**2001.61.25.004778-5** - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

**2001.61.25.005472-8** - VALDENIR DAMACENA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 182) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista o encerramento da instrução, e a apresentação dos memoriais pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.25.001058-4** - MARIA NUNES VALENTIM PEREIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face das informações trazidas ao processo, arbitro os honorários da Assistente Social Maria Inês Francisco no valor mínimo da tabela Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

**2002.61.25.001216-7** - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 133-158) para eventual manifestação. Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2002.61.25.002808-4** - OSMAR GIANINI (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que no certificado de reservista do autor, juntado à f. 32, o tempo de serviço considerado (dois meses e dois dias) não corresponde ao período compreendido entre a data de incorporação (16.1.1970) e a data de licenciamento (19.11.1970), oficie-se ao Tiro de Guerra de Cambará-PR, TG n. 05.086, para esclarecer a contradição apontada. Intimem-se.

**2002.61.25.003098-4** - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA (ADV. SP146008 LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência à autarquia ré da juntada de documentos para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Int.

**2002.61.25.003467-9** - JOAO ADELICIO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos laudos pericial técnico (fls. 124-132). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2003.61.25.000867-3** - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI (ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA E ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 180), compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração, juntado aos autos pelo demandante, encontra-se irregular, porquanto sequer está datada (fl. 11). Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.25.000949-5** - LAZARO BATISTA DA ROSA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 117, verso, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Benedito Bernardino de Souza, noticiando o seu falecimento. Int.

**2003.61.25.001402-8** - MARCOS LUCIO DE FREITAS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 113-177). Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 68 e 56), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos e o exame pericial são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicado pela parte autora (fl. 179) será apreciado por este juízo quando da prolação da sentença. Int.

**2003.61.25.002546-4** - JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos laudos pericial técnico (fls. 209-219). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2003.61.25.002779-5** - ELISETE CELESTINO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 123-153). Considerando o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelas partes (fls. 06-07 e 119), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que os demandantes deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Int.

**2003.61.25.003024-1** - JOSE GERALDO ALVES PINTO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 139-147).Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2003.61.25.003375-8 - AMADEU SINIGALIA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
A certidão negativa de dependentes encontra-se devidamente juntada aos autos à fl. 81, razão pela qual que deve o processo prosseguir.Nesse contexto, à luz da petição e documentos de fls. 69-70 e 71-82, e não obstante a manifestação do INSS (fl. 85), defiro a habilitação dos sucessores do autor, Amadeu Sinigalia, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Zulmira Senigalia Fernandes; (ii) Aparecida Senigalia Rocha; e (iii) Aparecida Senigalia, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados.Não obstante, considerando a petição de fls. 69-70, noticiando a negativa do co-herdeiro, Zulmiro Sinigalia, em outorgar instrumento de procuração para sua habilitação no presente feito, e de que ninguém é compelido a comparecer nos autos como demandante (autor), determino a reserva de sua cota-parte, em caso de eventual procedência da ação.Por fim, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.25.003412-0 - JULIO GRACIANO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Providencie a parte autora atestado de óbito de seus pais, para fins de verificação da existência de outros sucessores.Após, à conclusão.Int.

**2003.61.25.004425-2 - JOAO BATISTA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 109-111) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 115-131) para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se o pagamento.Defiro a prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 14).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2003.61.25.004651-0 - MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 146-168).Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que os demandantes deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2003.61.25.004762-9 - PEDRO FERREIRA AVELAR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 109-278 e 286-458).Considerando o entendimento deste Juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, em peculiar na empresa Pires S. S. Ltda, porquanto, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade desempenhada nesse período.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Nesse contexto, e tendo em vista o teor do ofício de fls. 464-466, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independente de seu cumprimento.Int.

**2004.61.25.000255-9 - BRUNO CESAR QUERINO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Revogo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a atual condição financeira do autor. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie o(a) autor(a) o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários da Assistente Social. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o estudo social apresentado e eventuais documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2004.61.25.000274-2** - MILTON SERAFIM DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Considerando o pedido de desistência da perícia técnica, na Farmácia Brasil Ltda, formulado pela parte autora (fl. 168), solicite-se a devolução da Carta Precatória, distribuída na 4ª Vara Previdenciária em São Paulo, independente de seu cumprimento. Indefiro a realização de perícia contábil, vindicado pelo INSS (fls. 114 e 102), porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores efetivamente pagos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, cabe frisar que a correção da importância recebida, mediante aplicação dos índices vindicados na inicial, trata-se de matéria eminentemente de direito. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a persistência no depoimento pessoal do autor. Após, em caso de eventual desistência do depoimento pessoal, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2004.61.25.000643-7** - NEUSA GONCALVES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 192, verso, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Igenes Bellei Ferrazoli, noticiando o seu falecimento. Int

**2004.61.25.001045-3** - BENICIO FERRAZ (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Arbitro os honorários do advogado do autor, Dr. Ricardo Alexandre Souza Mella, OAB/SP n. 121465, em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário, após devolva-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.25.001121-4** - MAXIMINO TONON (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 177), verifico que o demandante não efetuou o recolhimento das custas necessárias. Nessa trilha, considerando o declínio de competência do Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 135), e a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 139), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, em observância ao disposto na Lei 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.25.001361-2** - LUCIA PEDROTTI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 397), compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração, juntado aos autos pelo demandante, encontra-se irregular, porquanto sequer está datada (fl. 07). Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.25.001770-8** - JOAO MARTIM FILHO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista a petição da f. 144, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Int.

**2004.61.25.001963-8** - MILTON GARCIA LEAL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 125, verso, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha José Vitor Alves. Int.

**2004.61.25.002066-5** - MARIA APPARECIDA MONTEIRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a autarquia ré.Int.

**2004.61.25.002424-5** - OLGA LOPES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

**2004.61.25.002426-9** - AUDINHA SOUZA DE MELLO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre a petição juntada à f. 179-182, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à conclusão.Int.

**2004.61.25.002709-0** - IRACEMA FERNANDES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

**2004.61.25.002825-1** - CELIA REGINA MARTINS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

**2004.61.25.002830-5** - RUBENS BENTO DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 170), compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração, juntado aos autos pelo demandante, encontra-se irregular, porquanto sequer está datada (fl. 10).Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.25.002997-8** - WALDEMAR PAULINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Suspendo, por ora, a realização da prova pericial requerida, relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, em especial, na empresa Ultragas S/A, porquanto, no entendimento deste juízo, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade desempenhada.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários.Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelo demandante.Designo o dia 01 de abril de 2009, às 16h45min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 07).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.25.003013-0** - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Cambará-PR, Carta Precatória n. 86/2008, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 21 de janeiro de 2009, às 16h00, conforme informação da(s) f. 131.Int.

**2004.61.25.003109-2** - JOSE DONIZETE QUACHIO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 72-81) para eventual manifestação.Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 62 e 63).Com efeito, faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o demandante já o forneceu (fls. 34-35).Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim

de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 34-35).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2004.61.25.003130-4** - MARIO AUGUSTO BENATO (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Em face do ofício juntado à f. 82, informe ao Banco Bradesco os dados solicitados, expedindo-se o necessário.

**2004.61.25.003276-0** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
À f. 64 o advogado da parte autora reiterou o pedido de extinção do feito, porém não regularizou a sua representação processual, conforme despacho da f. 60. Após a regularização, à conclusão. Int.

**2004.61.25.003281-3** - ANTONIO ALVES PAES (ADV. SP167083 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 17-119) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 127-171) e do laudo pericial técnico (fls. 173-179) para eventual manifestação.Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2004.61.25.003293-0** - BENEDITA MARIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

**2004.61.25.003511-5** - JOSE HELENO DE GOUVEIA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP179173 MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E ADV. SP214644 SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Em face da informação supra ratifico o despacho da f. 93.

**2004.61.25.003663-6** - JORGE BRUM VIEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pelas partes (fls. 198-200 e 203-206) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 228-251) e ofício de fl. 253.Levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

**2004.61.25.003666-1** - GABRIELI APARECIDA LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS) E OUTROS (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Embora tenha sido facultado às partes a apresentação de memoriais, é necessário a juntada aos autos do procedimento administrativo, conforme se manifestou o representante ministerial à f. 63. Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo n. 21122820187/8.Após, à conclusão.Int.

**2005.61.25.000016-6** - NILSON ROSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Mantenho a decisão agravada (fl. 157) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 227, vez que, por si próprio, já efetuou a juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 179-229). Após, tendo em vista o encerramento da instrução (fl. 220), e a apresentação dos memoriais (fls. 224-225), tornem os autos conclusos para sentença.Int.



**2005.61.25.000023-3** - JENNIFER CAROLINA RAMALHO GOMES - INCAPAZ (LUSMAIRE REGINA RAMALHO) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de substituição de testemunhas às f. 108-109, observando as certidões dos Oficiais de Justiça das fls. 97, 102 (verso) e 104 (verso).Intimem-se as novas testemunhas da audiência designada.Int.

**2005.61.25.000050-6** - IZABEL BECKER FRANCISCAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que no estudo social foi informado que a autora recebe pensão por morte, esclareça a autarquia ré de acordo com a manifestação do representante ministerial, à f. 76.Int.

**2005.61.25.000109-2** - ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 195-204).Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 203, vez que a perícia técnica na Prefeitura Municipal de Ourinhos já foi outrora realizada, cujo laudo encontra-se devidamente juntado às fls. 124-139.Expeça-se, com urgência, a solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Giovanni Serrão Piccinini, conforme arbitrado à fl. 165.Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2005.61.25.000814-1** - BELMIRO MENDES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica nas certidões de fls. 120-121, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

**2005.61.25.000921-2** - MARIA CAROLINA FERREIRA (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da persistência no depoimento pessoal do autor.Com efeito, decorrido o prazo in albis, ou havendo a desistência expressa, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.25.000938-8** - VANOR XAVIER (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando as alegações de fls. 157, e tratando-se o autor de beneficiário da justiça gratuita (fl. 19), promova a secretaria a extração de cópias reprográficas das CTPS pertencentes ao demandante (fls. 158-159), no tocante à qualificação, vínculos empregatícios, e demais anotações pertinentes.Após, desentranhem-nas dos autos, restituindo-as, posteriormente, ao subscritor da inicial, mediante recibo nos autos. Ato contínuo, compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora já foram devidamente ouvidas no juízo deprecado (fls. 103-144), e o INSS sequer apresentou seu rol, embora franqueada oportunidade para tanto (fl. 147).Nesse contexto, a prova oral encontra-se plenamente satisfeita.Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autarquia previdenciária (fls. 151 e 36), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2005.61.25.001077-9** - VICENTE DE PAULO NOVAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 58-60) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência ao instituto previdenciário a respeito da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 74-95). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das cópias do laudo técnico referente à perícia médica realizada na empresa Emílio Romani S/A (fls. 102-119), bem como sobre o laudo pericial de fls. 129-143 (empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a rejeição da impugnação à assistência judiciária, conforme decisão proferida nos autos de nº 2008.61.25.001886-0, arbitro os honorários periciais do engenheiro Nilson Ubirajara Almeida, CREA nº 16324-D, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se o pagamento. Int.

**2005.61.25.001310-0** - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP207367 TOSHIKI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 90), a parte autora pleiteou por aquelas deduzidas na peça inicial (fl. 96), quais sejam, prova documental e oral (fl. 04). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, caso se entenda desnecessária eventual dilação probatória, (fl. 93). No entendimento deste Juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Com efeito, compulsando os autos, verifico a presença dos formulários/laudos necessários, relativo ao(s) período(s) ora controvertido(s). Nesse contexto, precitados documentos suprem a necessidade de dilação probatória, em especial, no tocante à realização da perícia técnica, vez que se trata de prova excepcional, e até mesmo prescindível, em vista das já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Em igual sentido, a designação de audiência de instrução, para produção da prova oral, faz-se também desnecessária, considerando o objeto da presente ação (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2005.61.25.001420-7** - FRANCISCO BENTO DOMINGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração, juntado aos autos pelo demandante, encontra-se irregular, porquanto sequer está datada (fl. 08). Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos e das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 77-100 e 104-121). Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 70), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 58 e 70). Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**2005.61.25.001567-4** - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reivindicado pela autora (fl. 129) será apreciado por este juízo quando da prolação da sentença. Int.

**2005.61.25.001755-5** - ODILA SCAVASSA CAETANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora acerca da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

**2005.61.25.002173-0** - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício n. 752/2008-C, oriundo do Juízo de Chavantes/SP, o qual informa a nomeação do perito judicial, Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, bem como informa acerca da assistente social, às f. 82. Int.

**2005.61.25.002194-7** - RAFAEL PEROLI DA ROCHA - INCAPAZ (CELIA PEROLI DA ROCHA) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista a petição da f. 78, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Int.

**2005.61.25.002466-3** - VILMA BALIELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido requerido pelo autor à f. 61.Oficie-se.Int.

**2005.61.25.002712-3** - JOAO CICERO DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração devidamente datado (art. 654, 1º, do CC), sob pena de extinção da ação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo retro, acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 83-90).Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 20 de maio de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) por arrolada(s) pelo autor (fl. 07).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.003317-2** - MARIA JOSE MARQUES MARTINS (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Cumpra a parte autora o despacho da f. 46, informando nos autos qual a doença alegada na inicial, a fim de dar prosseguimento ao feito.Int.

**2005.61.25.003554-5** - NEUSA ISAURA FATEL (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela demandante (fls. 90-110).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.25.003613-6** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista que as cartas de intimação, referentes às folhas 223, 225 e 228, foram devolvidas com as informações não existe o nº indicado, mudou-se e desconhecido, respectivamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2005.61.25.003795-5** - IDALAZIRA CHELIGA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Em face da informação acima, retifico a data de realização da audiência designada à f. 74 para 01 de abril de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.25.003836-4** - OCRISIA BATISTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se a parte autora acerca da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2005.61.25.003847-9** - APARECIDA GOMES DE MORAES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

**2005.61.25.004154-5** - RAFAEL DAS NEVES (ADV. SP117976A PEDRO VINHA E ADV. SP214006 THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista o teor do ofício de fl. 254, comunicando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento - AI 352668 (fls. 255/256), que determinou a produção da prova oral, consigno o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

**2005.61.25.004187-9** - MARIA DOS SANTOS MELO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Catanduva-SP, carta precatória n. 1580/2008, a realizar-se no 28 de janeiro de 2009, às 14:00, conforme informação da(s) f. 49.Int.

**2006.61.25.000009-2** - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA GOMES (ADV. SP198473 JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 70 para 09 de junho de 2009, às 14h00, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

**2006.61.25.000014-6** - IVANI DA PALMA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.000030-4** - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 93-209).Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 85 e 87), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade.Com efeito, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Não obstante, defiro a produção da prova oral vindicada pelos demandantes.Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 54).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2006.61.25.000241-6** - AMANCIO FREDERICO (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos, a fim de ser verificada eventual necessidade de dilação probatória.Int.

**2006.61.25.000497-8** - JOEL LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do requerido à f. 226, requisite-se à Unidade Local de Saúde, relativamente ao autor, a realização do(s) exame(s) especificado(s) pelo perito nomeado por este juízo, com posterior encaminhamento dele(s) a este juízo federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.Para melhor viabilização na realização do exame, poderá o autor comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar cópia do referido ofício para apresentá-lo na unidade de saúde acima.Int.

**2006.61.25.000520-0** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pelo perito nomeado por este Juízo (f. 109).Int.

**2006.61.25.001101-6** - BENEDITO FLORENCIO DE BRITO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 163), sem prejuízo, recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 160-162), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal.Int.

**2006.61.25.001342-6** - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 20 de maio de 2009, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2006.61.25.001709-2** - DORCELINA GONCALVES FLORENTINO (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópico final da decisão de fls. 107-109:(...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos exames médicos atuais, citados no laudo pericial. Com o cumprimento pela parte autora, intime-se o perito judicial para complementação do laudo apresentado às f. 85-98. Intimem-se.

**2006.61.25.001891-6** - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas -PR, carta precatória n. 065/2008, a realizar-se no 22 de abril de 2009, às 14h45, conforme informação da(s) f. 116.Int.

**2006.61.25.001901-5** - MARIA APARECIDA COSTA FARIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do requerido à f. 80, requirite-se à Unidade Local de Saúde, relativamente ao autor, a realização do(s) exame(s) especificado(s) pelo perito nomeado por este juízo, com posterior encaminhamento dele(s) a este juízo federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para melhor viabilização na realização do exame, poderá o autor comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar cópia do referido ofício para apresentá-lo na unidade de saúde acima.Int.

**2006.61.25.002028-5** - ANISIO MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 157), no sentido de não haver logrado êxito na localização de Adail Agenor de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.25.002283-0** - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES DOMINGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em face da informação supra, desentranhe-se o processo administrativo em referência juntado nestes autos e remeta-se o ao Setor de Protocolo para que seja desvinculado do feito n. 2006.61.25.2283-0 e vinculado ao feito 2005.61.25.000815-3. Intime-se a parte ré novamente facultando a apresentação dos memoriais, tendo em vista que no despacho anterior o patrono não foi intimado por não ter sido cadastrado no sistema processual em tempo hábil. Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo das f. 91-121, do laudo do Assistente Técnico do réu juntado às f. 87-89, bem como sobre eventuais documentos juntados. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.25.002405-9** - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Informe a parte autora sobre a petição da f. 45, pois embora faça referência à juntada de um documento, ele não acompanhou a referida petição.Int.

**2006.61.25.002636-6** - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, para ciência do documento juntado à f. 52-56 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.25.002728-0** - LUIZ ABILIO DA SILVA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 69-124). Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 55 e 66). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

**2006.61.25.002758-9** - ARLINDO MARCOMINI (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pelo perito nomeado por este Juízo (f. 213).Int.

**2006.61.25.002968-9** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito sobre os questionamentos da parte autora sobre o laudo pericial das f. 53-61. Após, à conclusão.Int.

**2006.61.25.003068-0** - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Converto o julgamento em diligência. F.347; dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.25.003069-2** - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Converto o julgamento em diligência. F.204;dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.25.003121-0** - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 70-72) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto, como já decidido à fl. 63, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76; e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.25.003150-7** - TEREZA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista a certidão retro, depreque-se o estudo social para Santo Antonio da Platina-PR.Int.

**2006.61.25.003162-3** - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO DE OLHOS J N S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às f. 46-47, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da ação, fazendo-se constar no lugar da Fazenda Nacional, União Federal (A.G.U).Após, cite-se.Int.

**2006.61.25.003503-3** - ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.25.003527-6** - DOADI APARECIDO FARINA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2006.61.25.003753-4** - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.16.001560-8** - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a demandante acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.000349-8** - RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de suspensão do processo formulado pelo autor (fl. 47).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.25.000376-0** - AMAURI VALDENES BELETTATO (ADV. SP179173 MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E ADV. SP214644 SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.25.000506-9** - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 112-121 apresentados pela União Federal (fl. 47) e, em especial, sobre a suscitação de incompetência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.25.000846-0** - ALEXANDRE VENDRAME DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.000888-5** - ISOLINA DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.000992-0** - ELISABETH RAYMUNDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

**2007.61.25.001227-0** - ROSELI DO NASCIMENTO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a demandante acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.001354-6** - APARECIDA BENEDITA LUIZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

**2007.61.25.001358-3** - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP131127 CLAUDIO BERNINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131127 CLAUDIO BERNINI E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Desentranhe-se as petições da(s) f. 143-144, devolvendo-se-as a seu subscritor, tendo em vista que o INSS não é parte neste feito. Int.

**2007.61.25.001516-6** - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.001523-3** - JOSUEL MENEGHETI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, conforme certidão de fl.

70. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 62-65, e levando-se em consideração manifestação da autarquia previdência (fl. 73), defiro a habilitação da sucessora do autor, Josué Menegheti, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Regina Lucia Nascimento Leite, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c.o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação apresentada, no prazo legal (art. 327 do CPC). Manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado e especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira CRM/SP n. 66.806 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

**2007.61.25.001735-7** - MARCO TADEU TRINDADE (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.002003-4** - VANDO INACIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o demandante acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.002017-4** - IRENE MARTINS INACIO RIBEIRO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E ADV. SP253506 WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.002034-4** - JOAO FLORENCIO DIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 60-80) Manifeste-se o demandante sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.002064-2** - APARECIDA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

**2007.61.25.002099-0** - JOSE HERCILIO DEBUSTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 92), o autor pleiteou a realização da prova pericial (fl. 96), e o INSS, por seu turno, em não havendo necessidade de dilação probatória, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106). Sendo assim, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Com efeito, compulsando as cópias do procedimento administrativo em apenso, verifico a presença dos formulários/laudos necessários, relativo aos períodos ora controvertidos. Nesse contexto, precitados documentos suprem a necessidade de realização da perícia técnica, vez que, como já cotejado, trata-se de prova extraordinária, e até mesmo prescindível em vista das já produzidas nos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2007.61.25.002416-7** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 70-78) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil,



facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Tendo em vista que compete ao autor trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se o demandante acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.002554-8** - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista a duplicidade de réplica (fls. 65-66 e 67-68), desconsidero aquela apresentada em período posterior (fls. 67-68). Não obstante, determino sua permanência nos autos.Considerando a petição e documento de fls. 70-71, comprove o autor a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando a extração de cópias reprográficas. Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC).Int.

**2007.61.25.002734-0** - DJALMA FERREIRA (ADV. SP025482 PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.002903-7** - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão da f. 174, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.Desse modo, providenciem os sucessores do autor, referido documento para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularizem a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.002952-9** - APARECIDO ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.002970-0** - ARAO DOS ANJOS COSTA (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003045-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS) X TRES - MONTEC LTDA - ME (ADV. SP266960 LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X TNL - INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003106-8** - ELZA DAMIANI MARIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando que o Processo Administrativo não é necessário nessa fase processual, defiro o prazo de 120 dias tão somente para a sua juntada, sem a suspensão do processo.Int.

**2007.61.25.003107-0** - DARCY DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando que o Processo Administrativo não é necessário nessa fase processual, defiro o prazo de 120 dias tão somente para a sua juntada, sem a suspensão do processo.Int.

**2007.61.25.003488-4** - MAURILIO DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003489-6** - PEDRO MISSIAS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP235318 JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003490-2** - ERMINIO PAULIN (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003685-6** - APARECIDA FOGACA PEDROSO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 64-87). Considerando a satisfação da demandante acerca da produção de outras provas, além dos documentos já apresentados (fl. 60), e o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo INSS (fl. 62), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.25.003911-0** - JOAO DOMINGUES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.003946-8** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA PAULINO E OUTROS (ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Compulsando os autos, verifico que a representação processual dos menores, Matheus Pires Paulino, Natali Pires Paulino, Guilherme Pires Paulino e Nadia Pires Paulino encontra-se irregular. Desse modo, apresente referidos autores, no prazo de 10 (dez) dias, o competente instrumento de procuração. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**2007.61.25.004024-0** - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004135-9** - PEDRINA FERMIANO (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Concedo à demandante, conforme vindicado à fl. 58, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias do procedimento administrativo. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelas partes. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 52 e 49), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

**2007.61.25.004136-0** - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que o Processo Administrativo não é necessário nessa fase processual, defiro o prazo de 120 dias tão somente para a sua juntada, sem a suspensão do processo.Int.

**2007.61.25.004137-2** - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004142-6** - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 44-45) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004180-3** - BENEDITO APARECIDO ARRUDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004182-7** - APARECIDO DONIZETTI CESTARO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004205-4** - AGENOR MAIA DA CONCEICAO (ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004276-5** - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004277-7** - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004278-9** - NADIR PEREIRA BICUDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.004279-0** - GENI GETINELI CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000190-1** - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) (ADV. SP254129 RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados aos autos não comprovam a dificuldade financeira alegada pela inventariante, vez que possui bens em seu nome e, segundo a última declaração de imposto de renda, não possui dependentes cadastrados. Ademais, considerando a existência de inventário, bem como a informação constante na certidão de óbito juntada à fl. 09, resta clara a existência de bens deixados pela falecida, os quais não foram informados pela inventariante nestes autos, não sendo possível averiguar se tais bens podem ou não servir para o pagamento das despesas processuais, conforme alegado à fl. 31. Diante do exposto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Autora para que esclareça se já está encerrado o inventário da falecida, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.000239-5** - DANILLO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000341-7** - WASHINGTON SASAKI (ADV. SP213561 MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000358-2** - DIVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000359-4** - JOSE ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000421-5** - SAMANTHA POZZA HILARIO (ADV. SP233010 MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em relação ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à f. 54-56, mantenho a decisão da f. 32, pelos mesmos fundamentos.Int.

**2008.61.25.000422-7** - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000493-8** - FRANCISCO LAZARO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000540-2** - JAIME PALMA PARRAS (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000598-0** - CEREALISTA NARDO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.000600-5** - ENI DE SOUZA VEGA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

**2008.61.25.000603-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

**2008.61.25.000605-4** - BENEDITA GARCIA DE BRITO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

**2008.61.25.000711-3 - PAULO APARECIDO MACHADO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000766-6 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista que compete ao autor trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o demandante acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000776-9 - NERCI DE LIMA MARQUES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Cumpra a parte autora o despacho da f. 18, pois o documento da f. 20 não comprova indeferimento do pedido nem tampouco ausência de manifestação da autoridade administrativa, tendo em vista que foi feito agendamento eletrônico com data para atendimento. Int.

**2008.61.25.000858-0 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000943-2 - JOAO CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001070-7 - TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001071-9 - BENEDITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desentranhe-se a petição da(s) f. 43, encaminhando-se-a ao SEDI para que seja distribuída por dependência a este feito. Int.

**2008.61.25.001106-2 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Considerando que o Processo Administrativo não é necessário nessa fase processual, defiro o prazo de 120 dias tão somente para a sua juntada, sem a suspensão do processo. Int.

**2008.61.25.001107-4 - MARIA IZABEL NASCIMENTO BORGES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

**2008.61.25.001108-6** - ANELI AMARAL DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o Processo Administrativo não é necessário nessa fase processual, defiro o prazo de 120 dias tão somente para a sua juntada, sem a suspensão do processo.Int.

**2008.61.25.001109-8** - JOSE MAINARDI (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.001147-5** - MATIAS VERLI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição da f. 118-119, como aditamento à inicial.Remeta-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação, tendo em vista o pedido de aditamento da inicial, à f. 118-119.Após a regularização, cite-se.Int.

**2008.61.25.001251-0** - APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Desentranhe-se a petição da(s) f. 35, encaminhando-se-a ao SEDI para que seja distribuída por dependência a este feito.Int.

**2008.61.25.001353-8** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACIANO (ADV. SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 01 de abril de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05-06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Int.

**2008.61.25.001482-8** - JOAO TORQUATO (ADV. SP229727 MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Mantenho a decisão proferida à f. 27, referente ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 33.Int.

**2008.61.25.001618-7** - LAZARO SILVERIO MATHIAS (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.001651-5** - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 70-73) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2008.61.25.001742-8** - ANA DA PALMA ANTONIO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES E ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001743-0** - CARLINDA MOREIRA CAMACHO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES E ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001945-0** - JOSE DA CRUZ MACEDO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001974-7** - RUI CASSIO DA ROCHA VARA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001985-1** - NATHALIA CARLA FERREIRA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.002124-9** - ELENICE TOLOTO (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.002146-8** - JOSE SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 75-78) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

**2008.61.25.002150-0** - LEIDA APARECIDA NAVARRO (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.002319-2** - JAIR CANDEU (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Mantenho a decisão proferida à f. 62-64 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido formulado pela ré à f. 66, item b, por tratar-se de providência que icumbe à parte. Int.

**2008.61.25.002378-7** - AUTO POSTO VILLAS LTDA (ADV. SP079431 JOSE ANTONIO MARCAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO  
Citem-se. Int.

**2008.61.25.002493-7** - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Mantenho a decisão proferida à f.62-64 por seus próprios fundamentos. Indefero o pedido formulado pela ré à f. 80, item c, por tratar-se de providência que icumbe à parte. Int.

**2008.61.25.002832-3** - JOSE FRANCISCO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**2008.61.25.002833-5** - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2003.61.84.104729-9, conforme cópia às f. 26-28. Int.

**2008.61.25.002888-8** - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização, cite-se a autarquia ré. Int.

**2008.61.25.002945-5** - AMARILIO VERAS DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP258124 FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ RAYMUNDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Decisão fls. 168/169: Em que pesem as alegações da parte autora, a fim de restar melhor configurada a responsabilidade de cada um dos réus indicados na presente demanda, entendo imprescindível a vinda das contestações para os autos, após o que será a liminar requerida apreciada. Postergo, pois, a apreciação da liminar. Citem-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003084-6** - CLAUDINEIA GALVAO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tópico final da decisão de fl. 43: (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003169-3** - EVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2001.61.25.05334-7 (f. 34-37). Int.

**2008.61.25.003177-2** - NIOMAR BOLANO JALHIUM (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Preliminarmente, intime-se a Autora para que esclareça o alegado na petição inicial, quanto à informação de que encontra-se desempregada, não podendo arcar com as custas do processo, diante do documento juntado à fl. 24. Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.25.003209-0** - GILSON RUBENS MARTINS (ADV. SP229240 GILSON RUBENS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Comprove a parte autora o estado de miserabilidade alegado na inicial, devendo juntar aos autos documentos aptos a atestarem a necessidade de concessão da assistência judiciária, como exemplo, cópia da declaração de imposto de renda ou do último comprovante de renda auferido. Outrossim, comprove a qualidade de advogado, juntando para tanto, os documentos necessários. Após, à conclusão. Int.

**2008.61.25.003298-3** - HULADESMIR BERTAGNOLI (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2008.61.25.003302-1** - CLAUDIO DIAS PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**2008.61.25.003321-5** - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA



OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2008.61.25.003337-9** - IVONE PERES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Verifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Intimem-se as partes para requererem o que de direito. Int.

**2008.61.25.003582-0** - HILSON MALVESTITI BREVE (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP277481 JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003604-6** - GILBERTO ZINI (ADV. SP121669 MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Isto posto, Declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca Ourinhos, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.25.000038-2** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a finalidade da presente Carta Precatória, ou seja, a designação de perito, e a realização da perícia técnica na Companhia Energética de São Paulo - CESP, dou por prejudicado o pedido de complementação formulado pelo autor, visando a execução da perícia na Fundação Educacional Miguel Mofarrej (fls. 80-81), porquanto determinada diligência estaria transcendendo os limites do ato delineado pelo juízo deprecante. Viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.25.002894-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000341-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 1912**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**2007.61.25.001529-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001359-5) IOLANDA ASSIS RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE E ADV. SP229282 RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia das principais peças relativas ao depósito deferido nos autos, inclusive dos termos de entrega do bem e do bloqueio comunicado pela Ciretran. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**2007.61.25.003351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001886-6) DUMA TURISMO LTDA ME (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia das principais peças relativas ao depósito do veículo objeto destes autos. Após, encaminhe-se este feito ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**2008.61.25.003733-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, bem como a Delegacia da Receita Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 10, item 2. Intime-se o subscritor da petição inicial, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção deste incidente, traga aos autos procurações dos requerentes, cópia dos autos de apreensão dos respectivos bens que pretende ver restituídos. Após, as respostas dos ofícios acima, bem como a juntada de todos os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

**2008.61.25.003734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP207285 CLEBER SPERI E ADV. SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição inicial, para que no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção deste incidente, traga aos autos procurações dos requerentes e cópia dos autos de apreensão dos respectivos bens que pretende ver restituídos. Intime-se.

**2008.61.25.003768-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002045-9) ANDRE LUCIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Individualize o requerente os bens os quais pretende que sejam restituídos, instrua o presente feito com as cópias pertinentes relativas às apreensões e regularize sua representação nestes autos. Após as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.25.003363-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) EDSON LUIS CHICOSKI (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Firmado o compromisso pelo(a) requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à fiança concedida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

**2008.61.25.003364-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) LEANDRO DE LIMA DA SILVA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Firmado o compromisso pelo(a) requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à fiança concedida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

**2008.61.25.003365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Firmado o compromisso pelo(a) requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à fiança concedida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

**2008.61.25.003366-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Firmado o compromisso pelo(a) requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à fiança concedida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

**2008.61.25.003367-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) ANDERSON ALEXANDRE TORMES (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Firmado o compromisso pelo(a) requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à fiança concedida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

**2008.61.25.003369-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) ADENILSO DA SILVA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Firmado o compromisso pelo(a) requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à fiança concedida, remetendo-se, após, os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**98.1005638-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO GOMES (ADV. SP183875 JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do requerido pelo órgão ministerial à f. 308. Int.

#### **ACAO PENAL**

**97.1007115-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUY ALBERTO RETZ (ADV. SP096178 JULCIR VENTURINI JUNIOR E ADV. SP046622 DURVAL MACHADO)

**BRANDAO) X PAULO ROBERTO RETZ E OUTRO (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO)**

Na sentença proferida às f. 733-746 os réus Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz foram condenados à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso na sanção prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Posteriormente, em decorrência da pena aplicada, foi proferida nova sentença declarando extinta a punibilidade deles, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V, c.c. art. 107, incisos I e IV, do Código Penal. Intimada a defesa do teor das referidas sentenças, foi interposto recurso de apelação (f. 758). Ante o exposto, considerando que foi declarada extinta a punibilidade dos réus, entendo que há falta de interesse recursal, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 758. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas e cumpram-se as determinações lá contidas. Intime-se.

**2000.61.11.009143-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS)**

Não obstante o requerido à f. 336, da análise dos autos verifico que o Dr. Nadir de Campos, advogado do réu, foi constituído em audiência (f. 150-151) e não tem poderes específicos para retirar alvará de levantamento. Assim sendo, providencie o advogado procuração específica para a finalidade acima. Com a juntada do documento acima, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.11.000360-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO ABEL MARTINS CAPELAO (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual óbice em relação à liberação das mercadorias apreendidas para que a autoridade fazendária lhes dê a destinação legal na esfera administrativa. Em havendo concordância do órgão ministerial sobre a liberação das mercadorias apreendidas nos autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília liberando-as para que a autoridade fazendária possa dar a elas a destinação legal no âmbito administrativo. Consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal determino a restituição do valor depositado pelo réu a título de fiança (f. 81, 139 e 151). Manifeste-se o advogado constituído do réu, no prazo de 10 (dez), indicando previamente o nome e CPF da pessoa que comparecerá perante este juízo para levantamento da fiança recolhida. Na hipótese de o réu não comparecer pessoalmente em Juízo para retirar o alvará supramencionado, deverá seu procurador apresentar procuração, em via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Após a manifestação da defesa, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, devendo a defesa ficar ciente de que o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Comprovado nos autos o levantamento da fiança, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Int.

**2001.61.25.000006-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X AMAURI DE OLIVEIRA (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu AMAURI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 333 e 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não há notícias de seu envolvimento em outros delitos (fls. 77-78, 82-83, 85, 100 e 287). É primário e com bons antecedentes. O fato não trouxe maiores conseqüências a terceiros, não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, para o delito previsto no artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano de reclusão, para o delito do artigo 334 do Código Penal, mínimo legal. No tocante à pena de multa, cominada ao delito do artigo 333 do Código Penal, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo em 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Inexistem agravantes e atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição das penas tornando-as definitivas em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito descrito no artigo 333 do Código Penal e 1 ano de reclusão para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Havendo concurso material (Art. 69 do Código Penal), a soma das penas aplicadas em definitivo a cada crime, resulta em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta na forma já fixada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Verifico a presença dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos; e outra, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, devendo o nome dele ser lançado no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de

estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o dinheiro apreendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.000563-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150508 CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E ADV. SP144718 ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa, assim como as razões apresentadas (f. 302-317). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Após a apresentação das contra-razões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**2001.61.25.006043-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO GAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS GAMA FILHO (ADV. SP129306 SONIA MARIA GAMA)

MANIFESTE-SE A DEFESA NA FORMA DO R. DESPACHO DA F. 389, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: PA 1,10 Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.

**2001.61.25.006119-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELY OLIARI BUENO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP111980 TAYON SOFFENER BERLANGA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da inércia dos acusados Mauri Bueno e Suely Oliari Bueno (f. 512) em manifestar-se sobre a testemunha Moacir Vieira Goes, por eles arrolada e não localizada (f. 461-468), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dela. Não havendo mais testemunhas para serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**2002.61.25.002184-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO ADORNO DE SANTIS (ADV. SP182981B EDE BRITO)

Diante da inércia da defesa em apresentar as contra-razões ao recurso de apelação recebido nos autos (f. 355), encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe. Int.

**2002.61.25.003097-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROQUE FERMINO MARCELINO (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa, assim como as razões apresentadas (f. 295-298). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Após a apresentação das contra-razões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**2003.61.25.000023-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO (ADV. SP113579 CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)

Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (f. 472-484), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, manifeste-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**2003.61.25.000024-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO (ADV. SP125355 RENATO GARCIA) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

.pa 1,10 Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Uraí-PR para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

**2004.61.25.000853-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO E OUTRO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 316-319). Dê-se vista ao Ministério

Público Federal para apresentação das contra-razões. Após a apresentação das contra-razões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**2004.61.25.002238-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA (ADV. SP149540 SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO (ADV. SP149540 SIMONE MARIA ALCANTARA)  
FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SOROCABA-SP, CONFORME R. DESPACHO DA F. 173, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal em Sorocaba-SP para inquirição da testemunha André Carlos de Oliveira, arrolada pela acusação, conforme endereço à f. 172, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.61.25.003189-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Não obstante a certidão da f. 252, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se novamente o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para apresentar(em) alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo acima transcorra in albis, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o interesse em constituir novo advogado para apresentação das alegações finais neste feito. Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Caso o réu indique o nome de novo defensor, intime-se-o para que se manifeste na forma acima. Int.

**2005.61.25.001315-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Em face da manifestação ministerial da f. 119 e dos antecedentes criminais do réu juntados neste feito, deixo de conceder ao(s) acusado(s) a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Encaminhe-se certidão narrativa deste feito ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em Foz do Iguaçu, para instrução dos autos n. 2005.70.02.008610-6, como requerido pelo órgão ministerial. Regularize o Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP n. 57.203 (f. 99), sua representação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.25.003112-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL (ADV. SP112459 LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E ADV. SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Em face do requerido à f. 250, expeça-se nova Carta Precatória para inquirição da testemunha Luiz Antonio Barbosa, arrolada pela acusação, conforme endereço informado às f. 216 verso e 250, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**2006.61.11.004823-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERCI MORAES (ADV. SP163825 SANDRO PAULOS GREGORIO E ADV. SP223223 TIONY APARECIDO DE BARROS E ADV. SP236262 DECIO LUIZ MEDA)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 359-360). Intime-se o réu para apresentação de suas razões de recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.25.002078-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Regularize o Dr. Luiz Alfredo Bianconi, OAB/SP n. 140.496, sua representação processual neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser incluído como defensor do réu para fins de intimação, como requerido à f. 137. Designo o dia 10 de março de 2009, às 15h45min, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se e intime-se a testemunha e as partes acerca da audiência.

**2006.61.25.002289-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP232608 ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JOAO DUARTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE

**SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e diante da determinação retro (f. 469), depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(o) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cumpram-se os demais comandos das f. 469. Regularize o Dr. João Roberto S. Souza, OAB/SP n. 131.250, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação nesta ação penal em relação aos réus Paulo Roberto Marques de Oliveira e Elisângela do Carmo Silva Sousa, trazendo para os autos as vias originais relativas às cópias de procurações das f. 508 e 535. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho e manifestação quanto ao pedido de restituição de fiança da f. 533. Int.

**2007.61.25.000413-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA (ADV. SP064195 QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Desentranhem-se os documentos das f. 686-688 e 690-691, juntando-se-os no feito derivado destes autos, haja vista que o réu Hosmilton Luiz Lucena Costa foi excluído desta ação penal. Não obstante o r. despacho da f. 683, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados (f. 631-681). Caso nada seja requerido pelo órgão ministerial, em face da certidão da f. 692 e do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o defensor do réu para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido, intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Intímem-se.

**2007.61.25.001887-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODRIGO TAMBOSSI (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu RODRIGO TAMBOSSI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não é reincidente. Responde, no entanto, a processo por infração ao artigo 334 do Código Penal, em Foz do Iguaçu-PR. Referidos autos estavam suspensos em razão da aceitação de proposta realizada pelo Ministério Público Federal (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) quando o acusado praticou o crime ora apurado. Não é possível falar-se em antecedentes, pois em atenção ao princípio da presunção da inocência, não podem ser considerados como maus antecedentes os processos instaurados em que ainda não há sentença condenatória com trânsito em julgado. Todavia, considero que a prática de idêntica infração quando era beneficiado por suspensão condicional do processo tem relevância no exame da conduta social do réu, revelando comportamento voltado para o crime. Sua personalidade não destoa da normalidade. As conseqüências do delito são dignas de nota, eis que o montante tributário não recolhido tem importante repercussão no orçamento público. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Verifico a presença dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos; e outra, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, devendo o nome dele ser lançado no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre as mercadorias apreendidas, sobre o ônibus apreendido e sobre os celulares que se encontram depositados neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2007.61.25.003942-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR FELIX DAMATO (ADV. SP179877 JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE E ADV. SP052032 JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVANDER VIEIRA MONTE (ADV. SP210363 AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES)**

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PIRAJU-SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

**2008.61.11.001022-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP045936 ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E ADV. SP210363 AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X JOAQUIM COSTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP045936 ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E ADV. SP210363 AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E ADV. SP195967 CARINA VEIGA SILVA)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, ratifico a decisão de recebimento da denúncia formalizada nos autos, bem como os atos instrutórios praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba, consoante o disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que os réus Joaquim Costa de Almeida e Tarcísio Aparecido Ferreira não possuem advogados constituídos, nomeio como defensores dativos deles, respectivamente, o Dr. André Maurício de Queiroz Constante, OAB/SP n. 161.588, e a Dra. Carla Ferreira Aversani, OAB/SP n. 137.940, ambos advogados com escritório nesta cidade, intimando-se-os da presente nomeação.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus junto à Polícia e Justiça Federais e eventuais certidões do que nelas constar, assim como comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal da redistribuição deste feito a este Juízo.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (f. 165, 167-168, 170 e 192-193), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.25.000679-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP203132 VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Designo o dia 03 de março de 2009, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório do réu. Requisitem-se, com urgência, os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões do que neles constar.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à f. 302, o réu e seus advogados constituídos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.25.000689-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP203132 VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Designo o dia 03 de março de 2009, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório do réu. Requisitem-se, com urgência, os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões do que neles constar.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à f. 177, o réu e seus advogados constituídos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.25.000931-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO BALIEGO (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO) X DAVI SANCHES (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO)

Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 155), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, a fim de imprimir maior celeridade na tramitação do presente feito, requisitem-se os antecedentes criminais de praxe e eventuais certidões do que neles constar.Int.

**2008.61.25.002948-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI)

O acusado José Paulo de Oliveira encontra-se em liberdade provisória, enquanto o réu Lenadro Cardoso de Lima permanece preso.Assim sendo, determino o desmembramento desta ação em relação ao réu José Paulo de Oliveira, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se-a ao SEDI para que seja distribuída livremente. No feito derivado figurará no pólo passivo somente o acusado José Paulo, excluindo-se seu nome, em consequência, desta ação penal.No feito derivado, cientifiquem-se as partes e os institutos de identificação criminal de sua distribuição.Dando prosseguimento a esta ação, tendo em vista que nenhum novo elemento foi trazido aos autos na peça de defesa prévia apresentada (f. 139-140), mantenho a decisão da f. 113 que recebeu a denúncia nestes autos.Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à f. 111.Defiro o pedido da f. 140, devendo a defesa trazer para os autos todas as declarações de caráter abonatório, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da audiência acima.Oficie-se.Requisite-se o réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.002331-3** - MAURICIO TOQUETTI DE BARROS (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2004.61.27.002896-7** - GABRIELA DUTRA MANZINI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 28.752,29, e que contempla inclusive a verba honorária. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, remanescente, considerando o levantamento de fl. 155. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.27.001035-9** - MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA COSTA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.27.002110-2** - ALTAMIRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO(ZUREIDE JORGE DA SILVA) (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.002569-0** - SONIA APARECIDA TOQUETTI (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.002909-9** - EGIDIO DELBIN E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.002975-0** - HOMERO ALFREDO DA COSTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E



ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001253-5** - MARLI CRISTINA PRINHOLATO DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001462-3** - JOAO BATISTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001653-0** - MARIA APARECIDA DOTA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001789-2** - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001891-4** - ANA MARIA FARIA (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2007.61.27.001934-7** - ANGELO BUSSONELA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. Ao SEDI: retificar o pólo ativo, conforme decisão de fl. 28. P.R.I.

**2007.61.27.001937-2** - JOAO BATISTA COLOZZA E OUTROS (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001992-0** - ANTONIO BASILONI (ADV. SP247697 GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002017-9** - MARIA CELIA SARGACO MACEDO E OUTROS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência

do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002025-8** - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E ADV. SP134082 MONICA BURALLI REZENDE E ADV. SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002124-0** - LUIZ ANTONIO GABRIOTI (ADV. SP180803 JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002158-5** - ROMEU NARDO E OUTRO (ADV. SP239236 PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002161-5** - GILBERTO CASSIANO (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002197-4** - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2007.61.27.002203-6** - NEIDE FRANCATTO GONCALVES (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002206-1** - ANDREA FRANCATTO GONCALVES (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002245-0** - THEREZINHA ODILA DE SOUZA (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1%

ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002297-8** - ROQUE CELIO QUILICE (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. P.R.I.

**2007.61.27.002405-7** - CLAUDIO SARTORELLI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Collor I - abril/90), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2007.61.27.002710-1** - NELSON IZIDORO LOCATELI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002951-1** - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACIOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.003224-8** - CELIA DO CARMO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros

de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004595-4** - ALCINDA PEREIRA CASADO (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.004659-4** - MARIA NEIDE MARTINS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.004861-0** - RENATA CANTO FINHANE (ADV. SP241143 ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.000421-0** - JOAO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000504-3** - SIDINEY DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.000552-3** - RUTH DE OLIVEIRA ANTONIALLE E OUTROS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA

GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.000824-0** - JOAO JACHETTA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.000825-1** - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001040-3** - ANESIA SOARES SURIAN (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001128-6** - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001134-1** - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001271-0** - SANDRA REGINA BERCA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.001318-0** - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.27.001322-2** - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.27.001333-7** - MARCIO VITOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001335-0** - FRANCISCO TICCOTTI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001336-2** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.001340-4** - VICENTINA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.27.001385-4** - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001651-0** - LUIS EDUARDO PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001656-9** - ANDRE LUIS PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001662-4** - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002493-1** - PATRICIA HELENA GUISSO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002494-3** - PATRICIA HELENA GUISSO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002505-4** - LENICE DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.002610-1 - LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002871-7 - EDESIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP164601 WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002944-8 - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.002987-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.003006-2 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa

de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.003041-4** - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.003339-7** - CLAUDIO BREDI (ADV. SP241503 ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E ADV. SP214614 REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.003529-1** - MAURO BARBOSA (ADV. SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.003540-0** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.003601-5** - JOSE MONTEIRO (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.003623-4** - ADRIANA RUBIA LEVINO (ADV. SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E ADV. SP253589 CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.27.000423-0** - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002362-0** - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de habilitação da herdeira Margarida Maria Varzoni Viegas, defiro o pedido. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar Espólio de Maria Lúcia Varzoni Viegas, representado por Margarida Maria Varzoni Viegas. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Int.

**2004.61.27.001803-2** - JULIA AUGUSTA DA ROSA RABELLO (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Não obstante a ausência da solicitação de pagamento nº 83/2005, devolvida, verifico pela planilha de fls. 149/152, que a solicitação não foi paga, assim expeça-se nova solicitação de pagamento, conforme requerido nas fls. 146/147. Intime-se a Sra. Perita Social. Int.

**2005.61.27.001976-4** - MARTINHA RAGASSI MUCIN (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.000574-5** - ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS LOPES DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.27.000948-9** - MARINA DA SILVA GASPARI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para que conste no lugar de Marina da Silva Gaspari, seus sucessores, Marlene Aparecida Gaspari Menato, Irene de Fátima Gaspari da Silva e Amauri Donizetti Gaspari. Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, já que a autora faleceu. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.001451-5** - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

**2006.61.27.001552-0** - RITA HELENA CARRIAO (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

**2006.61.27.002316-4** - IVONE MOURA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002420-0** - SONIA APARECIDA DE MENDONCA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Fls. 112/113: Oficie-se conforme requerido, a fim de se verificar a veracidade do óbito noticiado à causídica da autora. Int.

**2007.61.27.000281-5** - GONCALINO NOGUEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do autor, bem como deste, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.27.000369-8** - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

**2007.61.27.000386-8** - TEREZA APARECIDA FAUSTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que a publicação certificada na fl. 92, constou de forma equivocada, já que saiu publicada a decisão de fls. 26/30 e não a sentença prolatada. Portanto, torno sem efeito a certidão de fl. 92 e determino que seja publicada a sentença de fls. 87/90.

**2007.61.27.000836-2** - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

**2007.61.27.000889-1** - SILVANA HELENA DE LIMA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Fls. 134/142: Diga a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.001071-0** - JOSE LAERCIO FARIA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 83/85. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.001185-3** - LEONARDO ANTONIO TEODORO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Fls. 93/94: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.001219-5** - MARIA DE LOURDES RIVERINO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Fls. 187/191: Diga a parte autora. Int.

**2007.61.27.001581-0** - MARIANA DE SOUZA ARANTES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

**2007.61.27.003010-0** - MARCO ANTONIO PEDRO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003014-8** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão de fl. 170, já que proferida por equívoco. Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentar o rol das mesmas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**2007.61.27.005334-3** - NEIDE PERES REIS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas arroladas pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, às 17:00. Providencie a Secretaria a intimação da autora, com as cautelas de praxe. Quanto às testemunhas, estas comparecerão independente de intimação, conforme noticiado pela parte autora. Int.

**2008.61.27.001521-8** - PAULO PACIFICO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão de fl. 49, para determinar a citação do INSS. Int.

**2008.61.27.003067-0** - VALDOMIRO COELHO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**2008.61.27.003423-7** - LEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que a publicação certificada na fl. 67, constou de forma equivocada. Portanto, torno sem efeito a certidão de fl. 67 e determino que se publique a sentença de fls.64/65.

**2008.61.27.003977-6** - JUSTINA ALVES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, pois trata-se de matéria meramente de direito. Int.

**2008.61.27.004219-2** - MARIO RODRIGUES MAFRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos pelo INSS com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, já que a questão posta nos autos é meramente de direito. Int.

**2008.61.27.004335-4** - CARLOS AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004448-6** - SERGIO FRANCISCO DAMIAO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, já que a questão é meramente de direito. Int.

**2008.61.27.004449-8** - DARIO FERREIRA LOPES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, já que a questão é meramente de direito. Int.

**2008.61.27.005028-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos elencados no termo de fl. 19, para fins de verificação de eventual hipótese de prevenção ou litispendência. Int.

**2008.61.27.005113-2** - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, expeça-se mandado ao 2º Cartório de Notas de São João da Boa Vista-SP, a fim de que seja lavrado instrumento público de procuração, em nome da autora, gratuito. Com a vinda do mandato, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001987-0** - TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

**2008.61.27.005022-0** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.27.004900-9** - LAERCIO PAULINO SIMOES E OUTROS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas, bem como comunique-se ao Juízo deprecante, oficiando-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.27.003590-0** - JESSICA FERNANDA FERREIRA DO CARMO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo. Considerando que o impetrante ofereceu contra-razões, ao MPF e, posteriormente, ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004312-3** - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor dado à causa, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme planilha juntada, bem como para que comprove o recolhimento das custas complementares. Int.

**2008.61.27.004390-1** - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se a União Federal (PFN), para contra-razões. Após, ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005046-2** - JOSE EDUARDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP155379 CARLOS ROBERTO GAGLIARDI

BARRIUNOVO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA (ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante informe se persiste sua condição de desempregado, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como se persiste seu interesse no presente feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Int.

**2008.61.27.005111-9** - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença dos autos elencados no termo de fl. 80., a fim de se verificar eventual hipótese de prevenção. Int.

#### **Expediente Nº 2108**

#### **MONITORIA**

**2004.61.27.002397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X SANDRA ROSIMEIRE AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 93. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.000228-0** - JOSE NORBERTO DE ASSIS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.27.002268-0** - ALZIRA DE LOURDES BERALDO (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.27.000726-9** - SILVIA HELENA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.27.001358-0** - MARLI BOVO MALDONADO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou o cumprimento da determinação contida às fls. 145/148, protocolizando pedido administrativo de concessão de benefício, bem como que não consta nos autos notícia de que o mesmo tenha sido concedido administrativamente, presente o interesse de agir, motivo pelo qual determino seja dado prosseguimento ao presente feito. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora, que desde já fica ciente da pena prevista no art. 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas (fl. 12) na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001828-0** - ALTINO FERRAZ CAMPOS (ADV. SP205885 GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P.R.I.

**2006.61.27.000576-9** - MILZA FERREIRA JUSTINO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**2006.61.27.001238-5** - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.001253-1** - MARIA NILDETE GOMES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.001770-0** - LEONOR LUCIO PALERMO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.001821-1** - JOSE LOPES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.27.001982-3** - NATALINA CASARINI ANSANI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Ao SEDI para retificação do termo de autuação (nome da autora - fl. 19) Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.002292-5** - ANTONIO SALVADOR (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do Agravo. P.R.I.

**2006.61.27.002560-4** - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.000148-3** - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Não ocorre a omissão. A sentença considerou o conjunto probatório, determinou a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e fixou a data do início do benefício em 01/12/2006, além de expressamente mandar apurar e pagar em liquidação de sentença as verbas vencidas. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

**2007.61.27.000384-4** - CLELIA APARECIDA TOTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV.

SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.27.000449-6** - MARIA JOSE PEDRO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.000645-6** - MARLI ANTONIO MORIJA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Considerando a manifestação da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.27.000649-3** - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.000687-0** - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.000867-2** - DIRCE CONTI (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.001047-2** - ANA TEREZA LOURENCO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.001124-5** - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.27.001304-7** - NEIDE CRISTINA JORDAO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.001357-6** - SUSANA BERTI MARINO BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.001556-1** - LUCIA HELENA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.002828-2** - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.003270-4** - MARIA IRENE DA SILVA DESUO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.27.003646-1** - IVANILDE PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a pagar à autora Ivanilde Pereira o benefício de auxílio-doença de 04/03/2005 a 11/06/2008... Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2007.61.27.003936-0** - NOEMIA BEDIM DE SOUZA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se o I. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.003948-6** - APARECIDA ANGELICA SILVA E SILVA (ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.003953-0** - PAULO SERGIO GIMENES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.27.003988-7** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.27.004420-2** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.005161-9** - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, a sentença considerou o conjunto probatório e, em atenção ao comando determinado pela Instância Superior, extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir da autora. Isso posto, rejeito os embargos. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.001617-0** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.001796-3** - LAURA OLIVIA FANTIN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.001896-7** - CLARICE GUSSON MARQUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002902-3** - ORLANDO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, também do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.27.003597-7** - HELIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo nº 42/106.507.824-0, no prazo de dez dias. Nada a deferir quanto ao pedido de prova pericial, pois a questão posta nos autos demanda apenas prova documental. Int.

**2008.61.27.003785-8** - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. João Gilberto Silva Ferreira - CRM 21.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou

lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação do assunto.

**2008.61.27.004522-3 - MARIA HELENA PEGORALLI MARTINS (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. João Gilberto Silva Ferreira - CRM 21.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004728-1 - RITA ALVES DE CASTRO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004773-6 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004973-3** - VILMA DE FATIMA DELALIBERA DA SILVA (ADV. SP124487 ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.005014-0** - MARIA IZABEL LOPES (ADV. SP124121 JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.005016-4** - JOANA PESSOTI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.001295-9** - NELIO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.004322-6** - CELSO IVAN ORLANDI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.Intimem-se.

**2008.61.27.004323-8** - JOSE CARLOS LODI BRUSCHILIARI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, indeferindo a ordem pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.27.000240-5** - JOAO TREPADOR (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 824**

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.002254-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA (ADV. SP194067 SAMANTHA PERENHA ANTONIO E ADV. SP228089 JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E ADV. RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E ADV. RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X ADRIANA PIROLI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELES (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI (ADV. MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO E OUTRO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CELSO AQUINO E OUTRO (ADV. SP241448 ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR (ADV. MS010881 ELAINE

TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi encaminhada Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Maringá para oitiva da testemunha Maria Sueli da Silva.

#### **Expediente Nº 825**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.00.007628-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195



LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

Ficam as partes intimadas que a audiência de oitiva de testemunhas de defesa que será realizada na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi redesignada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 16:00 horas.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 436**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.006921-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001675-2) PAULO CESAR GOLDONI E OUTRO (ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se à 3ª Vara Federal desta Subseção cópia do termo de entrega mencionado às fls. 27. Intimem-se os requerentes para que confirmem se todos os bens e documentos reclamados encontram-se nos autos apensos, além dos mencionados na certidão supra. Caso esteja tudo em ordem, proceda-se à entrega dos bens/documentos aos requerentes, de tudo lavrando-se termo. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**98.0004543-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X JACIRA GONCALVES IGNACIO E OUTROS (ADV. MS003564 GILBERTO DI GIORGIO) X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o MPF apresente o endereço atualizado das testemunhas ausentes. Depreque-se a oitiva de DENÍLSON ALMEIDA DIAS para a Comarca de Montes Claros/MG. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 583/08-SC05.1, à Subseção de Montes Claros-MG, para oitiva da testemunha Denilson Almeida Dias, arrolada pela acusação.

**2002.60.00.000279-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Helena dos Santos ao Juízo Federal de Três Lagoas, conforme requerido pela defesa às fls. 331. Quanto à testemunha Rodrigo Michelino, concedo o prazo de mais dez dias para que a defesa dos acusados indique seu novo endereço.

**2002.60.00.003189-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY E ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES)

Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. Ao Sedi para anotação da condenação de Expedito Montenegro Bentes Filho, consoante sentença de fls. 978/985, e decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1.178/1.180. Lance-se o nome do condenado no livro rol de culpados. Oficie-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 978/985, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1.182). Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Intime-se Expedito Montenegro Bentes Filho para pagar as custas processuais.

**2003.60.00.000145-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e

baixas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2003.60.00.009959-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Uma vez que a defesa, intimada novamente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os quesitos para a testemunha Edna, não se manifestou, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Em atendimento à nova redação do art 400 do CPP, reinterrogarei o acusado na mesma data designada para a oitiva das testemunhas, e após ouvi-las.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.007365-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TERCIO MOACIR BRANDINO E OUTROS (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Tendo em vista que a defesa de Ricardo Mário Mattos de Oliveira, devidamente intimada, não se manifestou acerca das testemunhas Josimar Gutierrez Santos e Manoel Eugênio, tenho por tácita a desistência de suas oitivas e assim a homologo.Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada ao juízo de Presidente Epitácio para oitiva das testemunhas de Tércio Moacir Brandino.Intimem-se.

**2004.60.00.009465-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS) X JOSE CARLOS COGORNO ALVAREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a defesa dos acusados não apresentou o endereço das testemunhas que não foram localizadas, dou por tácita sua desistência e assim a homologo.Intime-seAbra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à formulação dos quesitos.

**2005.60.00.001337-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DIONISIO ELASIO MARIANELLI (ADV. ES005445 WALWERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado Dionísio Elásio Marianelli, regularmente intimado às fls. 258, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, para que atue como defensor ad hoc, para as alegações finais.Cumpra-se. Intime-se.Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

**2005.60.00.001985-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 352, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o arquivamento do feito em relação a ANNES SALIM SAAD FILHO. Comunique-se à autoridade policial.Ante as alegações do Ministério Público Federal às fls. 240/241, julgo extinta a punibilidade de Luiz Antônio Saad e da empresa Construtora Industrial São Luiz S/A, nos termos dos arts 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, em relação ao delito contido no art 55, caput, da Lei nº 9.605/98.RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Luiz Antônio Saad como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91.Preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, tendo em vista que a pena mínima do delito ao qual o acusado foi incurso é de um ano de detenção, uma das condições para se usufruir do benefício da suspensão condicional do processo, disposto no art 89, da Lei 9.099/95.Após a juntada das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe.

**2005.60.00.009649-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HELIO JOSE DE SOUZA (ADV. GO012199 OSVALDO BONIFACIO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 191), expeça-se guia de recolhimento em nome de Hélio José de Souza.Procedam-se às comunicações de praxe ao TRE/MS, ao INI e ao II/MS.Intime-se o condenado para, no prazo de cinco dias, pagar as custas processuais, deixando-o ciente de que o não pagamento implicará no abatimento do valor no montante depositado a título de fiança (fls. 48), cujo saldo remanescente, se houver, ser-lhe-á devolvido, caso manifeste interesse na devolução.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 567/08-SC05.1, à subseção Judiciária de Rio Verde-GO, para intimação do acusado para pagar as custas processuais.

**2006.60.00.006483-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA E OUTROS (ADV. MT005905 ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E ADV. MT006960 CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO E OUTRO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a defesa de Elenice Neto da Silva e de Vanderlei Carvalho da Silva, devidamente intimada, não se manifestou acerca das testemunhas Osório Antônio da Silva Júnior e Luiz Sérgio Sparandio, tenho por tácita a desistência de suas oitivas e assim a homologo.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, informando da homologação da desistência da oitiva das testemunhas supra mencionadas, bem como solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 219/2008-SC05.1 no que diz respeito à oitiva das demais

testemunhas. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias 219 e 220. Intimem-se.

**2006.60.00.007613-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JHONATA ROBERTO RIBEIRO KELLNER (ADV. PR017572 VILSON DREHER)

Depreque-se a citação do acusado (endereço fornecido às fls. 135) para, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

**2006.60.00.008161-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO (ADV. MS009725 EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1o, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque respondeu em liberdade ao processo e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário, de bons antecedentes e os crimes não foram praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, de forma que substituo, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (fls. 86, mecânico). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

**2006.60.00.008255-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO ANDRE PROVIN COLLA (ADV. SP245021 SUELI GONCALVES RIBEIRO PATTINI E ADV. GO018989 MARCOS ROGERIO GUERINI E ADV. GO021193 ADENILSON CEOLIN)

Verifico que até a presente data o Instituto de Identificação de Goiás não encaminhou a folha de antecedentes do acusado, cujo pedido já foi reiterado às fls. 230. Assim sendo, oficie-se ao responsável pelo órgão para que, sob pena de responsabilidade, encaminhe a folha de antecedentes de Ângelo André Provin Colla no prazo de dez dias. Deprequem-se ao Juízo de Chapadão do Céu/GO a oitiva das testemunhas Delcileide França Floriano e Douglas Denner Ferreira, arroladas pela defesa, bem como novo interrogatório do acusado, em atendimento à nova redação do art 400 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 565/08-SC05.1, à Comarca de Jataí-GO, para oitiva das testemunhas da defesa: Delcileide França Floriano e Douglas Denner Ferreira, bem como o reinterrogatório do acusado.

**2006.60.00.008267-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI E OUTROS (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI E ADV. MS008613 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E ADV. MS006250 CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E ADV. MS010241 KARINA VALENTIM CAMPOS E ADV. MS001611 JOSE PAULO TEIXEIRA E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 177/178, a qual fica fazendo parte integrante desta decisão e, em decorrência, determino o arquivamento do presente feito em relação ao indiciado CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO. Comunique-se a autoridade policial. Quanto aos demais indiciados, Oscar Goldoni, Paulo Ricardo Sbardelote e Sanger Garcia Kersting, defiro o arquivamento tão somente quanto ao delito tipificado no art. 288, do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 178. RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Paulo Ricardo Sbardelote como no delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art 71-CP), e Oscar Goldoni e Sanger Garcia Kersting como incurso nos delitos dispostos no art. 168-A, em continuidade delitiva (art 71/CP), bem como no art 299, também do Código Penal. Citem-se os acusados para, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.00.008449-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RONALDO FERNANDES VIEGAS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS011701 GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Recebo o recurso de fls. 264/265. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

**2006.60.00.009957-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO (ADV. MS011782 HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

Às fls. 159 a advogada do acusado renuncia ao mandato sem, contudo, comprovar que o notificou. Ocorre que, de acordo com o art 45 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo penal, bem como de acordo com art 5º, 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, cabe ao renunciante representar seu constituinte até dez

dias após a notificação da renúncia, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Assim, intime-se a advogada Helen Cristina Cabral Ferreira para comprovar que notificou o acusado de sua renúncia, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, cientificando-lhe que, no silêncio ou caso não possua condições financeiras para arcar com novas despesas advocatícias, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa.

**2007.60.00.003715-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DOUGLAS DA COSTA BASTOS (ADV. MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2007.60.00.004581-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X BENEDITO ROMUALDO DE LIMA (ADV. SP165056 JAIRO CARLOS MENDES E ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)  
Tendo em vista que Benedito Romualdo de Lima, citado por hora certa (AR às fls. 323) e os advogados subscritores da petição de fls. 218/219, que embora sem procuração nos autos foram intimados por publicação (fls. 246-v), não responderam a acusação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa do acusado.

**2007.60.00.004985-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO (ADV. MS010587 LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR)  
RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Adriana da Costa Melo como incurso no delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Cite-se a acusada para, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.001585-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GORELIA PINHEIRO GUIMARAES (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)  
RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Gorélia Pinheiro Guimarães como incurso nos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, alínea c, e 273, 1º-B, incisos I, V e VI, todos do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte, do CP). Cite-se a acusada para, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.002993-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)  
Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia no sentido de condenar o acusado Leopoldino Henriques da Conceição, nacional da República da Angola, nascido em 24 de maio de 1977, filho de Ilário Henriques Conceição e Maria Henriques Conceição (fls.205), pela prática do delito tipificado no art. 304, do Código Penal Brasileiro, de modo que fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multas no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade tendo em vista que é estrangeiro e se encontra preso. Considerando que os valores apreendidos (fls.165/166) não são produto do crime, determino a sua restituição ao Réu, após o cumprimento da pena de multa e da pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 949**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.60.03.000022-4** - DPF.B.TLS/MS - IPL O7O/OO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO E ADV. MS002408 MANOEL CARVALHO) X MIGUEL LOURENCO DINIZ (ADV. SP153489 ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA)  
(...)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL LOURENÇO DINIZ E LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO, com relação aos fatos objeto destes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.60.03.000474-3** - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO)  
(...)Desta feita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO KAZUO OTA ante ao cumprimento das condições impostas na transação penal. Restitua os bens apreendidos, que se encontram no depósito desta Vara Federal (fl. 137). Outrossim, translate-se cópia desta sentença para o Termo Circunstanciado de n.º2003.60.03.000009-9 (apenso). Sem custas. Cumpridas as formalidades, arquite-se. P. R. I.

### **ACAO PENAL**

**1999.60.00.000163-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP129613 CLEUCIO SANTOS NUNES E ADV. MS006002 ODAIR BIASI)

Tendo em vista a condenação transitada em julgado, determino:Lance-se o nome do réu FERNANDO LUIZ FERREIRA no Rol dos Culpados;Encaminhem-se os Boletins de Decisão judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação, para as anotações devidas;Proceda-se à extração da Guia de Execução Penal, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 295 do Provimento COGE nº 64/2005. I-se.

**2002.03.00.026169-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ISSAM FARES (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO E ADV. SP178300 TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI)

Fica a defesa intimada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

**2002.60.00.000772-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DARLAN LUIZ DA SILVA (ADV. MS003510 JESUS QUEIROZ BAIRD) X GETULIO RIBAS (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS E ADV. MS003510 JESUS QUEIROZ BAIRD)

Fica a defesa intimada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

**2003.60.03.000267-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA (ADV. MS006002 ODAIR BIASI E ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA)

(...) 7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu FERNANDO LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I, paragrafo 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. (...) Quanto à margem de majoração, considerando que os crimes são identicos, em como o longo período em que não houve o repasse à previdência social (mais de três anos - 01.199 A 06.2002), além da quantia exorbitante não recolhida aos cofres públicos (mais de cinco milhões de reais em valores de 2003), tudo a exigir uma reprimenda social maior que a fixada no mínimo legal em homenagem aos primados constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade e razoabilidade, aumento a pena-base em um 1/4 quarto, portanto, acima do mínimo legal, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em face da condição economica do réu, que declarou receber aproximadamente R\$ 2.500,00/mês (fl. 76), fixo o valor do dia-multa em duas vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. (...) Assim é que entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, e com fundamento no paragrafo 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária e, dois mil salários mínimos (2.000), tendo em vista exorbitante valor não recolhido pela empresa aos cofres públicos (mais de cinco milhões de reais) e o longo período em que ocorreu a omissão (mais de três anos), a evidenciar o grande grau de reprovabilidade das condutas praticadas em sede de individualização das penas (art. 5º, XLVI, da CF/88), a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (parágrafo 1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de

estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000081-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000728-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X IZETI VALIM FRANCO SCHETTERT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JERONIMO VALIM FRANCO FILHO (ADV. MT006056 RUBENS VALIM FRANCO) X MAXWELL PORTELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Desta feita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZETE VALIM FRANCO SHETTERT e MAXWELL PORTELA ante ao cumprimento das condições impostas em sentença condenatória. Outrossim, oficie-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT (3ª Vara Criminal) para que o mesmo informe acerca do cumprimento da Transação do co-réu Jerônimo. P. R. I. Mantenham-se os autos em cartório.

**2007.60.03.001003-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000998-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
(...) Posto isso, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR EDGAR RIBAS, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado artigo 180, caput, do Código Penal, em 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão e multa, equivalente a 11(onze) dias-multas, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo de Execução Penal, por entender suficiente e recomendável socialmente, considerando a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime em questão. Tendo em vista a pena aplicada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, clausulado. Quanto aos veículos apreendidos, não havendo comprovação de que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, determino a sua restituição, apenas na esfera penal, sem prejuízo de possível constrição administrativa. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu EDGAR ALVES no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. P. R. I. O. C.